



Filipe Natal De Gaspari

**A SEGURANÇA NACIONAL NA ERA VARGAS: uma análise da
jurisprudência da Corte Suprema (1935-1937)**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação da Professora
Clarissa Ferreira de Melo
Mesquita.**

**SÃO PAULO
2014**

Resumo: Esta monografia se propôs a investigar, empírico e qualitativamente, a aplicação do valor da segurança nacional pela Corte Suprema nos três anos que antecederam o Golpe do Estado Novo de Getúlio Vargas (1935-1937). Partiu-se da hipótese de que a Corte, ao aplicar o referido valor, se inclinaria a confirmar uma das faces repressivas da Era Vargas, dando elevado peso ao critério valorativo da segurança nacional, em detrimento da proteção de direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1934. Em seguida, passou-se à descrição, contextualização e problematização dos casos encontrados de maior relevância para a investigação do problema de pesquisa proposto. Por fim, chegou-se à conclusão geral que, nos casos analisados, a Corte Suprema, bem como seus ministros individualmente considerados tenderam a conferir em sua argumentação um expressivo peso ao critério valorativo da segurança nacional em desfavor da proteção de direitos e garantias individuais.

Acórdãos citados: “Julgamento de inconstitucionalidade do TSN”; caso navio Pedro I; AC 1.318; RC 899; MS 111; MS 58; MS 127; HC 26.155; HC 26.178; HC 25.906; HC 26.206; HC 26.243; HC 26.254; HC 25.820; HC 26.041; HC 26.114; HC 25.988; HC 26. 143; HC 25.766.

Palavras-chave: Corte Suprema, segurança nacional, Constituição de 1934, direitos e garantias individuais.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer aos meus pais, João Valentim e Elizabeth, e à minha querida irmã Camilla, pelo apoio tático e emocional e pelo incentivo para cursar a *Escola de Formação* ao longo deste ano de 2014.

Agradeço à minha orientadora, Clarissa Ferreira de Melo Mesquita, pela paciência, pelas sugestões de literatura, pelas críticas e conversas valiosas e pela sempre pronta e cordial disponibilidade para responder às minhas questões e dúvidas. Sem a sua ajuda, esta monografia dificilmente teria saído dos primeiros rascunhos.

À Bruna Pretzel, coordenadora da *EF2014*, e à Beatriz Dalessio, monitora da *EF2014*, que conduziram e organizaram com engenho os trabalhos da *Escola de Formação*. Fica, também, o agradecimento pelas críticas às versões parciais desta monografia, pela solicitude para sanar dúvidas e pelas indicações de literatura.

Pelas tardes e noites de discussões proveitosas, regadas a muito café, bom-humor e senso crítico, aos meus amigos e colegas da *Escola de Formação*: André Lucas Delgado Souza, Beatriz de Araujo Gomes de Castro, Danilo Alves de Sousa, Felipe Luciano Pires, Fernanda Mascarenhas Marques, Francisco Antonio Primo Gandolfi de Tulio, Gabriel de Carvalho Fernandes, Gil Pierre de Toledo Herck, Guilherme Silva Galdino Cardin, Isabela Scarabelot Castro Alves, Izabella de Menezes Passos Barbosa, Juliana dos Santos Menezes Marques, Júlio Oliveira Genta, Lucas Adam Martinez Faria, Lucas Antzuk Agostinho, Maike Wile dos Santos, Maria Luíza Bengel de Paula, Mayra de Oliveira Gramani, Michel Kurdoglian Lutaif, Pedro Marques Neto, Rafael Viotti Schlobach, Sarah Bria de Camargo, Saulo Roberto Christensen Barboza, Theodoro Malavoglia. Agradeço também pelos comentários, a um só tempo, rigorosos e descontraídos às versões intermediárias desta monografia.

À Déborah Lambach Ferreira da Costa, professora da PUC-SP, pelo incentivo à pesquisa, pelas sugestões de literatura e por toda a sua habitual cordialidade e solicitude.

A todos que me receberam no escritório Sundfeld Advogados com tamanha cordialidade, para a consulta de material bibliográfico para esta pesquisa.

Aos que me receberam no Arquivo do STF em Brasília: Kathya S. O. Campelo Bezerra, Marcelo Jesus dos Santos, Ester Hidalgo Mauch, Janaina Valentim Franco, Leila de Barros Sousa, Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda, Marcio Antônio Ribeiro e Sandro Teodoro da Silva. Sem a ajuda deles, dificilmente teria conseguido colocar em prática esta pesquisa.

Finalmente, à minha companheira de todas as horas - e há muitas horas-, mais do que namorada, Isadora Maria Gomes de Almeida. Agradeço pelo incentivo à pesquisa, pelas conversas, pelo apoio, a um só tempo, crítico e incondicional. Tudo fica tão mais simples e leve ao seu lado, porque, parafraseando o poeta, *su corazón de pronto dispuso mi camino* (Neruda).

*À memória de minhas queridas avós Anna e Cida,
e à de minha tia e madrinha Ana Eli*

À Isadora

"Representar a totalidade do passado, reconstituí-lo integralmente é uma pretensão ingênua. Nenhuma ciência considera a realidade, procura deixá-la inteligível, colocar-lhe ordem e unidade a não ser sob um aspecto particular. Se qualquer historiador do direito ou qualquer historiador simplesmente imagina tudo ver, ele se abusa".

Michel Villey, *La formation de la pensée juridique moderne*
(tradução livre)

LISTA DE ABREVIATURAS

ANL - Aliança Nacional Libertadora

AIB - Ação Integralista Brasileira

AC – Apelação Criminal

HC – Habeas Corpus

LSN – Lei de Segurança Nacional

MS – Mandado de Segurança

RC – Recurso Crime

RHC – Recurso de Habeas Corpus

TSN - Tribunal de Segurança Nacional

UFB - União Feminina do Brasil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
1.1. O VALOR DA SEGURANÇA NACIONAL E O MODELO CONSTITUCIONAL DE 1934	10
1.2. HIPÓTESE CENTRAL DE PESQUISA	14
1.3. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	16
2. APLICAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL A PARTIR DE GRANDES DESTINATÁRIOS.....	22
2.1. OS JORNAIS COMUNISTAS: A LIBERDADE DE IMPRENSA	25
2.1.1. O caso “Jornal do Povo” (MS 58)	25
2.1.2. O caso “Avante” (RC 899)	29
2.2. AS ASSOCIAÇÕES COMUNISTAS: A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.....	32
2.2.1. O caso “Aliança Nacional Libertadora” (MS 111)	34
2.2.2. O caso “União Feminina do Brasil” (MS 127).....	41
2.3. OS NATURALIZADOS E OS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL: A LIBERDADE DE PERMANÊNCIA NO PAÍS.....	45
2.3.1. O banimento do naturalizado considerado comunista – o caso “Agostinho da Trindade” – (HC 26.143)	48
2.3.2. As estrangeiras comunistas – os casos de “Olga Benário” e “Genny Gleiser” –(HC 26.155 e HC 25.906).....	51
2.3.3. Os estrangeiros não comunistas – os casos de “Maurício Joaquim Lau” e “Alberto Kroen” - (AC 1318 e HC 26.089)	55
2.4. OS INTELECTUAIS: A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO	59
2.4.1. O caso “Dyonello Machado e Bernardino Garcia” (HC n° 25.988)	59
3. APLICAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL PELA CORTE SUPREMA NO ESTADO DE GUERRA	65
3.1. AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE GUERRA- O CASO “JOÃO MANGABEIRA” (HC 26.178, HC 26.206, HC 26.243 E HC 26.254)	71
3.2. A CONCESSÃO DE <i>HABEAS CORPUS</i> NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE GUERRA	81
4. A CORTE SUPREMA EM FACE DA CRIAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO PARA A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL – O CASO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL	91
4.1. O CASO DO “JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TSN”	92
4.2. O CASO “AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA” (RCH 26.287).....	98
5. CONCLUSÃO.....	103
6. BIBLIOGRAFIA	108

1. INTRODUÇÃO*

Os três anos que antecederam o Golpe do Estado Novo de 1937 constituem um instigante momento histórico¹. A literatura costuma atribuir a esse período uma notória complexidade em termos políticos e ideológicos, que supostamente teria ensejado uma intensificação das restrições, com base no valor da segurança nacional, ao exercício de direitos e garantias individuais. Nesse cenário, o grande “vilão” – para muitos, “herói” – costuma ser o Poder Executivo. Este último encarnado na figura mítica de Getúlio Vargas. Em razão de certo fetiche envolvendo a imagem do “presidente sorriso”², grande parte dos dados encontrados costuma dizer respeito à compreensão de suas atitudes políticas. Estuda-se pouco a atuação do Poder Legislativo e, menos ainda, a do órgão de cúpula do Poder Judiciário, vale dizer, da Corte Suprema.

A esse respeito, no campo mais especificamente jurídico, na literatura manualesca, menções à legislação – em abstrato – são preferência entre os acadêmicos do Direito, o que acaba revelando mais os traços da política legislativa do que propriamente o ponto de vista judiciário sobre as questões de época. Não é de se estranhar, por conseguinte, que a jurisprudência do mais elevado³ órgão do Poder Judiciário – como já foi dito, da Corte Suprema – seja pouco conhecida e estudada. Se for dado algum crédito à necessidade de se compreender o funcionamento das

* Meus mais sinceros agradecimentos à Clarissa Mesquita, minha orientadora, e à Bruna Pretzel, membros da banca examinadora de minha monografia (10.12.14). As enriquecedoras observações e sugestões feitas na ocasião da arguição foram levadas em consideração nesta versão do trabalho.

¹ De início, é oportuno mencionar a seguinte interpretação de Ivan Alves Filho sobre o período: “o desencadeamento dos acontecimentos políticos demonstra que o Estado Novo tem sua origem na grave crise institucional instalada no país quase dois anos antes de seu anúncio por Vargas, em novembro de 1937”. ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 449.

² Devido às inúmeras fotos nas quais aparecia sorrindo, Getúlio Vargas ficou conhecido, na época, por “Presidente Sorriso”. Essa alcunha inspirou, por exemplo, a famosa obra bibliográfica do historiador Boris Fausto: *O poder e o sorriso*. Vide FAUSTO, Boris. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

³ Não atribuo nenhuma conotação pessoal à palavra “elevado”. Aproveito-me da própria valoração dada pelo arranjo institucional (Cf. art. 63, da Constituição de 1934).

instituições em termos históricos, chegar-se-á à conclusão de que o papel desempenhado pela Corte em tal período carece de uma análise mais aprofundada. Sobretudo em termos empíricos, isto é, no que alude à sua prática decisória concreta.

O suspiro liberal que inspirara a redação da Constituição “de compromisso”⁴ de 1934 conferiu à Corte Suprema o papel de zelar, em última instância, pela proteção de um rol relativamente extenso de garantias e direitos individuais. Em derradeira análise, era nas portas do pretório que os perseguidos políticos de Vargas poderiam bater – por meio principalmente das garantias constitucionais do *habeas corpus* e do mandado de segurança – quando se sentissem ameaçados. Por outro lado, a Corte não poderia negar, igualmente, a crescente propaganda do Governo para proteger a “segurança nacional”, calcada numa retórica de restrição de liberdades – as medidas em favor da proteção da “segurança nacional” encontraram inúmeros adeptos. Tampouco seria possível ignorar a própria roupagem “legal” e “constitucional” que revestira as tentativas de dar proteção a esse valor. Ao menos na retórica do Poder Executivo, este viria a se tornar um critério axiológico de determinabilidade da extensão dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição. Em face dessa questão, a Corte Suprema não poderia ficar muda.

Diante disso, a ambição central desta monografia – apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) 2014 – consiste em analisar, qualitativa e empiricamente, o papel desempenhado pela Corte Suprema quanto à aplicação do critério valorativo da “segurança nacional” em face da proteção de direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1934. Refere-se, singularmente, ao período histórico compreendido entre 04 de abril de 1935 – data de promulgação da primeira

⁴ Para uma melhor compreensão da noção de “Estado de Compromisso” de 1934, vide FAUSTO, Boris. *Revolução de 1930 – Historiografia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1995, pp. 104-111; COSTA, Emília Viotti (da). *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2.a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, pp. 83-84.

versão da Lei de Segurança Nacional (LSN)⁵ – e 10 de novembro de 1937 – momento em que foi instaurada a Constituição do Estado Novo.

A fim de cumprir tal objetivo, este trabalho, com foco na análise de acórdãos da Corte Suprema, está estruturado da seguinte maneira. No capítulo (2), será abordada a aplicação da segurança nacional a quatro grandes destinatários, a saber: (2.1) periódicos comunistas; (2.2) associações comunistas; (2.3) estrangeiros e (2.4) intelectuais. No capítulo (3), serão trabalhadas as consequências do “estado de guerra” para a compreensão da Corte sobre a segurança nacional: no âmbito (3.1) das imunidades parlamentares e (3.2) da concessão de *habeas corpus*. No capítulo (4), esta monografia trará a discussão da Corte Suprema sobre o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Os capítulos (2) e (4), bem como a seção (3.1) estão calcados na contextualização histórica, descrição e problematização dos casos considerados mais relevantes para cada tópico. A única exceção a esse esquema encontra-se na seção (3.2), na qual se julgou, em razão dos objetivos desta pesquisa, ser mais interessante trabalhar concomitantemente com diversos casos⁶.

1.1. O valor da segurança nacional e o modelo constitucional de 1934

Neste trabalho, o foco recairá sobre uma das “faces repressivas”⁷ da Era Vargas, vale dizer, sobre um dos cânones mais simbólicos do período: a ideia de “segurança nacional”. Para os efeitos desta monografia, a ideia de “segurança nacional” será encarada como um critério axiológico. Em outros termos, como um valor sujeito à incorporação pelo discurso dogmático-

⁵ A data de publicação da LSN nº 38 parece ser um momento pertinente para fixar o início do recorte temporal desta pesquisa. Reconheço, como se verá mais adiante, que o critério axiológico da “segurança nacional” existia antes mesmo deste período. Ocorre que, se a LSN não era toda a ideia de segurança nacional, também é fato que esta exerceu um papel central para a sistematização do tema. Ela marcou também o início “explícito” do recrudescimento das medidas varguistas. Por isso, julguei ser um marco objetivo salutar para estudar a aplicação do critério valorativo da segurança nacional.

⁶ Mais adiante, na parte referente à “Metodologia de Pesquisa”, busco justificar tal escolha.

⁷ A fim de uma apresentação a respeito da ideia de “face repressiva da Era Vargas”, vide LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 449.

jurídico, isto é, como um critério de decidibilidade de conflitos⁸. Não obstante, é preciso reconhecer, logo de início, que a expressão “segurança nacional”, bem como algumas locuções a ela correlatas, como “ordem pública”, “salvação pública” e “segurança das instituições”, além de serem expressões polissêmicas, não foram utilizadas pela primeira e última vez na Era Vargas⁹. Tampouco é possível afirmar que a LSN tenha sido o primeiro diploma normativo que disciplinou tal matéria no Brasil, embora evidências levem a crer que tenha sido fundamental à sua sistematização.

A Constituição de 1891, de manifesta inspiração liberal, previu em seu art. 80 a possibilidade de ser declarado o “estado de sítio” quando a “segurança da República” exigisse. A Emenda Constitucional de 1926 à Constituição de 1891, por meio do acréscimo do art. 72, parágrafo 33, estabeleceu em texto constitucional a possibilidade de estrangeiros serem expulsos, caso fossem considerados perniciosos à segurança nacional. O próprio ministro da Corte Suprema, Costa Manso, no *HC 25.988* – a respeito do qual se dirá mais adiante –, fez menção à tipificação de crimes contra a ordem política e social pelo Decreto nº 4.269 de 1921, o qual se voltou à repressão do anarquismo e, em teoria, ao fortalecimento da “segurança nacional”.

⁸ Embora o objetivo central deste trabalho não seja teórico, para uma compreensão da ideia de “função social da dogmática”, vide FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 321-323.

⁹ Outros trabalhos da *Escola de Formação* – da SBDP – trataram da questão da “segurança nacional”, bem como da proteção de direitos na época da Ditadura Militar, iniciada em 1964 no Brasil. Note-se, por conseguinte, que o tema da “segurança nacional” não é exclusivo à Era Vargas. Vide BRANDÃO, Igor Scarano. *O rompimento da separação de poderes com o ato institucional nº 5 - suspensão da garantia de Habeas Corpus nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional*, 2003; UNTURA NETO, Marcos. *Ideologia da Segurança Nacional no Brasil durante a ditadura militar – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969*, 2003; PEREIRA, Bruno Ramos. *Habeas Corpus e Recursos de Habeas Corpus analisados pelo STF em 1968 Estudo sobre a aplicação da Lei de Segurança Nacional*, 2003; SILVA, Gustavo Dalla Valle Baptista. *Uma reflexão quanto à extensão do poder jurisdicional: Estudo do controle judicial da discricionariedade administrativa, na conceituação de segurança nacional, na jurisprudência do STF*, 2003. Recomendo, também, sobre o tema da proteção das liberdades e garantias individuais em tal período, a leitura do trabalho monográfico de Clarissa Ferreira Mesquita: *Evandro Lins e Silva e a ditadura militar - Jurisprudência de 1968*, 2003.

A despeito de ser uma velha conhecida da retórica de Estado no Brasil, o verniz que encobre a ideia de “segurança nacional” entre os anos de 1935-1937 é especialmente simbólico. Isso porque, conquanto se tratasse, ao menos normativamente, de um regime político-constitucional com traços liberais, apesar de se ter fixado por meio da Constituição de 1934 um “compromisso” teórico com a preservação das liberdades e a independência dos Poderes constitucionais¹⁰, a proteção da segurança nacional despontou, sem dúvida alguma, como um dos cânones que justificaram a tomada de fortes e sistemáticas medidas restritivas de direitos pelo Estado. São exemplos dessa realidade: a promulgação da Lei de “Segurança Nacional”, a decretação do “estado de sítio” e de “guerra” – para “proteger” a “segurança nacional” – e a criação do Tribunal de “Segurança Nacional”. Em acréscimo, não é desinteressante lembrar que a própria Constituição de 1934 consagrou um título inteiro ao tema (“Da segurança nacional”, Título VI, arts. 159 a 167).

Ademais, o texto constitucional de 1934, embora figurasse como uma “fórmula de compromisso”, inseria-se em um momento político bastante conflituoso no Brasil.

De um lado, a retórica de rejeição ao Governo Provisório (1930-1934) e a tentativa de reafirmação das antigas ideias liberais refletiram-se no desenho constitucional de 1934. São exemplos disso: a presença de uma clássica e delimitada “divisão de competências”, entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 3º), e a previsão explícita de “garantias e direitos individuais” no bojo da Constituição (art. 113).

De outro lado, os três anos do Governo Provisório de Vargas sacudiram os alicerces políticos brasileiros. Não seria possível reestabelecer

¹⁰ Boris Fausto aponta: “Do ponto de vista ideológico, os quadros dirigentes tendem a abandonar as fórmulas liberais, considerando-as francamente superadas, não obstante o fato de que o compromisso se instale também nesse nível, como se verifica pelos dispositivos da Constituição de 1934. A mudança vincula-se à influência das ideias autoritárias, à atração pelo fascismo, que lenta, mas seguramente, penetra nas classes dominantes nos anos vinte, vindo à tona após a Revolução de 1930”. FAUSTO, Boris. *Revolução de 1930 – Historiografia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1995, p.110.

o modelo constitucional de 1891. A vaga “antiliberal” e “nacionalista”¹¹ ganhara força não só no Brasil, mas no mundo ocidental como um todo¹². Em terras brasileiras, com o passar dos anos, entre 1934-1937, o espaço para quem discordasse do Governo foi diminuindo gradualmente de tamanho. O constitucionalismo liberal, símbolo da Velha República (1891-1930) e do constitucionalismo de trinta (1934-1937), fora taxado de vilão. Sua “permeabilidade a doutrinas subversivas”¹³ vinha sendo denunciada pelos apoiadores de Vargas. No compreender deles, o “constitucionalismo liberal” e os seus desdobramentos “exóticos”¹⁴, como a proteção de direitos e garantias individuais em detrimento do grupo e da nacionalidade, colocariam em risco a “segurança nacional”. Na prática mais concreta, como se verá, a retórica de proteção ao valor da segurança nacional passou a figurar como justificativa para a censura de jornais, para o fechamento de associações políticas, expulsão de estrangeiros, prisão de parlamentares e, subjacente à boa parte desses casos, como substrato para a retórica de perseguição do “comunismo”.

É em meio a esse ambiente ideologicamente conturbado que os 11 ministros¹⁵ da Corte Suprema ocupavam suas cadeiras, eram chamados a

¹¹ FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pp. 20-38.

¹² LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, pp. 445-446.

¹³ Sobre a suposta permissividade do regime liberal com o comunismo, Francisco Campos, jurista aliado a Vargas, em seu *O Estado Nacional*, afirmava: “o liberalismo político e econômico conduz ao comunismo. O comunismo funda-se, precisamente, na generalização à vida econômica dos princípios, das técnicas e dos processos do liberalismo político (...) Toda a dialética de Marx tem por pressuposto essa verdade: a continuação da anarquia liberal determina, como consequência necessária, a instauração final do comunismo (...) O corporativismo mata o comunismo como o liberalismo gera o comunismo (...) O corporativismo, inimigo do comunismo e, por consequência, do liberalismo, é a barreira que o mundo de hoje opõe à inundação moscovita”. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 61.

¹⁴ A respeito do uso da expressão “doutrina exótica” pelo discurso político brasileiro nas décadas de 1920-1940, vide FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 52.

¹⁵ A maioria dos ministros da Corte Suprema foi nomeada em momento anterior à vigência da Carta de 1934. Os ministros Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Bento de Faria foram nomeados na década de 1920, no período da “República Velha”, antes mesmo de Getúlio Vargas chegar ao poder em 1930. Por sua vez, Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva foram indicados, por Decreto de Vargas, aos postos de ministros do Supremo, ainda no Governo Provisório (1930). Apenas um ministro foi nomeado entre 1934-1937. Com a morte de Arthur Ribeiro, em 24 de março de 1936, o ex-Procurador Geral da República, Carlos

aplicar a Constituição e a fixar a extensão da proteção de direitos e garantias individuais. Os opositores do Governo alegavam que Vargas desrespeitara a Constituição inúmeras vezes, sobremaneira ao adotar medidas repressivas com base no valor da “segurança nacional”. Como foi dito antes, ainda que quisesse, a Corte Suprema, enquanto peça fundamental no jogo constitucional, não poderia ficar muda diante dos acontecimentos daqueles tempos. Por mais que não se tenha tido acesso na literatura a análises aprofundadas sobre o seu papel, é difícil crer que não tenha tido função alguma. Que papel jogou a Corte Suprema e seus ministros nesse cenário de restrições de direitos e garantias individuais baseadas na ideia de segurança nacional: eis o cerne desta pesquisa.

1.2. Hipótese central de pesquisa

Este trabalho parte da hipótese, a ser testada ao longo de seu desenvolvimento, de que a Corte Suprema tendeu a confirmar uma das faces repressivas da Era Vargas, submetendo os direitos e garantias previstos na Carta de 1934 às limitações e restrições impostas pelo critério valorativo da “segurança nacional”. A Corte, de maneira geral, e seus ministros, considerados individualmente, parecem ter conferido, em suas decisões, maior peso ao critério valorativo da “segurança nacional” do que aos direitos e garantias individuais¹⁶ – como *habeas corpus* e mandado de segurança – previstos no art. 113 da referida Constituição.

Com isso não se quer sugerir que ela, Corte Suprema, tenha se alinhado com o “Governo” necessariamente. Não seria possível lançar uma

Maximiliano, foi colocado no posto de ministro da Corte Suprema. Desse modo, foram três as configurações de tal Corte entre os anos de 1934-1937. Entre 20 de março de 1934 e 24 de março de 1936, ocuparam as cadeiras da Corte: Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Bento de Faria, Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva; entre 24 de março de 1936 e 04 de maio de 1936, em face da morte de Arthur Ribeiro, com uma das cadeiras vagas; entre 04 de maio de 1936 e 15 de novembro de 1937, com a referida cadeira ocupada por Carlos Maximiliano.

¹⁶ A fim de adotar um critério objetivo, refiro-me aos direitos e garantias individuais expressos no art. 113 da Constituição de 1934. Se houver eventuais exceções a essa premissa, decorrentes da própria argumentação dos ministros, assinalarei ao longo do texto.

conclusão definitiva a esse respeito. O máximo que se poderá dizer – e já parece ser bastante interessante – é “se” ela se inclinou aos ideais políticos e ideológicos do Governo e “como” isso aconteceu.

Não se deve concluir, tampouco, que a hipótese desta pesquisa seja hermética. Embora não exista um vácuo completo sobre o assunto, em razão da falta de material sobre o tema, é necessário reconhecer a natureza inicialmente exploratória da hipótese. Isso significa que, antes mesmo de investigar a aplicabilidade empírica da suposição que se fez acima, a primeira etapa deste trabalho consiste em verificar, de forma ampla, a atuação da Corte Suprema quando chamada a aplicar o critério valorativo da segurança nacional.

Outrossim, no que alude ao uso das categorias “direitos” e “garantias” individuais, é importante fazer um esclarecimento. Alguém poderia sugerir que exista um possível “anacronismo” na tentativa de aplicar supostas categorias atuais, como “direitos” e “garantias” individuais, ao passado. Observe-se, entretanto, que estas, ao menos de uma perspectiva terminológica, não são “atuais” – como se poderia eventualmente supor. Não é preciso despender tempo com uma análise da literatura jurídica dos anos de 1930, sendo suficiente correr os olhos por um dos títulos que compõe a Constituição de 1934. Evoca-se, de forma literal, no “Capítulo II”, do “Título III”, a expressão “Dos Direitos e Das Garantias individuais”. Nesse título, foram previstos, normativamente, os institutos do “*habeas corpus*” e do “mandado de segurança”, remédios constitucionais voltados à elisão do exercício arbitrário do poder pelas autoridades públicas.

A propósito, mais adiante se verá, quando da análise dos casos selecionados, que essas categorias são levadas em consideração em diversas ocasiões pelos ministros da Corte Suprema. A título de exemplificação, basta fazer referência aos casos da Aliança Nacional Libertadora e da União Feminina do Brasil, respectivamente, *MS 111* e *MS 127*, nos quais a Corte decidiu se as restrições engendradas pela LSN ao

direito individual de liberdade de associação seriam ou não constitucionais e dentro de quais limites tais liberdades públicas poderiam ser postas em prática.

Note-se, por fim, que do fato desta monografia considerar tais categorias, cuja existência terminológica constatou-se acima, não decorre que se queira dar a elas os significados de hoje. Pelo contrário, uma de suas finalidades é verificar empiricamente o sentido atribuído pela Corte Suprema aos direitos e garantias individuais na referida ocasião histórica.

1.3. Metodologia de pesquisa

Para suceder a uma verificação empírica e qualitativa da hipótese, foram selecionados casos julgados pela Corte Suprema no período entre 04 de abril de 1935 e 10 de novembro de 1937. O critério geral para a seleção foi a “menção expressa”, por parte dos ministros, à ideia de “segurança nacional” nos acórdãos. Cabem duas explicações quanto a esse procedimento.

(1) Primeiro, é necessário dizer o porquê de se ter procurado, especificamente, pelo termo “segurança nacional”. Alguém poderia argumentar que a expressão “segurança nacional” encontra vários sinônimos, como “segurança das instituições” e “segurança da República”, e fundamentar, assim, uma rejeição à escolha deste trabalho, por não ter se proposto a mapear todas essas expressões. Na prática, como se verá mais adiante, os próprios ministros da Corte Suprema utilizavam diversas expressões a fim de fazer referência à ideia de “segurança nacional”. Entretanto, ocorre que seria inviável mapear o leque excessivamente amplo de variáveis empíricas e procurar por todas essas possibilidades regressivamente, o que não significa que se tenha desprezado o uso multiforme dessas expressões durante a pesquisa.

(2) Segundo, por “acórdãos”, compreendem-se todas as decisões disponíveis dos ministros votantes, decididas por unanimidade ou maioria. Não foi analisada, todavia, nenhuma decisão “monocrática”, dando-se foco exclusivamente às decisões colegiadas. Para isso, a justificativa é objetiva: ao longo da coleta de dados, não foi encontrada nenhuma decisão monocrática. Sobre a estrutura das decisões, como se verá da análise empírica dos casos, a maior parte delas era produzida “ao atual estilo de decidir da Corte”, vale dizer, dentro do modelo *seriatim*, em que cada ministro pronuncia suas razões e, ao final, contabilizam-se os votos. Uma delas, a de Olga Benário, excepcionalmente em relação aos demais casos analisados neste trabalho, foi decidida em modelo *per curiam*, por meio do qual foram compilados razões e dispositivo numa única voz decisória¹⁷.

Daí decorre que o quadro geral de fontes deste trabalho é composto de 15 *habeas corpus* (HC), 3 mandados de segurança (MS), 1 “Julgamento de inconstitucionalidade [Tribunal de Segurança Nacional]”¹⁸, 1 recurso crime (RC) e 1 apelação criminal (AC).

Quanto à forma de obtenção do material de pesquisa, primeiramente foram analisadas exemplares da *Revista dos Tribunais* (RTs) referentes ao período estudado¹⁹. Em outros termos, edição de maio de 1935 a janeiro de

¹⁷ Sobre tal distinção de modelos decisórios, Conrado Hübner Mendes postula: “Do ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma voz única (*single voice*) quanto num formato de múltiplas vozes (*multiple voice*). Ela pode ser uma pura *seriatim*, uma *per curiam* ou ficar em algum ponto intermediário entre os dois extremos, no qual se pode encontrar uma decisão colegiada com votos concorrentes e dissidentes ao lado da opinião da Corte”. VOJVODIC, Adriana et al. (org.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65.

¹⁸ A denominação – e menção – desta fonte pode parecer pouco ortodoxa. É que, na época, não existia no ordenamento jurídico brasileiro, como se conhece hoje, a figura do “Controle de Constitucionalidade em Abstrato”. Isso significa que uma norma não poderia ser declarada “inconstitucional em tese” pelos tribunais – nem mesmo pela Corte Suprema. O que se conhecia era a modalidade de “controle difuso” de constitucionalidade, em que todos os juízes, incidentalmente, isto é, num caso concreto, poderiam declarar uma norma inconstitucional. Nesse sentido, o caso é curioso, como se verá mais adiante, entre outros motivos, por ser um tanto inesperado.

¹⁹ Uma das fontes mais interessantes de pesquisa histórica jurisprudencial é a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, publicada pelo próprio STF. Diferentemente das *Revistas dos Tribunais* – que trazem julgados de diversas Cortes brasileiras –, essas revistas contêm apenas decisões do Supremo. Não pude, contudo, neste trabalho, fazer uso desse material, por ter sido iniciada a sua veiculação em 1957, data bastante posterior ao período histórico analisado nesta pesquisa.

1938, volumes XCIII a CXI. Maio de 1935, em razão de se tratar do mês imediatamente posterior à promulgação da LSN. Janeiro de 1938, uma vez que se refere ao mês prontamente seguido à promulgação da Constituição de 1937. De tal procura, resultaram 6 (seis) casos: “Julgamento de inconstitucionalidade do TSN”, *RC 899*, 1 *HC* sem número da *RT* de março de 1936²⁰ (*caso Pedro I*) e *AC 1.318*.

Em momento posterior, foi realizada uma pesquisa no endereço eletrônico regular do Supremo Tribunal Federal (STF), espaço em que é possível encontrar julgamentos mais recentes da Corte²¹ com a expressão-chave “segurança nacional”. Contudo, nada constava naquele banco de dados quanto ao momento desta pesquisa. Sendo assim, foram enviados dois e-mails para a “seção de jurisprudência” do STF, tendo sido obtida a informação de que os processos concernentes ao momento histórico pesquisado poderiam ser encontrados: ou no campo de “Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal”²², ou no campo de pesquisa “Coletânea de Acórdãos (COLAC)”²³, ou ainda, na própria seção de Arquivo e Memória Institucional do Supremo, virtual e fisicamente.

Seguindo-se o percurso sugerido, do referido campo de “Julgamentos Históricos”, foram retirados os seguintes casos: *MS 111*, *HC 26.155* e *HC 26.178*. Do campo “COLAC”, da pesquisa com a expressão-chave “segurança nacional”, em relação ao período estudado nesta pesquisa, foram obtidos outros dois acórdãos: *HC 26.089* e *RHC 26.287*.

²⁰ Creio ser pertinente dizer que, no início desta pesquisa, selecionara 2 *habeas corpus* dessa edição da *Revista*. Decidi, após examinar o caso, deixar de lado um deles, igualmente sem “numeração”. Não o fiz pelo fato de não constar a sua “numeração”, mas em razão da forma em que o caso foi transcrito na *Revista dos Tribunais*. Trata-se de transcrição bastante confusa, montada numa espécie de colcha de retalhos: um conjunto das partes dos votos de dois ministros, a saber, Laudo de Camargo e Eduardo Espínola. Além disso, foram misturados trechos de outras partes do processo, que não as relativas à decisão da Corte Suprema, que poderiam facilmente levar à confusão.

²¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>, acesso 18.06.2014.

²² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFPaginaPrincipal3>>, acesso 18.06.2014.

²³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/colac/pesquisarColac.asp>>, acesso 18.06.2014.

Os demais julgados foram encontrados, direta e fisicamente, no Supremo Tribunal Federal por meio de pesquisa não exaustiva – em virtude do tempo²⁴ - na seção de Arquivo e Memória Institucional em Brasília, onde se esteve entre os dias 15 e 19 de julho de 2014. Parte do material já havia sido gravada em mídia digital pela seção de Arquivo do Supremo. Material esse selecionado pelo Arquivo, por ser considerado de “maior relevância histórica”²⁵. Do material digitalizado, resultaram os seguintes acórdãos: *HC 25.906*, *HC 26.206*, *HC 26.243*, *HC 26.254*, *MS 58*, *MS 127*. Do material impresso original, foram obtidos os acórdãos: *HC 25.820*, *HC 26.041*, *HC 26.114*, *HC 25.988*, *HC 26.143* e *HC 25.766*.

Como se vê, devido ao número de acórdãos obtidos, não será possível generalizar os resultados de pesquisa para “todos” os julgamentos da Corte Suprema. As possíveis conclusões se restringem aos casos selecionados²⁶.

Em relação à análise propriamente dita dos casos, como se aludiu antes, será feito estudo empírico e qualitativo das decisões dos ministros da Corte Suprema. Para tanto, serão considerados não só os dispositivos das decisões, mas também as razões apresentadas para decidir (*ratio*

²⁴ A pesquisa não foi exaustiva em virtude do tempo que pude despendar em Brasília, na sede do STF. Apesar disso, entendo que o material selecionado por meio da pesquisa física enriquece o trabalho por trazer novos casos e ser mais um recurso de busca dos julgamentos históricos.

²⁵ O Arquivo do STF conta com dois servidores com formação em História, Marcio Antônio Ribeiro e Sandro Teodoro da Silva, que fizeram esta seleção para o Arquivo com base na relevância histórica dos casos.

²⁶ É preciso fazer uma ressalva metodológica em relação às composições da Corte Suprema para julgar os casos. De acordo com o que previu o Decreto nº 19.656/1931, a depender da demanda, a Corte decidiria: em turma de 3 ministros – caso que não se viu neste trabalho; de 5 ministros em ordem de antiguidade (casos que, supostamente, não envolviam questão constitucional); de 7 ministros também em ordem de antiguidade (casos que, supostamente, envolviam questão constitucional); em alguns casos – como dos embargos –, pelo pleno de 11 ministros. Disse “supostamente”, porque a predisposição normativa é contingente, isto é, está sujeita à interpretação e à prática empírica da Corte. Além disso, como se verá, nem todos os ministros pareciam juntar seus votos ao acórdão, sendo que, em acréscimo, a menção aos ministros votantes no “extrato de ata”, muitas vezes, não se mostrou precisa. Para remediar possíveis transtornos decorrentes dessas variações, colocarei junto à análise de cada caso – não todos, apenas os que decidi tratar individualmente - uma tabela com os nomes dos ministros constantes do acórdão, bem como o dispositivo de suas decisões.

decidendi). Considerações marginais dos ministros (*obiter dictum*)²⁷, desde que pertinentes ao tema desta monografia, também serão consideradas. A partir delas, será realizada a descrição e problematização dos votos que dialoguem com o problema de pesquisa proposto, bem como será feito um esforço para apresentar uma contextualização histórica dos casos.

Por fim, quanto à estrutura da monografia – a que já se referiu brevemente nas primeiras linhas da *Introdução* –, os capítulos foram estruturados a partir da apreensão e agrupamento de categorias empírico-indutivas. Como se verá, além da pertinência temática que motivou a escolha dos casos, estes apresentam elementos comuns que permitem reuni-los. Essa constatação foi feita ao longo do desenvolvimento da pesquisa. Evidentemente, como todos os capítulos tem como fio condutor a ideia de “segurança nacional”, os casos de um capítulo podem – e isso acontecerá – se relacionar com os de outro. Apesar disso, crê-se que a divisão poderá auxiliar o leitor na compreensão das análises a que mais adiante se procederá.

O estudo qualitativo de uma parcela dos casos será feito individualmente. Trata-se do espírito dos capítulos (2), (3.1) e (4), em que se procurou descrever e contextualizar, um por um, os seguintes casos: *RC 899, MS 58, MS 111, MS 127, HC 26.143, HC 26.155, HC 25.906, AC 1318, HC 26.089, HC 25.988, HC 26.178, HC 26.202, HC 26.243, HC 26.254, “Julgamento de inconstitucionalidade do TSN” e RCH 26 287*. Excepcionalmente no capítulo (3.2), esta monografia trabalhará concomitantemente com diversos casos. Isso porque, como se poderá constatar mais tarde nesse item, o enfoque está voltado à direta problematização das linhas decisórias dos ministros durante o “estado de

²⁷ Sobre a distinção entre *obiter dictum* e *ratio decidendi* Vide MENDES, Conrado Hübner. *lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão*. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20%20Ratio%20decidendi%20e%20obiter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf, acesso 10.11.2014.

guerra". Em tal parte, também se fará referência aos *HC 26.041*, *HC 26.114* e ao *caso Pedro I*.

Por fim, é necessário apresentar dois esclarecimentos relevantes de ordem formal. Primeiro, preferiu-se não manter a ortografia original dos textos consultados. Nem nas citações a textos doutrinários de época, nem nas passagens relativas aos próprios casos. Assim, acredita-se que o leitor poderá fazer uma leitura menos truncada. Segundo, optou-se por não se fazer menção expressa ao número de página dos acórdãos descritos, ainda que se trate de citação direta. Isso porque a forma de numeração das páginas varia de acórdão para acórdão. Boa parte deles, inclusive, carece dessa informação. Para remediar essa situação, pretende-se ser o mais claro possível em relação às citações, explicitando, sempre que possível, a nomeação e numeração dos casos, bem como o ministro a que se refere a passagem. Desse modo, acredita-se que a constatação da veracidade das informações não ficará prejudicada.

2. APLICAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL A PARTIR DE GRANDES DESTINATÁRIOS

"Na prática, a LSN devolvia ao governo boa parte dos poderes discricionários que a reconstitucionalização lhe arrebatara"²⁸.

Não demorou muito para que o modelo constitucional de 1934 começasse a ser relativizado. Ou melhor, fosse constatada a sua impotência frente às forças políticas "reais" que compunham a sociedade brasileira nos anos de 1930. Cerca de seis meses depois de ter sido promulgada a Constituição, em janeiro de 1935, foi apresentado ao Congresso Nacional Projeto de Lei que visava instituir a primeira Lei de Segurança Nacional do Brasil (LSN), vale dizer, a Lei nº 38 ou "Lei Monstro" – como ficou conhecida na época de sua promulgação pelos seus críticos²⁹.

A LSN de 1935, promulgada por meio da Lei nº 38 e modificada por meio da Lei nº 136, contribuiu decisivamente para a sistematização do tema da segurança nacional no país. Para tanto, a LSN previu uma série de restrições severas a direitos individuais com o escopo de combater a "subversão da ordem social" e proteger o valor da segurança nacional.

Tal diploma normativo foi idealizado pelos homens públicos Vicente Rao e Agamenon Magalhães, respectivamente, Ministro da Justiça e Ministro do Trabalho de Vargas. Enquadravam-se nas justificativas públicas para a sua edição: a "defesa social e política do país" num momento de "condições excepcionálissimas e particularmente graves". Sua promulgação ocorreu em 4 de abril de 1935, tendo por destinatários os indivíduos e grupos

²⁸ NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 206.

²⁹ A denominação teria sido empregada pelo periódico de esquerda, ligado à ANL, *O Correio da Manhã*, em 28 de março de 1935. NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 205.

considerados subversivos – supostamente responsáveis pela desordem pública. Quanto ao seu teor, a Lei nº 38 previa processo especial, sem garantias aos acusados de crimes contra a segurança nacional e a estabilidade das instituições³⁰.

Para um liberal como Antônio Covello, “o caráter reacionário [da LSN] (...) feriu e irritou o sentimento liberal do país”, em virtude de “sua origem confessadamente oficial, seus dispositivos vagos, imprecisos e elásticos, suscetíveis das mais odiosas interpretações”³¹. Ou ainda, na jocosa, porém elucidativa passagem de Apparício Torelly – ensaísta de esquerda –, em escrito ao periódico *A Manhã*, a Lei de Segurança era a “filha putativa do exmo. Sr. Ministro da Justiça [Vicente Rao] e de dona Constituição de tal – uma formosa jovem que foi há pouco violada, conforme escândalo que vem despertando comentários em todas as camadas sociais”³².

Conquanto pudesse se direcionar a qualquer indivíduo “subversivo”, na prática, há fortes indícios – como se verá, inclusive, da análise dos casos julgados pela Corte Suprema – para crer-se que seu grande alvo tenha sido o comunismo. Com efeito, há fortes razões para se acreditar que se tratou de uma Lei direcionada, ou seja, com a finalidade de cercear o avanço dessa ideologia calcada na ideia de luta de classes. Alguns de seus dispositivos, como “incitar indiretamente o ódio entre as classes sociais” (art. 14), eram claros lembretes aos comunistas de que o Estado fortificara a vigilância e a repressão aos seus quadros.

Revelava-se, também, uma grande ingerência do Poder Público no campo das organizações civis, o que pouco tempo depois conduziria ao

³⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima (org). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, pp. 450-451.

³¹ BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, p. 38.

³² NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed., 2013, p. 206.

fechamento da “frente única antifascista”³³, a Aliança Nacional Libertadora (ANL), fortemente ligada à ideologia comunista.

Quanto ao texto da Lei, as ideias de “ordem social”, “subversão” e “segurança nacional” ficaram em aberto, possibilitando que diversas condutas fossem enquadradas em seus artigos – ou melhor - em seus tipos legais. Em tese, bastava que alguém incitasse, provocasse ou instigasse a prática de qualquer conduta contra a política do Governo para ser incriminado³⁴. Inclusive, grande parte da tarefa de demarcar como subversiva as condutas dos indivíduos ficava, quase exclusivamente, nas mãos dos agentes policiais. De um ponto de vista alegórico, pode-se dizer que a Lei de Segurança representava uma espécie de “carta branca” que o Poder Legislativo dava ao Poder Executivo, a fim de operar, por meio de Decreto, restrições a direitos e garantias individuais³⁵.

Em novembro de 1935, o evento que ficou conhecido por “Intentona Comunista”³⁶, motivado, entre outros fatores, pelo fechamento da Aliança Nacional Libertadora, levou à reforma da Lei de Segurança Nacional, agora de nº 126, promulgada em 14 de dezembro de 1935. Uma série de novos crimes contra a ordem política e social ficou tipificada. O diploma, ainda mais rigoroso, passou a regular de forma bastante restritiva a expressão e o funcionamento da imprensa³⁷.

A título de ilustração, os artigos 7º e 8º, da nova versão da Lei, previam, respectivamente, que “aquele que abusasse, por meio de palavras, inscrições, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem,

³³ NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 207.

³⁴ BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, p. 58.

³⁵ Em breve, veremos, na prática, exemplos de como essas restrições se davam.

³⁶ Nenhuma valoração pessoal para esta expressão. Reconheço, não obstante, que exista uma discussão na literatura sobre o termo mais adequado para denominar o movimento comunista de novembro de 1935.

³⁷ BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, p. 75.

assim como aquele que provocasse ou incitasse por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, o desprezo, o desrespeito ou o ódio contra as forças armadas da União, ficaria sujeito a 6 meses a 2 anos de prisão”³⁸. Além disso, “os periódicos que incorressem em crimes contra a segurança nacional poderiam ser temporariamente suspensos por decreto, mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal”³⁹.

2.1. Os Jornais comunistas: a liberdade de imprensa

Entre os anos de 1935-1937, a imprensa ligada ao comunismo sofreu duras perseguições por parte do Poder Executivo. No que alude à liberdade de imprensa – prevista na Constituição de 1934, no art. 113, n. 9, ao lado do direito à livre manifestação de pensamento –, são simbólicos os casos, julgados pela Corte Suprema, de dois periódicos da época, o *Jornal do Povo* e o *Avante*, via, respectivamente, MS 58 e RC 899. Ambos os jornais comungavam dos ideais ideológicos da esquerda.

2.1.1. O caso “Jornal do Povo” (MS 58)⁴⁰

O *Jornal do Povo* propunha uma crítica das condições de vida da classe operária no Brasil. Desse modo, seu posicionamento ideológico era pouco consentâneo com os ideais varguistas anticomunistas, fortemente em voga nos anos que antecederam o Golpe de 1937. Acreditava-se que o *Jornal* fazia apologia da “subversão”, o que colocaria em risco a “ordem pública” e a “segurança nacional”. Antes mesmo da promulgação da LSN, em 26 de outubro de 1934, Filinto Müller⁴¹ – Chefe de Polícia do Distrito Federal – determinou, com base no art. 113, n. 9, da Constituição de 1934, a suspensão da publicação do referido periódico, bem como a apreensão de

³⁸ BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, p.75.

³⁹ BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, p. 75.

⁴⁰ **Caso julgado em 10 de julho de 1935.**

⁴¹ Filinto Müller foi Chefe de Polícia da Capital. Ideologicamente alinhado à direita nazifascista, teve um papel de destaque na repressão do comunismo que encontrou palco no Brasil na Era Vargas. Foi um dos principais personagens, para usar a expressão de Lira Neto, da “caça às bruxas” política. Vide NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed., 2013, p. 258.

exemplares do jornal⁴². O fundamento central para a adoção da referida medida baseou-se na premissa encontrada no art. 113, n. 9, da Constituição, no sentido de que a liberdade de manifestação de pensamento não poderia justificar a “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem pública ou social”.

Devido ao ato coator da autoridade, pouco tempo depois foi impetrado na Corte Suprema o *MS 58*, sob o argumento de ter sido violado o direito líquido e certo do jornal à “livre manifestação de pensamento” previsto na Carta de 1934. Além disso, afirmou-se que o “órgão de publicidade” não seria partidário, tampouco teria a pretensão de subverter a ordem política.

Em sentido oposto, o Procurador Geral da República apresentou três contra-argumentos a fim de desmerecer o mandado. Em primeiro lugar, alegou textualmente que o jornal teria por escopo “atirar os trabalhadores contra a sociedade, incitá-los a proclamar a ditadura dos operários e camponeses, levá-los à violência”. Ou seja, o periódico desempenharia atividade subversiva. Em segundo lugar, argumentou que seria negado ao Poder Executivo executar ações arbitrárias, mas não discricionárias, cabendo a este julgar convenientes ou não os atos para defender o país da “violência” e do “prejuízo” à sociedade. Em terceiro lugar, observou que, em face da LSN, não só ficaria vedada a existência de partidos que propagassem ideias subversivas, mas também a veiculação de qualquer propaganda com essa finalidade.

O relator do caso foi o ministro Octavio Kelly. Ele deferiu o pedido e concedeu o mandado⁴³. Quanto ao mérito, argumentou que a regra do art.

⁴² Além disso, em tal caso, a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), criada em 1933, pelo Decreto nº 22.332, foi encarregada da prisão de diversos jornalistas. NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 200.

⁴³ É interessante notar, logo no começo do voto, a tentativa do ministro em deixar clara a finalidade do recém-criado remédio constitucional. Em suas palavras, o “mandado de segurança” teria sido destinado “à função de fazer cessar ou impedir que tivesse efeito o ato de autoridade pública manifestamente inconstitucional ou ilegal, que lesasse ou pudesse

3º, do Decreto nº 24.776 de 1934 (Lei de Imprensa), daria “à polícia apenas a faculdade excepcionalmente de apreender as edições, sujeitando o ato à apreciação judicial”. Afirmou que fora da hipótese prevista no art. 63, parágrafo 6º, de tal Lei, a medida exigiria ordem judiciária para ser validada juridicamente. Concluiu, nesse sentido, que, no caso em análise, quanto à suspensão, não teria a autoridade administrativa competência para impingila. Mais do que isso. A seu ver, faltaria a esta – “inclusive a um ministro de Estado – competência para decretá-la”.

O ministro Costa Manso sugeriu transformar o julgamento em diligência para que o Ministro da Justiça prestasse informações sobre a “manutenção” do ato coator. De fato, da leitura dos votos depreende-se que essa autoridade não as havia prestado. Isso provocou a seguinte dúvida entre os ministros, a saber, se o *Jornal do Povo* ainda estava verdadeiramente proibido de circular. Em termos jurídicos, o ministro quis tomar ciência da persistência ou não do constrangimento por parte da autoridade. Na mesma linha de raciocínio, o ministro Ataulpho de Paiva, embora tivesse concedido o mandado de segurança, não se opôs à hipótese de diligência suscitada pelo seu colega Costa Manso.

Em outro sentido, para o ministro Laudo de Camargo, a expedição do mandado seria dispensável, pois, para ele, não haveria prejuízo ao impetrante. Dessa maneira, o considerou prejudicado. Para chegar a essa conclusão, é possível que o ministro acreditasse que o constrangimento já havia cessado.

lesar, um direito certo e incontestável”. A figura do “mandado de segurança” foi introduzida, no Brasil, em 1934, com a Constituição. Segundo Aliomar Baleeiro, desde a reforma constitucional de 1926, sucedera uma restrição à proteção de direitos fornecida pelo instrumento processual do *habeas corpus*. Instrumento esse que, até meados da década de 1920, era utilizado não só para impedir a violação física da liberdade, mas para remediar amplamente os atos abusivos das autoridades. Em suma, o *habeas corpus*, até 1926, era utilizado com as finalidades que viriam a ser atribuídas ao mandado de segurança em 1934. A lacuna na proteção de direitos, provocada pela referida Emenda, levou, na Constituição de 1934, à implementação desse instrumento. Vide BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 68-71

Também o ministro Octavio Kelly votou contra a diligência. Segundo ele, das informações prestadas pelo Ministro da Justiça em 31 de dezembro de 1934, não seria possível inferir que houvesse sido modificado o ato contra o qual se insurgiu o requerente. Ou seja, a seu ver, possivelmente o ato coator ainda estava em andamento, de modo que o constrangimento ilegal, em verdade, não cessara. Lembrou-se da – suposta – jurisprudência da Corte relacionada à concessão de *habeas corpus*: “de se ver sempre na ausência de informações da autoridade, a verdade que alega o suplicante”. Logo, se a autoridade não se pronunciou, deveriam ser presumidas como verdadeiras as afirmações do *Jornal*.

Enfim, ocorrida a diligência⁴⁴, os ministros decidiram, unanimemente, julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança. Tomaram tal postura independentemente dos votos que o concediam na primeira parte do julgamento. É possível sugerir que essa conclusão da Corte tenha decorrido da apreciação do conteúdo do Ofício nº 218, expedido pelo Ministro da Justiça, Vicente Rao, sete dias depois da data da primeira seção de julgamento, no sentido de ter cessado a suspensão de funcionamento do *Jornal do Povo* em 10 de julho de 1935.

Ministro	Decisão Inicial
Octavio Kelly	Concedeu a ordem de início
Ataulpho de Paiva	Concedeu a ordem de início
Costa Manso	Sugeriu transformar em “diligência” o julgamento de início
Laudo de Camargo	Considerou prejudicada a ordem de início
Ataulpho de Paiva	Concedeu a ordem de início

⁴⁴ A primeira parte do julgamento foi realizada no dia 03 de julho de 1935; a informação foi prestada pelo Ministro da Justiça, Vicente Rao, em 05 de julho de 1935 e a última parte do julgamento teve espaço em 10 de julho de 1935, quando a Corte Suprema julgou prejudicado o pedido. É oportuno dizer que, da leitura da fonte, a marcação de data, nos votos dos ministros, ficou confusa. Tampouco consta do extrato de ata se houve, de fato, a diligência. Por ser uma informação relevante à compreensão do caso, já que tive acesso ao inteiro teor dos autos – embora não seja o objetivo desse trabalho a compreensão de cada processo na íntegra –, é possível sugerir que houve, afirmativamente, a diligência.

2.1.2. O caso “Avante” (RC 899)⁴⁵

O caso do jornal *Avante* chegou à Corte Suprema por meio do *Recurso Crime nº 899*. Em julho de 1935, autoridade delegada do Chefe de Polícia da Capital vasculhara as oficinas do Jornal *A Vanguarda*, em que era editado *O Avante*, periódico de esquerda. Naquela ocasião, ocorreu a apreensão de diversos exemplares deste último. Para a autoridade, as manchetes do jornal, a saber, “Dissolução do Exército” e “Unâmo-nos [camaradas] contra o regime feudal imperialista”, bem como a veiculação de uma nota assinada por Luís Carlos Prestes ensejariam a “subversão da ordem social” e colocariam em risco a segurança nacional. Mais precisamente, enquadrar-se-iam, no entender do Chefe de Polícia, na dicção dos artigos 11, 12, 15 e 22, parágrafo 2º, da LSN. Em suas palavras, a falsidade da notícia de que o Governo reduziria os quadros do exército poderia provocar um estado de inquietação – nocivo à disciplina que supostamente deveria “reinar nas classes armadas”.

Em contrapartida, o impugnante, Ubirajara de Castro Souza, Diretor do *Avante*, alegou que o Chefe de Polícia não teria presidido a diligência que resultou na apreensão. Um subalterno, isto é, um “Delegado”, o teria feito. Deste modo, a seu ver, seria nula a apreensão, pois o art. 25 da LSN assinalaria a competência exclusiva do Chefe de Polícia para fazê-lo. Além disso, argumentou que a edição proibida e apreendida não teria nenhuma notícia capaz de violar os arts. 11, 12, 15 e 22, parágrafo 2º, da LSN. Ademais, a apreensão não teria sido comunicada imediatamente ao juiz federal competente, como exigiria o parágrafo 1º, do art. 25, da LSN. Mais do que isso – e o que é bastante interessante para este trabalho – alegou, outrossim, que o art. 25 da LSN seria inconstitucional, pois a Constituição não permitiria a apreensão de jornais, nem em estado de sítio (art. 175, parágrafo 5º), menos ainda quando as garantias constitucionais não estivessem suspensas (art. 113, n.9).

⁴⁵ **Caso julgado em 04 de novembro de 1935.**

No âmbito decisório da Corte, o caso trouxe à tona duas discussões fundamentais: (1) a validade da apreensão dos exemplares do jornal, isto é, a possibilidade de esta ser feita por subalterno do Chefe de Polícia e (2) a possibilidade – em face do art. 25, parágrafo 3º, da LSN⁴⁶ - de a autoridade ser multada, caso decisão judicial considerasse ilegal a apreensão. Neste último caso, a Corte optou por não cumprir a determinação expressa da LSN, de tal sorte que, embora considerasse ilegal a apreensão dos exemplares do *Avante*, deixou de penalizar a autoridade responsável. Curioso é que o argumento para não aplicar a LSN seria justamente a necessidade de se proteger a ideia de segurança nacional. É que a Corte entendeu que penalizar a autoridade poderia importar no cerceamento de sua atividade em defesa de tal valor.

Para o relator do caso, Hermenegildo de Barros, não deveria ser proibida, mesmo em estado de sítio, a circulação de jornais – desde que, em tal caso, os seus conteúdos fossem submetidos à censura (art. 175, parágrafo 5º, da Constituição de 1934). Não havendo o referido estado excepcional, a seu ver, a circulação de periódicos independeria da licença do Poder Público, o que adviria da interpretação do art. 113, n. 9, da Constituição. Desde que cada um respondesse pelos excessos que viesse a cometer, deveria ser, para ele, garantida a “liberdade de imprensa”. Estaria vedado, tão somente, fazer “propaganda de guerra”, caso que importaria na responsabilização, *a posteriori*, dos editores pelo abuso cometido em face do art. 25 da LSN.

Em sentido bastante próximo, Laudo de Camargo afirmou que o processo decorrente dessa “delegação” seria nulo, pois a diligência fora realizada por subalterno do Chefe de Polícia. Ou seja, para ele, seria nula a

⁴⁶ Transcrevo o art. 25, § 3º: “sempre que a decisão concluir pela ilegalidade da apreensão, imporá à autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuízo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de ação sumaria. Julgada legal a apreensão, o juiz mandará o processado ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber”.

apreensão porque “a forma seria inseparável do ato a que dá validade e substância”. Ademais, a delegação de tal competência seria, a seu entender, bastante arriscada, o que se provaria pela previsão de multa na LSN, caso não fosse seguida fielmente a referida estipulação legal.

Por sua vez, embora os ministros Costa Manso e Carvalho Mourão reconhecessem, igualmente, que a LSN exigiria que as diligências fossem feitas pessoalmente pelo Chefe de Polícia, a eles essa requisição soava como uma falha de redação do legislador. Isso porque a eficiência da medida ficaria prejudicada, caso se interpretasse a LSN no sentido de obrigar o próprio Chefe de Polícia a promover as operações de apreensão. Além disso, Costa Manso viu com naturalidade o fato de as apreensões serem feitas em caráter preventivo. Do contrário, disse ele, as notícias “inconvenientes” encontrariam circulação, transformando em contraproducente e ineficaz a censura⁴⁷. Por conseguinte, bastaria que o Chefe de Polícia enviasse uma “ordem inicial”, tornando-se, por consequência, responsável por ela.

Há algo interessante para comentar sobre esse tipo de argumentação engendrado pelos ministros Carvalho Mourão e Costa Manso. Como se vê, esse tipo de raciocínio é carregado de um juízo de conveniência bastante claro. Ambos levaram em conta as consequências, que consideraram negativas, de uma interpretação limitativa da LSN. Mais curioso ainda é que, ao fazerem menção à “finalidade da norma”, como supedâneo para ignorar a sua “redação literal” – que ordenava que a apreensão fosse feita pessoalmente pelo “Chefe de Polícia⁴⁸ –, esses ministros centralizaram o

⁴⁷ A respeito desse posicionamento, vale a pena transcrever, literalmente, as palavras de Costa Manso: “é natural que as apreensões sejam feitas antes da circulação do jornal. Do contrário, as notícias inconvenientes seriam divulgadas, e a apreensão, depois disso, seria contraproducente, pois, além de ineficaz, provocaria escândalo”.

⁴⁸ A propósito, vale a pena transcrever o art. 25, *caput*, da LSN: “quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre, à autoridade policial de maior graduação no lugar”.

valor da “segurança nacional” em seus discursos dogmáticos. Por parte deles, o que motivou a afirmação de um possível erro de redação do texto legal foi o apreço que estes nutriam pelo valor da segurança nacional, que ficaria teoricamente prejudicado, caso fosse dado cabo a uma interpretação literal ao texto da Lei.

Em síntese, neste caso, para além dessas considerações individuais, a Corte Suprema – a despeito de ter declarado improcedente a apreensão, já que todos os ministros votantes entenderam que as notícias do jornal apenas seriam “venenosas”, mas não “criminosas”, e ter dado provimento ao Recurso do *Avante* – considerou, por unanimidade, que não se poderia multar a autoridade, de acordo com a previsão na LSN. Isso porque, do contrário, poderia haver um grande temor do Chefe de Polícia em promover novas apreensões em razão de uma eventual responsabilização.

Ministro	Decisão
Hermenegildo de Barros	Deu provimento ao Recurso/ Declarou inválido o ato/ improcedente a apreensão
Costa Manso	Deu provimento ao Recurso/Declarou válido o ato/ improcedente a apreensão
Laudo de Camargo	Deu provimento ao Recurso/Declarou inválido o ato/ improcedente a apreensão
Carvalho Mourão	Deu provimento ao Recurso/Declarou válido o ato/ improcedente a apreensão

2.2. As associações comunistas: a liberdade de associação

Há, pelo menos, cinco elementos que aproximam os dois casos a serem analisados a seguir. Em primeiro lugar, as duas requisições à Corte Suprema tomaram o formato processual do mandado de segurança. Em segundo lugar, ambos envolveram a interpretação do art. 113, n. 12, da Constituição de 1934 e do art. 29 da LSN, ou seja, referem-se ao direito

individual de “liberdade de associação”, bem como às suas restrições. Em terceiro lugar, trouxeram a discussão sobre a constitucionalidade da LSN. Em quarto lugar, temporalmente, esses casos foram decididos em momento anterior à Intentona Comunista – antes, portanto, da decretação do “estado de sítio” e do “estado de guerra”, respectivamente, em novembro de 1935 e março de 1936. Em quinto lugar, na mesma linha dos jornais que se tratou na seção anterior, ambos os casos dizem respeito à figura ideológica do comunismo.

Quanto a esse último ponto, nos casos da Aliança Nacional Libertadora (ANL) e da União Feminina do Brasil (UFB), é possível verificar uma tendência bastante simbólica dos ministros que apresentaram razões para justificar seus votos a desqualificarem as associações, ligando-as negativamente ao comunismo. Nessas decisões, alguns deles trataram deste como um verdadeiro inimigo das instituições e da segurança nacional. Os votos de Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e Costa Manso incorporaram uma retórica explicitamente condizente com o clima político “anticomunista” de época⁴⁹. A manifestação de ideias comunistas era entendida como uma “atividade ilícita”. Inclusive, no caso UFB, o fato de esta associação ter um suposto vínculo com a ANL – associação comunista – operou na racionalidade desses ministros, não só como um agravante, mas como um elemento decisivo à determinação de sua ilegalidade e de sua inconveniência em face do valor da segurança nacional.

Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão, Ataulpho de Paiva, Octavio Kelly, Cunha Mello, Olympio de Sá e Albuquerque⁵⁰, Bento de Faria e Laudo de

⁴⁹ Em verdade, o “clima anticomunista” não teve início na Era Vargas, com a criação da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, e tampouco teve fim em 1945 com a queda do regime. Como se sabe, a suposta “luta anticomunista” é, para bem ou para mal, uma “marca” do desenvolvimento da cultura política brasileira ao longo do século XX. Embora acredite que exista diferenças marcantes entre os dois regimes instaurados, vale lembrar que tanto o Golpe do Estado Novo quanto o Golpe Militar de 1964 se valeram da retórica anticomunista como uma de suas principais bandeiras de legitimação. Para uma síntese dessa realidade, *vide* LOPES, José Reinaldo de Lima (org). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, pp. 450-451; NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 257.

⁵⁰ Há algo importante a se dizer sobre as figuras de Cunha Mello e Olympio de Sá e Albuquerque. Na época, ambos eram juízes federais. Cunha Mello assumiria seu posto no

Camargo – ministros que votaram em ambos os casos⁵¹ - afirmaram que a LSN não seria inconstitucional. Para justificar tal interpretação, Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e Costa Manso não só lançaram mão do texto constitucional propriamente dito, mas também fizeram alusão às “exigências fáticas” para sua existência, a exemplo da instabilidade política ocasionada pela hipotética ampliação internacional do comunismo.

2.2.1. O caso “Aliança Nacional Libertadora” (MS 111)⁵²

Sobre os escombros do tenentismo, com forte influência da ideologia comunista, em março de 1935, foi fundada, com sedes e núcleos em todas as regiões do Brasil, a Aliança Nacional Libertadora (ANL). Seu membro mais famoso e presidente de honra – Luís Carlos Prestes⁵³ – acabara de voltar para o país clandestinamente, depois de uma longa temporada em Moscou. A associação tinha por finalidade a defesa dos ideais políticos da luta de classes, a formação de uma frente popular e a rejeição ao integralismo⁵⁴. Nas palavras de Robert Levine, “a *raison d’être* da ANL⁵⁵

Supremo Tribunal Federal (nomenclatura dada pela Constituição de 1937) em 16 de novembro de 1937, enquanto Sá e Albuquerque jamais se tornaria ministro oficialmente. Para os efeitos deste trabalho, equipararei os dois aos demais ministros. Isso porque, na prática, como se constatou, não havia nenhuma diferença de peso entre seus posicionamentos e os dos demais membros da Corte Suprema. Quando votaram, suas decisões tiveram o mesmo valor das proferidas pelos “ministros oficiais”. A título de hipótese, é provável que, em caso de ausência, esses juízes substituíssem os verdadeiros ministros. Não encontrei informações na literatura sobre tais “juízes substitutos”, de modo que fica o questionamento acerca dessa figura para futuras pesquisas.

⁵¹ Eventuais diferenças de posicionamento dos ministros, analisarei na descrição dos próprios casos. Creio que esta disposição facilitará a compreensão do leitor.

⁵² **Caso julgado em 21 de agosto de 1935.**

⁵³ Edgar Costa, em seu livro sobre a história do Supremo Tribunal Federal, ao fazer referência ao caso, menciona um curioso trecho do jornal *O Globo*: “A aclamação de Luiz Carlos Prestes, como “presidente de honra da Aliança Nacional Libertadora, é de uma significação eloquentíssima (...) [Prestes] se transformou no paladino do comunismo entre nós, alimentando-se com a doutrina de Moscou, onde pessoalmente esteve participando do Congresso Comunista (...) em nome do Brasil a prometer a grande Revolução Social entre nós”. COSTA, Edgar. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal (1929-1948)*. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S.A, II vol., 1964, p. 67.

⁵⁴ LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 101.

⁵⁵ A título de complementação, é pertinente esclarecer que a “questão social” não surgiu no Brasil durante a Era Vargas. É, em verdade, mais antiga. Ao menos, desde o início dos anos de 1900, existiriam relatos de manifestações políticas do operariado brasileiro. Em 1906, ocorreu o primeiro Congresso Operário no Brasil. Em 1917, a famosa Greve Geral de São Paulo. Por sua vez, na ocasião de 1922, foi fundado o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Não obstante, é oportuno verificar que, desde o início, a questão foi tratada como assunto de

consistia na agitação antifascista e na missão de abrir os olhos do país para os abusos do sistema capitalista”⁵⁶.

Em razão do crescimento do número de associados e do aumento de sua força política no cenário nacional, não demorou muito para que Vargas colocasse fim à associação⁵⁷. A gota d’água foi a leitura pública, por Carlos Lacerda, de um discurso acalorado – redigido por Prestes – em 5 de Julho de 1935, com severas acusações ao Governo e por meio do qual se conclamava o povo a apoiar a Aliança. Pouco tempo depois de registrada, veio a ser proibido o seu funcionamento por seis meses, pelo Decreto nº 229, de 11 de julho, de 1935, do Poder Executivo, nos moldes conferidos pelo art. 29 da LSN. Inconformado com essa atitude, seu Presidente, Herculino Carcardo, impetrou, na Corte Suprema, mandado de segurança (*MS 111*) em nome da ANL.

O ministro Arthur Ribeiro foi relator do caso. Seu relatório constituiu-se, praticamente, das informações extraídas de um robusto parecer emitido pelo Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador Geral – e futuro ministro da Corte – Carlos Maximiliano. Nele, a impetrante era apontada como “inimiga da Constituição liberal”. Maximiliano fez questão de assinalar a contradição de uma corporação, com supostos propósitos antiliberais, ingressar na Corte Suprema por meio de um “remédio democrático”. Ele⁵⁸

polícia. Vide ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 308.

⁵⁶ LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 131.

⁵⁷ Uma boa síntese das repercussões do suposto poder da ANL: “Um movimento de contestação com tal força deixava pouco à vontade um governo como o de Vargas, que ainda lutava para se consolidar definitivamente”. LOPES, José Reinaldo de Lima (org). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 450.

⁵⁸ Com o devido cuidado, essa opinião do “Maximiliano-procurador” pode ser confrontada com as opiniões do “Maximiliano-ministro” sobre a matéria. Ambos os cargos foram por ele exercidos durante o período histórico discutido nesta pesquisa. Entre 02 de agosto de 1934 e 03 de maio de 1936, ele ocupou o posto de Procurador Geral da República e, entre 22 de abril de 1936 e 13 de junho de 1941, foi ministro da Corte Suprema e do Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado neste trabalho. Evidentemente, são dois papéis institucionais distintos, de “Procurador da República” e de “Ministro da Corte Suprema”, de modo que seria bastante temeroso colocar essas opiniões em um mesmo “balaio”, sem nenhuma ressalva. Mas, com o devido cuidado, algo pode ser extraído de tal comparação: nos casos analisados, tanto como Procurador quanto como ministro da Corte Suprema, Maximiliano tendeu a

apelou à Corte Suprema para que cumprisse, nestas palavras, o seu papel político – não no sentido partidário, mas no “mais elevado [sentido] do termo” –, como “zeladora da pureza das instituições” e “vigilante da ordem jurídica e social”⁵⁹. Ao ver do ministro Ribeiro, a consistência e relevância daquele Parecer estariam no trato da questão da ANL, pelo Procurador, não só como “fenômeno jurídico”, mas também como “problema social”.

Ribeiro optou por não converter o julgamento em diligência. Considerou ser desnecessário averiguar a autenticidade dos documentos fornecidos pelas autoridades públicas, como o Ministro da Justiça. Seguiu com o exame da preliminar de “conhecimento do pedido”. O ministro o reconheceu, dizendo não poder fechar as “portas do pretório” para a impetrante. Para ele, a justificativa derivaria de três razões: (1) a ANL teria adquirido personalidade jurídica, tendo ocorrido registro no Diário Oficial em 21 de março de 1935; (2) a existência de um suposto ato coator do Governo da República; e (3) o fato de ter o comandante Hercolino Cascardo legitimidade para representar juridicamente, enquanto Presidente, a Aliança.

Quanto ao mérito, é possível verificar no voto do ministro – na mesma linha de Carvalho Mourão –, o trabalho argumentativo com uma aparente contradição. Se, por um lado, destacou que estava garantida a liberdade de associação, nos termos do art. 113, n. 12, da Carta Constitucional; por outro lado, inferiu que a LSN, em seu art. 29, teria disciplinado a matéria, de modo a limitar o seu exercício. Conforme esta lei, caso fosse ocultada a “verdadeira finalidade da pessoa jurídica” ou se subvertesse seus fins e viesse a exercer “atividade subversiva da ordem social ou política”, poderia ocorrer o seu fechamento por seis meses, por força de determinação de autoridade competente. Com base nas alegações do Ministro da Justiça, o ministro acreditou tratar-se, no caso, dessa última

externar um posicionamento bastante restritivo de direitos, em favor da defesa da segurança nacional.

⁵⁹ Em contrapartida, vale a pena assinalar que Carlos Maximiliano, como ministro, defenderia a impossibilidade de a Corte Suprema se imiscuir em assuntos de cunho político.

hipótese. Ou seja, a despeito de se ter constituído legalmente, teria a impetrante passado a exercer uma atividade ilícita, isto é, “uma grande atividade para implantar em nosso país o regime comunista por meios violentos”.

Nessa linha argumentativa, o ministro observou que a ANL passara a desenvolver “uma atividade subversiva não só da ordem política”, mas também da “ordem social”. Entendeu que a ANL estaria associada aos ideais políticos da Terceira Internacional, cuja finalidade seria alterar por meios violentos as instituições, como a propriedade e a família. Ele foi bastante taxativo ao associar o comunismo a uma espécie de atividade ilícita. É possível dizer que um dos motivos, que lançou mão para justificar sua tomada de posição contrária ao deferimento da ordem, foi justamente a constatação de ser “a ANL comunista”.

O ministro relator Arthur Ribeiro trabalhou com a hipótese de inconstitucionalidade da Lei de Segurança. Porém, a seu ver, esta não violaria a Constituição, já que o art. 113, n. 12, da Carta de 1934 restringiria o direito de livre associação às atividades “lícitas”. A LSN, nesse sentido, apenas regularia a matéria, restringindo o exercício dessa liberdade em compasso com o texto constitucional. Em outros termos, o que existiria, a seu ver, era uma aparente contradição. Além disso, fez questão de afirmar que a severidade da lei não conduziria à sua inconstitucionalidade, bem como essa sua característica restritiva das liberdades públicas adviria das exigências dos tempos. “A Lei n. 38”, segundo ele, era:

“sem dúvida, severa. A sua severidade, porém, é uma exigência das circunstâncias difíceis com que lutam os dirigentes de todas as nações cultas”.

Bastante simbólico é o fato de dizer também que nessa conclusão estaria incutido um “sentimento utilitário de conservação”, a seu entender, “mais forte do que todas as teorias”. Isso significa que o ministro, no final

das contas, condicionou a validade da lei à sua própria utilidade social. Parece não haver, nesse modo de pensar, um juízo guiado, à primeira vista, pelo binômio “legalidade e ilegalidade”, ou “constitucionalidade e inconstitucionalidade”. Em vez disso, seu juízo está no campo da “utilidade e da inutilidade”, da “conveniência e da inconveniência”.

Igualmente, não será desinteressante notar a tendência, assinalada pelo ministro Arthur Ribeiro, de serem as informações prestadas pelas autoridades presumidas como verdadeiras. Apelando para um implícito “dever de coerência do Tribunal”, o ministro afirmou que a Corte Suprema tendia a compreender que as informações prestadas pela autoridade revestiam-se de presunção *iuris tantum* de veracidade. Caberia, por conseguinte, aos impetrantes derrubar as alegações apresentadas pelos agentes públicos. No caso concreto, além da presunção, restaria comprovado, “com copiosa documentação”, que a associação passara a exercer uma atividade subversiva.

Ademais, o ministro Arthur Ribeiro ressaltou que, na prática, a medida implicaria apenas no fechamento por seis meses da associação. Caberia, então, ao Poder Judiciário, decidir sobre a sua dissolução definitiva. Haveria, aí, no curso regular desse processo, segundo ele, tempo e espaço para a impetrante provar a verossimilhança dos seus argumentos e a pouca plausibilidade dos dados apresentados pela autoridade pública. Em acréscimo, Arthur Ribeiro concluiu que o ato não seria manifestamente ilegal, tampouco inconstitucional, porque haveria permissão expressa da LSN para que a autoridade colocasse em prática esse tipo de ato de polícia. Para ele, a LSN estaria enquadrada numa das medidas de proteção da ordem social, contra o delinquente “antissocial”.

Do mesmo modo, para justificar a constitucionalidade da LSN, bastante significativa é a argumentação empregada pelo ministro Carvalho Mourão. Para ele, se, por um lado, seria livre a associação; por outro, caberia às autoridades policiais tomar medidas contra a perturbação da

“segurança” e da “ordem” social. É interessante perceber, aí, um claro juízo de ponderação, no qual, a seu ver, deveria prevalecer a ideia de “segurança”. Para corroborar essa sua argumentação, curiosamente, referiu-se a Esmein e a Rousseau, bem como se esforçou para ressaltar que a liberdade de associação não havia sido consignada, nem na Declaração de Direitos francesa, nem na Carta da Filadélfia.

Em primeiro lugar, quanto à citação a Esmein, disse que a liberdade de associação não seria nem mesmo um direito individual, mas estaria condicionada à sua pertinência social. Em segundo lugar, a menção a Rousseau é ainda mais simbólica. Ela foi utilizada dogmaticamente para corroborar a ideia de que as “associações particulares” poderiam, inclusive, corromper o espírito da soberania do Estado, uma vez que elas seriam hipoteticamente capazes de “falsear” a expressão da vontade geral, “deturpando a vontade popular”⁶⁰. Apesar disso, o ministro afirmou, curiosamente, considerar a Lei de Segurança “liberalíssima”, a “mais liberal das leis sobre liberdade de associação”, em relação às demais existentes em outros países, como a França.

O ministro Laudo de Camargo seguiu em parte o raciocínio de Arthur Ribeiro e Carvalho Mourão. Há, em seu voto, algo interessante sobre o tema do exercício do poder de polícia que vale a pena ser mencionado. Para ele, longe de ser absoluto, esse exercício deveria estar sujeito à verificação da sua adequação pelo Poder Judiciário. A seu ver, embora fosse claro que os “interesses coletivos” se sobrepusessem aos “interesses individuais”, não se poderia dizer que tais atos não estariam sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Entendeu, contudo, que o ato, por não representar “mero

⁶⁰ Neste ponto, interessante notar que a pregação “anticomunista” de época resvalava numa rejeição ao modelo liberal de Estado, o que apareceu, em alguma medida, na argumentação de alguns ministros. A doutrina “liberal” era vislumbrada como uma antessala da infiltração comunista – ambientes liberais supostamente favoreceriam o crescimento de manifestações “subversivas”. Por conseguinte, a escolha seria não só a adoção de vias diretas de repressão ao comunismo, mas também a proposição de alternativas ao modelo liberal – desde a sua relativização até a sua supressão total. Esse é o tom das “consideranda” da Constituição de 1937 e da doutrina de Francisco Campos, teórico alinhado com o pensamento do Governo. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 61.

exercício de poder de polícia”, mas a expressão da vontade da LSN, seria plenamente legal. Além disso, reforçou a ideia de que a Constituição não teria tolerado, a pretexto de se exercer qualquer liberdade, a “propaganda para subverter a ordem política ou social”.

Ao final, os ministros indeferiram, unanimemente, o mandado de segurança impetrado pela ANL. No dia 11 de dezembro de 1935, o juiz federal da primeira vara do distrito federal, Edgar Ribas Carneiro, sob as alegações de não perseguir a associação fins lícitos, mas ser uma “incubadora de miasmas”, “organização antibrasileira”, por ter “olhos voltados na obediência do comando de Moscou”⁶¹, decidiu pela dissolução definitiva da ANL.

Em suma, o processo de dissolução da ANL teve, ao menos, três momentos relevantes. Em primeiro lugar, a expedição do ato administrativo pelo Poder Executivo, determinando o fechamento por seis meses da associação. Em segundo lugar, a impetração do mandado de segurança na Corte Suprema e a consequente denegação. E, em terceiro e último lugar, a dissolução definitiva da ANL pelo juiz seccional.

Ministro	Decisão
Arthur Ribeiro	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Negou a ordem
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem
Octavio Kelly	Negou a ordem
Cunha Mello	Negou a ordem
Olympio de Sá e Albuquerque	Negou a ordem
Bento de Faria	Negou a ordem
Laudo de Camargo	Negou a ordem

⁶¹ LOPES, José Reinaldo de Lima (org). *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 521.

2.2.2. O caso “União Feminina do Brasil” (MS 127)⁶²

Para além da militância comunista, a União Feminina do Brasil (UFB) tinha por propósito a emancipação feminina por meio da crítica ao papel subalterno ocupado pela mulher no Brasil⁶³. Ligada aos quadros da ANL, perseguindo, em grande parte, o programa de tal associação, a UFB sofreu um processo bastante similar de dissolução.

Como relator do caso UFB (MS 127), figurou o ministro Costa Manso. Constou do relatório que o Decreto nº 246, de 19 de julho de 1935, ordenou o fechamento por seis meses das sedes e núcleos da associação. O Chefe de Polícia alegou que membros desta, em Assembleia Geral, não só manifestaram seu apoio à ANL, mas também apontaram para uma possível fusão das duas associações. Além disso, a UFB era acusada de ter mantido um núcleo aliancista em Madureira, bem como de ter nos seus quadros sociais Lídia de Freitas – suposta “agitadora comunista fichada pela polícia”. Dado o fechamento da ANL, o Chefe de Polícia aplicou a mesma providência à UFB.

Inicialmente, o ministro lembrou aos seus pares de que já constituía entendimento pacífico, na Corte Suprema, a constitucionalidade da LSN⁶⁴, bem como buscou demonstrar que o art. 113, n. 12, da Carta Constitucional, restringiu a possibilidade de existirem associações cujos fins fossem ilícitos no momento de sua formação ou passassem a ser com o tempo. Fez breve menção ao precedente da Aliança, para lembrar que “impedir” o funcionamento seria diferente de “dissolver” a associação. De modo que, enquanto aquela atitude caberia ao Poder de Polícia, esta outra só poderia ser feita por processo judiciário.

⁶² **Caso julgado em 23 de setembro de 1935.**

⁶³ LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 117.

⁶⁴ Embora Costa Manso não explicitasse a(s) sua(s) referência(s), dado tratar-se de caso análogo ao da ANL, é possível supor que o ministro se referiu, provavelmente, ao julgamento do MS 111, impetrado por esta associação.

Neste caso, a grande discussão que permeou o voto de Costa Manso consistiu em saber se os atos administrativos, inclusive aqueles expedidos em razão da “segurança nacional”, poderiam – e em que medida – ser reexaminados pelo Poder Judiciário, em especial, pela Corte Suprema. Para ele, apenas o cumprimento de alguns aspectos formais – a saber, (1) a lei em tese autorizar o ato; (2) a autoridade que a expediu ser, para isso, competente; (3) observar a forma legal – estaria sujeito ao crivo do Poder Judiciário. “A injustiça”, diz ele:

“porventura praticada pela autoridade administrativa está no mesmo caso da injustiça cometida pelo juiz. Se for criminosa, sujeitará o funcionário prevaricador à sanção das leis penais. Se não o for, nenhuma (sic) corretivo encontrará. Incluir-se-á nos acidentes naturais da vida”.

A partir dessas premissas, o ministro chegou à conclusão de que o ato era formalmente legal, pois teria sido expedido pela autoridade competente, vale dizer, pelo Presidente da República, e teria se revestido da forma de Decreto, como supostamente deviam ser os atos do Governo, bem como teria extraído seu fundamento da Lei, vale dizer, da LSN. Logo, o ato não seria manifestamente inconstitucional ou ilegal. O que dispensaria, finalmente, o exame das provas.

Não obstante ter julgado desnecessário adentrar no exame material das provas, reconhecendo a existência de divergência na Corte Suprema sobre seu posicionamento⁶⁵, Manso passou a analisar o teor das evidências

⁶⁵ Para Costa Manso, a constatação da regularidade formal do ato do Poder Executivo seria suficiente para impedir a análise, pela Corte Suprema, do teor das provas apresentadas pelas partes no âmbito do processo. Isso significa que a simples adequação do ato com os aspectos formais da lei bastaria, a seu ver, para que não se conhecesse do remédio constitucional pleiteado, ainda que houvesse provas que advogassem na contramão das alegações do Poder Executivo. No limite, este Poder não só estaria isento da necessidade de apresentar provas para o que viesse a alegar (presunção *iuris tantum* de veracidade das alegações da Administração), mas também o Poder Judiciário estaria impedido de analisar as evidências materiais (“provas”) que ensejaram a adoção da medida, sob o risco de se imiscuir em matéria de “oportunidade”, “conveniência”, “justiça” e “equidade” (“merecimento intrínseco” do ato). Tal ato inviabilizaria, na prática, qualquer tentativa de contestar atitudes

de que a UFB teria se transformado em um núcleo aliancista. Nesse sentido, frente às provas fornecidas pelo Ministério Público e Ministério da Justiça, o ministro chegou à conclusão de que haveria informações suficientes que corroborassem a ligação da União com a Aliança. Daí dizer que “se (...) a atividade da Aliança era subversiva, não podia ser pacífica a da entidade que resolvera secundá-la”.

Ao ver do ministro, essa era, inclusive, uma tendência do “programa de expansão comunista”, vale dizer, de disfarçar os adeptos do “credo moscovita” em associações comuns e regulares. Quando, na verdade, apoiariam a destruição das instituições jurídicas e sociais, “como a família e a sociedade – enraizadas na consciência de cada povo”. Concluiu, então, que ao lado de um programa “inocente”, a UFB desempenhava outro “criminoso”, o que implicaria na necessidade de combatê-la. Logo, para ele – bem como para Ataulpho de Paiva que o acompanhou –, o fechamento da referida associação seria plenamente regular.

Os ministros Octavio Kelly, Laudo de Cargo e Carvalho Mourão também estavam de acordo com a conclusão do relator, mas abriram divergência de posicionamento quanto à necessidade de o Poder Judiciário examinar a pertinência das provas apresentadas, pelos impetrantes, a fim de se derrubar a presunção de veracidade das alegações da autoridade. No compreender deles, ao negar essa competência aos tribunais instituídos pela Constituição, para assegurar os direitos dos indivíduos, acabaria sendo facilitado o exercício de atos arbitrários por parte do Poder Executivo. Para eles, ao Poder Judiciário competiria verificar, em certa medida, se havia, de fato, “boas razões” para o ato da administração. Trata-se, dizem eles, de condição sem a qual são inutilizados os direitos e garantias individuais, previstos no art. 113, da Constituição. Nessa linha de raciocínio, o ministro Carvalho Mourão afirmou que:

supostamente arbitrárias do Poder Executivo – tese que causou a rejeição explícita dos ministros Octávio Kelly e Laudo de Camargo.

“ao Poder Judiciário, em nosso regime, incumbe a segurança das garantias individuais, consagradas na Constituição; cabe examinar os atos do Poder Executivo, não somente sob o aspecto de sua “validade”, senão também de sua “legalidade”. Entendo que a legalidade não é sinônimo de validade. O ato não é ilegal quando é nulo, mas quando lhe faltam requisitos intrínsecos. É ilegal quando não está de acordo com a lei que o rege, em concreto”.

Na teoria, como é possível perceber, essa parcela dos ministros acreditou que a Corte Suprema era competente para verificar os requisitos internos do ato proferido pela Administração. Essa divergência provocou uma interessante discussão entre os ministros. O debate envolveu a possibilidade de os atos da administração serem apreciados, em sua adequação, pelo Poder Judiciário. Como observou o ministro Costa Manso, uma das tendências da Corte, relacionadas à expulsão de estrangeiros, era a de não promover um reexame das razões que justificavam os atos do Poder Executivo.

Não obstante, é pertinente salientar que, para o dispositivo da decisão, esse posicionamento não tem maiores significados. Isso porque, embora no caso em questão os ministros, por unanimidade, se dissessem competentes para avaliar o mérito da decisão emanada do Poder Executivo, também por unanimidade reconheceram nesse quesito a pertinência do ato. Dessa forma, todos os ministros, que se pronunciaram no caso, rejeitaram o mandado de segurança.

Ministro	Decisão
Costa Manso	Negou a ordem
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem
Octavio Kelly	Negou a ordem
Laudo de Cargo	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Negou a ordem

Cunha Mello	Negou a ordem
Bento de Faria	Negou a ordem
Arthur Ribeiro	Negou a ordem

2.3. Os naturalizados e os estrangeiros residentes no Brasil: a liberdade de permanência no país

Nesta parte do capítulo, pretende-se verificar de que forma a Corte Suprema lidou com a restrição de direitos e garantias individuais dos estrangeiros – naturalizados e apenas residentes no país – frente ao valor da “segurança nacional”. Antes de passar à narração e análise propriamente dita dos casos selecionados, é pertinente introduzir ao leitor a situação política dos imigrantes em tal ocasião histórica.

Medidas restritivas à imigração não foram empregadas, pela primeira vez, no Brasil, durante a Era Vargas. Elas são, em verdade, mais antigas. No início do século XX, parcela significativa dos estrangeiros não era benquista em solo brasileiro. Essa rejeição parece ter sido multifatorial. Uma das mais relevantes causas relaciona-se ao fato de este segmento social ter sido associado ao comunismo e, conseqüentemente, à subversão das instituições. Considerados verdadeiros “vetores da ideologia comunista”, pensou-se que poderiam colocar em risco a segurança nacional. Por exemplo, a Greve Geral de 1917⁶⁶, eclodida no Estado de São Paulo, foi por muitas pessoas associada à introdução da ideologia de esquerda anarcossindicalista, trazida ao Brasil pelos imigrantes⁶⁷.

Vale a pena lembrar que, neste mesmo período histórico, ocorreu no Brasil a formulação de teorias sobre a “raça”, como a do sociólogo e jurista

⁶⁶ A esse respeito, José Reinaldo de Lima Lopes sintetiza: “São Paulo havia experimentado uma greve geral em 1917 e o movimento operário, a despeito da repressão e da expulsão dos estrangeiros que o lideravam, continuava ativo”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*, 4.ed., São Paulo: Atlas, 2012, P. 367.

⁶⁷ ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 308.

Oliveira Vianna, que pregou uma espécie de “purificação” étnica dos brasileiros⁶⁸. Decorrência ou não desses bosquejos ideológicos, do ponto de vista da produção legislativa, antes mesmo da LSN, a Emenda à Constituição de 1891, de 1926, previu a possibilidade da aplicação de medidas enérgicas, como a expulsão, aos estrangeiros perniciosos à segurança nacional. Vargas, pouco depois de assumir o Governo Provisório, pretendeu limitar, por meio do Decreto nº 19.482 de 1930, a entrada no território nacional de estrangeiros de “terceira classe”, predispondo regras consulares severas para o ingresso destes no país. A justificativa consistiu em culpar a massa trabalhadora estrangeira de por em risco a estabilidade financeira do Estado. Simbolicamente, Getúlio colocava a culpa dos problemas de ordem social nos estrangeiros⁶⁹. Na prática, temia-se que eles “contaminassem” o proletariado nacional com suas ideias “subversivas”⁷⁰.

A respeito desse passado de perseguições, no caso do *HC nº 25.820*, indeferido unanimemente pela Corte Suprema, Costa Manso levantou a tese de que a LSN poderia ser aplicada de forma retroativa contra os estrangeiros “perniciosos à segurança nacional”. Isso porque, a seu ver, desde 1921, diante do Decreto Legislativo nº 4.269, de 1921⁷¹, bem como da Reforma Constitucional de 1926, art. 32, parágrafo 33, e da Constituição de 1934, art. 113, n. 15, os estrangeiros, caso atentassem contra a ordem pública, poderiam sofrer um processo de expulsão. De fato, basta correr os olhos pelo texto constitucional para se verificar um aparente paradoxo. De um lado, salvo as restrições impostas pela lei, em tempos de paz, qualquer pessoa poderia fixar residência no país (art. 113, n. 14). De outro, o texto

⁶⁸ FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pp.38-45.

⁶⁹ É nesse sentido o trecho de *O Estado Nacional*, de Francisco Campos, a respeito dos estrangeiros em cargos públicos: “assombra a facilidade com que se alojam estrangeiros nos serviços públicos – repetindo o que se dá nas empresas particulares – quando todos [nós] conhecemos as dificuldades que encontram, para colocar-se, numerosos moços brasileiros de mérito”. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 119.

⁷⁰ FAUSTO, Boris. *Revolução de 1930 – Historiografia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 108-109.

⁷¹ Na ementa do Decreto Legislativo nº 4.269 de 1921, consta a sua suposta intenção: “regular a repressão do anarquismo”.

constitucional facultou à União expulsar do território nacional os estrangeiros considerados perniciosos à ordem pública (art. 113, n. 15).

Vale a pena insistir que, no momento histórico estudado por esta monografia, a perseguição de estrangeiros comungava, em certa medida, das mesmas razões que motivaram a perseguição do comunismo. Os dois quadros eram tratados, por Vargas, como questão de “segurança nacional”. Além disso, a despeito de os “estrangeiros comunistas” figurarem apenas como uma parcela dos casos analisados neste trabalho, o fato é que quando Vargas se propôs a exterminar o comunismo no Brasil, inevitável seria a perseguição dos estrangeiros. Tanto porque parte significativa daqueles que eram associados ao comunismo era, de fato, estrangeira, tanto porque parte da cúpula da ANL, enviada pela Internacional Comunista, era formada por enviados de outros países, como Olga Benário e Henri Berger. Não é à toa que a LSN se propusera a condensar a disciplina dessas medidas restritivas de direitos em relação aos estrangeiros.

Em linhas gerais, no âmbito decisório da Corte Suprema, a maioria dos ministros entendeu que os atos de expulsão de estrangeiros, considerados nocivos à segurança nacional, não poderiam ser revistos pelo Poder Judiciário. Tratava-se de ato de mera “conveniência” do Poder Executivo. Por exemplo, em opinião expressa nos *HC 25.820* e *HC 25.618*, o ministro Carvalho Mourão – acompanhado pela maioria dos ministros da Corte Suprema – afirmou que ao Poder Judiciário caberia apenas verificar o cumprimento dos requisitos formais do ato de expulsão, por exemplo, se o Decreto fora expedido por autoridade competente; se o expulsando não estivera preso por mais de 3 meses – de acordo com o limite previsto na LSN (art. 46) – ou se a sentença de expulsão fora prolatada adequadamente pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Noutro sentido, no entender desses ministros, em matéria de estrangeiros ocorrera uma importante restrição à atividade do Poder Executivo, vale dizer, à execução do “banimento”. Em tese, proibido pelo

art. 113, n. 29, da Constituição Federal de 1934, tanto os brasileiros natos quanto os estrangeiros naturalizados brasileiros teriam sido equiparados para fins legais e, por conseguinte, estariam impedidos de serem banidos⁷² do país. Quanto a esse último tópico, apenas o ministro Carlos Maximiliano – como se verá – posicionou-se diretamente em favor da possibilidade de banimento durante o estado de guerra.

2.3.1. O banimento do naturalizado considerado comunista – o caso “Agostinho da Trindade” – (HC 26.143)⁷³

O *HC 26.143* – concernente ao português supostamente⁷⁴ naturalizado brasileiro e comunista Agostinho da Trindade, indeferido unanimemente pelos ministros votantes – é simbólico porque colocou em voga a discussão, a que já se aludiu brevemente antes, sobre a possibilidade de se expulsar o naturalizado brasileiro. Isto é, de ser posto em prática o “banimento”. Carlos Maximiliano⁷⁵, ao contrário da maioria dos ministros da Corte Suprema, entendeu nesse caso que o banimento, ou seja, a expulsão de natural e de naturalizado brasileiro poderia ser posta

⁷² Chamo a atenção para um cuidado terminológico. A “expulsão” se aplicaria aos estrangeiros, ao passo que o “banimento” aos brasileiros natos e aos estrangeiros naturalizados brasileiros. É a essa última categoria que o art. 113, n. 29, da Constituição de 1934, faz referência. Ocorre que, na prática decisória da Corte Suprema, os ministros utilizavam esses termos com pouca precisão. De tal modo que, às vezes, em lugar de dizer “banimento” falavam em “expulsão de nacional” ou “expulsão de naturalizado”. Carvalho Mourão, por exemplo, no *HC 26143*, aludiu ao banimento como a “garantia constitucional de não ser expulso”.

⁷³ **Caso julgado em 12 de junho de 1936.**

⁷⁴ Digo “supostamente”, porque uma das discussões do caso envolveu o fato de ter sido ele naturalizado brasileiro, isto é, de ter ele acumulado três exigências para a naturalização: (1) possuir bens imóveis no Brasil; (2) residir no Brasil e (3) ser casado com mulher brasileira ou ter filhos brasileiros.

⁷⁵ O ministro Carlos Maximiliano é uma figura peculiar. Como o leitor possivelmente lembrará, ele exerceu, por indicação de Vargas, de 02 de agosto de 1934 a 03 de maio de 1936, a função de Procurador Geral da República. Nesse posto, foi um árduo opositor da ANL e do comunismo. Às vezes de ministro, cargo que exerceu entre 22 de abril de 1936 e 13 de junho de 1941, não se opôs ao banimento na vigência do estado de guerra. Esses posicionamentos são bastante consentâneos com as atividades políticas que Maximiliano teria desempenhado durante a Era Vargas. Regina da Luz Moreira relata que Carlos Maximiliano, ocupante de uma das cadeiras do Conselho dos 26 – grupo de intelectuais encarregados de analisar o projeto da Constituição de 1934 – “se empenhou intensamente” no debate sobre as Disposições Transitórias da Constituição de 1934 – que gerou polêmica entre os constituintes –, “defendendo os interesses do Governo Provisório”. *Vide* ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, vol. III, p. 3648.

em prática, sem que o constrangimento pudesse ser cessado via *habeas corpus*.

Instigante é a estratégia argumentativa engendrada por Maximiliano para chegar a tal conclusão. É que, terminologicamente, o ministro concordou que o brasileiro não poderia ser “expulso”, ocorre que nada impediria, a seu ver, o “banimento”. Acreditava que o paciente do *habeas corpus* enviado para o estrangeiro – no caso do *HC 26.143*, para Portugal –, vez que juridicamente seria equiparado ao brasileiro nato, não ficaria “expulso”. Desse modo, uma vez acabado o período de “estado de guerra”, o banido poderia impetrar uma ordem de *habeas corpus* e voltar ao Brasil⁷⁶.

Em contrapartida, no compreender tanto de Laudo de Camargo quanto de Carvalho Mourão, uma vez que fosse adquirida a nacionalidade brasileira, o naturalizado estaria constitucionalmente imune à expulsão. Ambos ressaltaram que a garantia constitucional do *habeas corpus* não teria sido completamente suspensa com o “estado de guerra”, menos ainda para os casos dessa natureza. No compreender específico de Carvalho Mourão, de acordo com o art. 113, n. 29, da Constituição de 1934, dever-se-ia tomar conhecimento do pedido sempre que o *habeas corpus* fosse impetrado por sujeito que afirmasse a qualidade de brasileiro, a fim de fazer valer a consequente garantia constitucional de não ser expulso. A seu ver, em alusão ao Decreto nº 702⁷⁷ do Poder Executivo, “mesmo na vigência do estado de guerra”, disse ele:

⁷⁶ É oportuno mencionar que, neste caso (*HC 26.143*), além de o ministro acreditar na possibilidade normativa de “banimento”, aplicável àqueles que fossem considerados perniciosos à segurança nacional, Carlos Maximiliano associou, claramente, o comunismo a uma atividade criminosa. No caso, o fato de o paciente ser comunista parece ter desempenhado um papel determinante no compreender do ministro, conduzindo-o a negar o *habeas corpus*. Nesse sentido, o seguinte trecho de seu voto é bastante simbólico: “declara que era casado com mulher brasileira antes de promulgada a Constituição de 1934 e possuía filhos nascidos aqui e, ainda, haver exercido duas profissões no Brasil – a de *chauffeur* e a de barbeiro, exatamente duas das três que contam maior número de comunistas, a saber: padeiro, barbeiro e *chauffeur*”.

⁷⁷ Voltarei mais adiante à discussão relacionada ao “estado de guerra”.

“devemos conhecer de *habeas corpus*, quando, contra a expulsão, se invoque a cidadania brasileira. Repito: essa garantia subsiste no estado de guerra”.

“entendo que o Decreto de expulsão não poderá jamais ser interpretado como banimento. Ainda que o Decreto falasse em banimento, impondo-o expressamente, eu o consideraria inconstitucional”.

Como se vê, Carvalho Mourão era bastante taxativo ao dispor que qualquer ato emanado do Poder Executivo, bem como qualquer lei em sentido formal e estrito – ou seja, procedente do Poder Legislativo –, caso previsse o “banimento”, seria inconstitucional. É que, em sua argumentação, se o brasileiro não poderia ser expulso, ainda menos poderia ser banido. Faz menção ao Decreto nº 702, de 1936, que declarara o “estado de guerra”, que não teria excluído, a seu ver, a garantia do art. 113, n. 29 da Constituição de 1934. Mourão citou o ministro Eduardo Espínola que, segundo ele, estaria de acordo com a impossibilidade de, mesmo em estado de guerra – mesmo num período em que vige fortemente a ideia de “segurança nacional” – não poder ser elidida a norma que garante o direito individual “a não ser banido” do brasileiro. Para ele, de acordo com o mesmo entendimento do ministro Costa Manso, a Constituição de 1934, no art. 113, teria proibido toda pena de caráter perpétuo, expressamente, a de banimento. Haveria exceção, tão somente, à pena de morte em casos de guerra com países estrangeiros.

Em suma, apesar da instigante discussão relacionada à possibilidade de ser posto em prática o “banimento”, a Corte Suprema decidiu, por unanimidade, não deferir o *habeas corpus*, cujo paciente era Agostinho da Trindade. Mesmo os ministros que se opuseram ao “banimento” não concederam a ordem, uma vez que entenderam que os requisitos para a naturalização não ficaram devidamente comprovados, a saber: (1) possuir

bens imóveis no Brasil; (2) residir no Brasil e (3) ser casado com mulher brasileira ou ter filhos brasileiros.

Ministro	Decisão
Carlos Maximiliano	Não conheceu do pedido
Bento de Faria	Não conheceu do pedido
Costa Manso	Indeferiu o pedido
Ataulpho de Paiva	Não conheceu do pedido
Laudo de Camargo	Indeferiu o pedido
Plínio Casado	Indeferiu o pedido
Eduardo Espínola	Indeferiu o pedido
Carvalho Mourão	Indeferiu o pedido

2.3.2. As estrangeiras comunistas – os casos de “Olga Benário”⁷⁸ e “Genny Gleiser”⁷⁹ –(HC 26.155 e HC 25.906)

Olga Benário e Genny Gleiser foram expulsas do Brasil, por serem consideradas perigosas à segurança nacional.

Existe certa áurea mística envolvendo o nome de “Olga Benário”. Produções cinematográficas e diversas publicações acadêmicas e leigas se propuseram a retratar a vida de Olga. *Grosso modo*, o romance com o presidente de honra da ANL, Luís Carlos Prestes, a deportação grávida para a Europa e o fim trágico, em um campo de concentração alemão⁸⁰, contribuíram, decisivamente, para enquadrá-la como uma das mais intrigantes personalidades da história da Era Vargas.

⁷⁸ **Caso julgado em 17 de junho de 1936.**

⁷⁹ **Caso julgado em 30 de setembro de 1935.**

⁸⁰ Vide NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, p. 267.

Olga esteve inserida em três quadros ideologicamente malquistos durante o período. Em primeiro lugar, era uma agente treinada do Comintern, versada na ideologia comunista. A respeito disso, é preciso observar que Olga fazia parte da cúpula secreta de estrangeiros encarregados pelo Comintern de propagar tais ideias no Brasil. Em segundo lugar, era judia e estrangeira, isto é, pertencia a dois grupos associados, no Brasil, à subversão, nos anos de 1930-40. Inclusive, deve-se mencionar que, não raro, o fato de ser judeu era associado ao de ser comunista e vice-versa. Como se um pressupusesse o outro, ou ainda, como se uma condição agravasse a outra.

Curiosamente, a despeito da “envergadura” política – ou em certa medida em razão disso –, na Corte Suprema, a decisão sobre o *HC 26.155* foi tomada, pelos ministros, em conjunto, vale dizer, em estilo *per curiam*. Uma pergunta a se fazer, considerando-se o contexto histórico ao qual o caso está inserido, consiste no porquê de esse ser o único caso encontrado, referente à ideia de segurança nacional, no qual a Corte se valeu de um modelo *per curiam* de decidir e não *seriatim*.

Embora a conclusão seja contingente, parece ser possível sugerir, não obstante, uma possível correlação entre a relevância política, na época, da personagem histórica de Olga e o modelo de votação da Corte Suprema. De fato, uma parte dos ministros não conheceu da ordem de *habeas corpus* e outra, mesmo conhecendo, indeferiu-a. Essa ampla negativa não afasta, entretanto, a dúvida acerca da opção da Corte pela adoção, especificamente nesse caso, desse modelo formal de decisão⁸¹. Não é improvável que os

⁸¹ É oportuno dizer que em outros casos a que tive acesso – embora não os tenha utilizado nesta pesquisa, por não se adequarem ao meu recorte metodológico – a Corte Suprema se valeu do modelo *seriatim* de decisão. O que não elide, entretanto, a curiosidade às voltas do caso de Olga, pois, no que se refere à “segurança nacional”, a Corte, em nenhum dos outros casos encontrados, se valeu desse modelo. Observe-se que o Decreto nº 19.656/1931, que trouxe regras para o funcionamento da Corte, dispôs, no limite, que a redação dos acórdãos estaria sujeita à conveniência dos ministros da Corte Suprema: “art. 6º Os relatórios, discussões e votos, em cada julgamento, serão taquigrafados, e redigidos convenientemente juntando-se aos autos respectivos cópia, que o relator reverá, rubricando-a, e a ela se reportando no acórdão que, a seguir, lançará, manuscrito ou datilografado, assinando com o juiz que tiver presidido o julgamento”.

ministros tivessem consciência da importância, em termos políticos, de seu julgamento⁸². A hipótese que se levante, por conseguinte, é a de que a Corte, ao adotar o modelo decisório *per curiam*, tenha tentado blindar o posicionamento individual de seus ministros sobre a questão.

Quanto ao mérito, a Corte recusou laconicamente os pedidos da paciente. A saber, (1) "requisição dos autos"; (2) comparecimento da paciente à Corte Suprema; e (3) perícia médica a fim de constatar o seu "alegado estado de gravidez". Alegaram que a sua condição de estrangeira e a sua permanência em solo brasileiro poriam em risco a segurança nacional. Afirmou-se que: "é estrangeira e a sua permanência no país compromete a segurança nacional", conforme as informações prestadas pelo "Ministro da Justiça", que escorou o pedido de expulsão no art. 113, n. 15, da Constituição de 1934. Como se disse, a maior parte dos ministros não conheceu do pleito. Aqueles que conheceram, o indeferiram. Olga Benário foi deportada em 23 de setembro de 1936 para a Alemanha.

Outro caso menos famoso na literatura – mas não menos instigante – é o de Genny Gleiser (*HC 25.906*). Em relação ao de Olga, seu caso fora julgado cerca de 1 ano antes pela Corte. Assim como Olga, Genny era judia e militava em prol da causa comunista. Era uma famosa ativista⁸³ do período, tendo sido responsável pela organização do "Primeiro Congresso da Juventude Proletária e Estudantil em São Paulo". Na decisão que indeferiram o *habeas corpus* em que ela era paciente, os ministros também não fizeram uma associação "explícita" de Genny com o movimento comunista. Disseram eles que ela era perigosa aos interesses nacionais e à segurança nacional, mas não externaram as causas que justificariam ou não

⁸² O julgamento de Olga causou, à época, certa divergência ideológica de posicionamento. O renomado jurista Clóvis Bevilacqua, por exemplo, se pronunciou em favor da medida tomada pelo Governo. Desta maneira sobre a questão: "A questão já foi estudada em todos os seus aspectos em face do direito civil. É, porém, diverso, o caso ora em debate. Estamos agora no terreno do direito internacional com um caráter punitivo. Essa punição, no entanto, visando a expulsão, vai atingir o nascituro. Além disso, estamos em um período de estado de guerra, e a expulsão de que se cogita envolve o ponto de vista do interesse público, que está acima de todos os demais interesses". MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 166.

⁸³ Não atribuo nenhum valor ao termo "ativista".

enquadrá-la nessas categorias. Os ministros menosprezaram, também, a alegação de que Genny teria sido estuprada no cárcere.

No caso, algumas discussões interessantes foram trazidas pelos ministros. Em primeiro lugar, Costa Manso afirmou que apenas analisaria a legalidade do ato da administração, sendo, a seu ver, defeso ao Poder Judiciário se imiscuir em assuntos de exclusiva competência do Poder Executivo, como a conveniência da expulsão. Em segundo lugar, os ministros discutiram se o menor de idade, vale dizer, o menor de 21 anos, poderia ser expulso, caso fosse considerado nocivo à segurança nacional.

Os ministros concordaram que Genny tivesse mais de 21 anos, estando autorizada, por conseguinte, a expulsão. Divergiram, não obstante, quanto à possibilidade de se expulsar o menor de idade. Costa Manso foi enfático ao afirmar que os países não poderiam abrir mão da faculdade de expulsar de seu território os indivíduos que pudessem colocar em risco a ordem pública, independentemente de serem maiores ou menores. Em sentido contrário, Carvalho Mourão, embora concordasse com o indeferimento da ordem, suscitou um suposto dever de humanidade que os povos teriam para com os incapazes, a exemplo, em suas palavras, dos “loucos” e dos menores de idade.

Ao final, embora Carvalho Mourão suscitasse a dúvida quanto à possibilidade de se expulsar o menor de idade do país, todos os ministros, que apresentaram as suas razões para votar, foram contrários à concessão do *habeas corpus* à Genny. Isso porque era quase consenso o fato de Genny ser maior de 21 anos, estando sujeita, por consequência, à expulsão. Em outubro de 1935, Genny foi, de fato, expulsa. Entretanto, diferentemente de Olga, Genny Gleiser conseguiu fugir das autoridades alemãs quando desembarcou na França. Dessa forma, escapou do destino trágico de sua irmã de ideias e de ações.

Ministro	Decisão
Olympio de Sá e Albuquerque	Negou a ordem
Costa Manso	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Negou a ordem
Arthur Ribeiro	Negou a ordem

2.3.3. Os estrangeiros não comunistas – os casos de “Maurício Joaquim Lau”⁸⁴ e “Alberto Kroen”⁸⁵ - (AC 1318 e HC 26.089)

Nem todos os casos de estrangeiros expulsos tem um vínculo direto e evidente com o comunismo. Outras questões interessantes, relacionadas à aplicação do critério valorativo da “segurança nacional”, vieram à tona em casos que, a princípio, não dialogavam diretamente com tal figura ideológica. Tanto o caso de Maurício Joaquim Lau – AC 1318 – quanto o de Alberto Kroen – HC 26.089 – ocorreram depois da Intentona Comunista, época marcada – como se verá no próximo capítulo – por uma forte restrição de direitos e garantias individuais. No primeiro caso, a turma julgadora da Corte Suprema decidiu em favor de Lau, isto é, contra a sua desnaturalização. No segundo, embora a Corte Suprema tivesse negado a ordem, alguns ministros, como Plínio Casado e Laudo de Camargo, por compreenderem que o fato da prisão não se relacionaria à segurança nacional, concederam o *habeas corpus*.

Esse foi o caso da AC 1318, em que a Corte decidiu, unanimemente, em favor de Maurício Joaquim Lau. Nessa ocasião, ao confirmar a sentença do juiz de primeira instância, a Corte Suprema não reconheceu o pedido de “desnaturalização” solicitado pelo Procurador Geral, com base no art. 38 da LSN. Em julho de 1935, fora ajuizada denúncia contra ele, para ser declarada a perda de sua nacionalidade, de acordo com a Lei de Segurança Nacional, já que supostamente teria exercido atividade social nociva ao interesse nacional. Foi acusado de ser “ladrão” e “rufião”. Não obstante, a Corte Suprema entendeu que haveria falta de provas para associar Lau à

⁸⁴ Caso julgado em 28 de janeiro de 1936.

⁸⁵ Caso julgado em 24 de junho de 1936.

prática concreta de atividades que colocassem em risco a segurança nacional.

Interessante notar que, nesse caso, a imprecisão da denúncia do Ministério Público apareceu como um fator determinante para os ministros da Corte negarem o recurso desfavorável a Lau. Isso porque, em outros casos, como o da ANL, a Corte se inclinou à adoção da tese de presumir como verdadeiras as informações prestadas pela autoridade, singularmente se o caso envolvesse a proteção da segurança nacional. Diante disso, é possível sugerir que a desconexão de Lau – ao menos aparentemente – com o comunismo possa ter influenciado os ministros da turma julgadora da Corte Suprema a tomarem essa atitude.

Ministro	Decisão
Eduardo Espínola	Confirmou a decisão do juiz de 1ª instância
Plínio Casado	Confirmou a decisão do juiz de 1ª instância
Carvalho Mourão	Confirmou a decisão do juiz de 1ª instância

Também no caso de Alberto Kroen (*HC n. 26.089*), embora a Corte Suprema por maioria de votos tenha denegado a ordem de *habeas corpus*, o relator Plínio Casado – ao lado de Laudo de Camargo e Carvalho Mourão –, concluiu ser a prisão do paciente ilegal. Isso porque não teria sido motivada por questão de “ordem pública”, “ordem política e social” ou “segurança nacional”, tampouco pela impossibilidade de obtenção de visto consular. “Salta aos olhos”, asseverou o relator:

“que, no caso vertente, a garantia constitucional do *habeas corpus* não pode prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional e, por conseguinte, na espécie sujeita, o estado de guerra não implica a suspensão dessa suprema garantia da liberdade individual, *ex-vi* do disposto no art. 161

da Constituição da República, combinado com o art. 2º do Decreto nº 702, de 21 de março de 1936”.

Em linha similar de raciocínio, o ministro Carvalho Mourão questionou-se sobre a pertinência da expulsão, em termos de efetiva proteção da ordem pública e da segurança nacional, dado o tempo levado pelo Poder Executivo para colocar em prática o ato. Raciocinou da seguinte maneira: se o paciente foi expulso há tanto tempo, e se realmente era perigoso à ordem pública, seria presumível que as autoridades tomaram uma medida pouco razoável, mantendo-o em solo brasileiro. Se as autoridades esqueceram-se de expulsar o paciente, é porque, em verdade, não era nocivo. Não só o esquecimento denotaria a falta de necessidade em se preocupar com o estrangeiro, mas também o fato de se ter comportado de forma conveniente nesse período figuraram como evidências que advogariam contra a necessidade e pertinência de sua expulsão.

Para o ministro Carvalho Mourão, a expulsão seria motivada pelo fato de o paciente não exercer ocupação lícita. Em suas palavras, “Por isso tudo, dizendo-se que um indivíduo não exerce ocupação lícita, não posso compreender que a exerça ilícita; só posso entender que não tem qualquer ocupação”. Teria cessado, assim, com o passar do tempo, o motivo que justificaria a expulsão. A seu ver, o estrangeiro não deveria ser expulso, salvo se a autoridade desse outro(s) motivo(s), que deveriam ser apresentados “em diferente Decreto de expulsão”. Nesse sentido, no caso, chegou à conclusão de que, para executar a expulsão, seria necessária a expedição de um novo ato da administração. Este deveria apresentar as justificativas de que o sujeito era, no momento de expedição do ato, “indesejável” à segurança nacional. Logo, o ministro Mourão concedeu o *habeas corpus* para colocar o paciente em liberdade, bem como para que não fosse expulso a não ser por Decreto novo.

Em contrapartida, representando a voz vencedora da Corte, o ministro Costa Manso, em razão de o Ministro da Justiça ter invocado o

Decreto de guerra nos motivos para a expulsão, presumiu que a prisão fosse baseada em motivo de ordem pública. Dessa premissa derivaria a impossibilidade de se conhecer do pedido de *habeas corpus*. Por essas razões, negou a concessão do *habeas corpus* por acreditar que o paciente estaria sendo presumivelmente expulso nas circunstâncias do estado de guerra. Em suas palavras, afirmou “que a prisão do paciente [antes da expulsão]” seria “necessária à segurança nacional”.

Enfim, por maioria de votos a Corte Suprema decidiu pela não concessão do *habeas corpus* a Kroen. É curioso notar, nesse caso, que embora alguns ministros, como Plínio Casado, concedessem a ordem e exigissem a prestação de informações claras por parte do Poder Executivo, para cancelar a expulsão, a Corte, em regra, apresentou como chave para a resolução desses conflitos, justamente, o critério axiológico da “segurança nacional”. Era a possibilidade de prejudicá-lo “direta ou indiretamente” que deveria determinar a concessão do *habeas corpus*. Esses dois casos, portanto, aparecem como exemplos de como os ministros da Corte valorizavam o critério valorativo da “segurança nacional” quando decidiam. Isso porque, se, no primeiro caso, foram desfavoráveis à desnaturalização e, no segundo, alguns ministros concederam a ordem, é que em última instância não associaram a liberdade dos pacientes à existência de risco à segurança nacional.

Ministro	Decisão
Plínio Casado	Concedeu a ordem
Octávio Kelly	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Concedeu a ordem
Costa Manso	Negou a ordem
Laudo de Camargo	Concedeu a ordem
Bento de Faria	Não tomou conhecimento/ negou a ordem
Hermenegildo de Barros	Não tomou conhecimento

2.4. Os intelectuais: a liberdade de manifestação de pensamento

Para concluir este capítulo sobre os grandes destinatários, esta monografia trabalhará com a questão dos “intelectuais”. Mais especificamente, com o caso Dyonello Machado e Bernardino Garcia. O Governo de Vargas não mantinha grandes afinidades com a livre manifestação de pensamento. A propósito, como já se viu no caso dos periódicos *Jornal do Povo* e *Avante*. O fato é que o exercício desta liberdade foi tratado como questão de “segurança nacional”. Nessa época, ocorreu a prisão dos escritores Jorge Amado e Graciliano Ramos, partidários do comunismo. Sobre esses tempos difíceis na prisão, Graciliano Ramos agraciou a literatura nacional com sua grande obra: *Memórias do Cárcere*⁸⁶.

A própria Constituição de 1934, não obstante protegesse a liberdade de consciência (art. 113, n. 5), bem como a liberdade de manifestação de pensamento (art. 113, n. 9), quanto ao exercício desta última, vedou expressamente a propaganda de ideias subversivas da ordem política ou social. A LSN tratou da matéria, prevendo, no art. 19, penalidades para quem propagasse ideias subversivas.

2.4.1. O caso “Dyonello Machado e Bernardino Garcia” (HC nº 25.988)⁸⁷

O “caso Dyonello Machado e Bernardino Garcia”⁸⁸ é instigante por diversos motivos⁸⁹. De todos os remédios constitucionais analisados nesta pesquisa, este foi o único cuja ordem foi deferida pela Corte Suprema. É

⁸⁶ NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013, pp. 256-257.

⁸⁷ **Caso julgado em 22 de novembro de 1935.**

⁸⁸ Situando-se o caso na linha cronológica dos eventos da época, é curioso verificar que ele foi julgado um dia antes da Intentona Comunista, deflagrada entre os dias 23-27 de novembro de 1935.

⁸⁹ No HC nº 25.988, não só Dyonello Machado, mas também Bernardino Garcia figuraram como pacientes. Coloco em destaque o primeiro, não só por se tratar de uma personalidade com maior prestígio histórico-social, mas também – e em razão disso em boa medida – por terem os ministros dado maior relevo, no caso, em suas considerações, a Dyonello.

interessante situar o leitor não só do caráter histórico e simbólico da figura de Dyonello, mas também do contexto em que este caso se insere.

Dyonello Machado foi um importante médico e literato. Respectivamente, destacou-se como ganhador de prêmio de excelência científica na década de 1930 e do prêmio Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, pelo romance *Os Ratos*. No plano político, encontrando-se ideologicamente à esquerda, foi presidente do núcleo da Aliança Nacional Libertadora de Porto Alegre. Preso em 1935, por incitar a greve dos empregados da livraria do periódico *O Globo* e manifestar-se contra o fechamento da ANL, foi condenado pelo juiz seccional federal, de primeira instância, a 10 meses e 15 dias de prisão, em razão de ter supostamente violado o art. 19 da LSN.

Diante da recusa de concessão do *sursis* pelo juiz seccional – em razão de este considerar os condenados “não adaptados à sociedade” –, foi impetrado o *HC 25.988* na Corte Suprema. O advogado da causa foi, curiosamente, João Mangabeira⁹⁰. O caso teve certa repercussão social, de modo que tanto o Sindicato Médico Brasileiro quanto o Sindicato Nacional dos Engenheiros manifestaram, à época, amplo apoio à libertação de Dyonello Machado.

No caso, outro envolvido, Bernardino Garcia, personagem de menor notoriedade histórica, também pleiteou o *sursis*⁹¹.

No que se refere à LSN, a decisão da Corte enfrentou a seguinte questão: esta Lei seria incompatível com a concessão do *sursis*? Embora

⁹⁰ O leitor compreenderá melhor, no próximo capítulo, o porquê de ter dito “curiosamente”. Por ora, basta dizer que João Mangabeira foi uma importante figura política do período.

⁹¹ É pertinente fazer uma breve referência à finalidade do *sursis*, bem como aos requisitos dogmáticos para a sua concessão. Para evitar algum anacronismo em relação à definição do instituto, já que ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro, apresentarei uma breve explicação, extraída da própria leitura dos autos. Na época analisada por esta monografia, o *sursis* era um benefício que visava a suspensão da pena. Desse modo, o condenado poderia fruir de sua liberdade, antes mesmo do cumprimento da pena fixada. Em tese, era concedido ao condenado que: (1) fosse réu primário; (2) fosse condenado à pena de até um ano e (3) demonstrasse ausência de caráter perverso ou corrompido. Tais requisitos foram previstos no art. 1º, do Decreto nº 16.588, de 06 de setembro de 1924.

Hermenegildo de Barros não tenha deferido a ordem, todos os ministros afirmaram que, a despeito de a LSN ter sido omissa ao tratar dessa matéria, nada indicaria ao intérprete a possibilidade de interpretá-la de maneira ampliativa. Ou seja, no sentido de não ser cabível *sursis* aos crimes nela previstos. Octavio Kelly, por exemplo, afirmou que, mesmo nos casos relacionados à segurança nacional, a faculdade de conceder ou não o *sursis* não seria livre, mas condicionada à justificação do magistrado. Este deveria demonstrar a perversidade do criminoso, caso se contrapusesse à concessão do benefício. Arthur Ribeiro afirmou que, embora a LSN tivesse por finalidade a defesa social, exigindo medidas enérgicas contra a subversão das instituições, apesar de “doutrinariamente” esses valores serem incompatíveis com a concessão do *sursis*, o ordenamento jurídico não proibiria a concessão do referido instituto.

Na Corte Suprema, o *habeas corpus* foi relatado pelo ministro Hermenegildo de Barros. Este indeferiu a ordem. Ele considerou que um dos requisitos indispensáveis, previsto no art.1º, do Decreto nº 16.588, de 1924, para que fosse concedido o *sursis* seria a prova da conduta não perversa ou corrompida do condenado. No caso, ao mesmo tempo em que exigia a apresentação de provas robustas que corroborassem a tese dos impetrantes, afirmou que esta condição não ficara provada em face da simples apresentação da sentença denegatória do *sursis*. Além disso, o ministro sugeriu, no momento de denegar a ordem, que a Corte não deveria esquecer que Dyonello promovera a greve, manifestando, nas palavras do ministro, apoio ao “núcleo comunista” da ANL.

Em sentido diverso, Octávio Kelly, Costa Manso – apesar de opositor da possibilidade de se conhecer de *sursis* em *habeas corpus*, Sá e Albuquerque, Bento de Faria e Arthur Ribeiro manifestaram-se favoravelmente aos pacientes. Os ministros demonstraram uma tolerância inusitada em relação aos demais casos desta monografia no que concerne às atividades de esquerda de Dyonello Machado. Octavio Kelly afirmou explicitamente que a manifestação da opinião não poderia ser punida, isto é, que o “simples fato de fomentar uma greve”, vale dizer, “propagar seu

credo” não revelaria natureza perversa alguma de quem o faz. Foi além, “a circunstância de promover uma greve”, diz ele:

“de propagar ideias subversivas, não caracteriza por si só esse aspecto, porque, então, seria confundir a própria ideia do crime com o crime em si mesmo”.

Bento de Faria – que viria a adotar um posicionamento bastante rigoroso em relação à concessão de remédios constitucionais durante o estado de guerra – afirmou que os delitos de natureza política não infamariam ninguém, dizia, “e todos os dessa natureza”. Seriam, a seu ver, “apenas crimes até o momento em que vence a ideia”. De fato, com essa assertiva, o ministro se demonstrou mais permeável à manifestação de ideias do que à “ação” propriamente dita. Mas, essas duas atitudes revelaram alguma contradição, porque a greve é um ato relacionado à ação de classe e, ainda assim, o ministro associou tal ato, em seu discurso, a “um simples protesto da opinião contra determinado ato do Governo”.

E Arthur Ribeiro – o mesmo ministro que fora relator no caso ANL, mostrando-se bastante preocupado com a expansão dos ideais comunistas, perniciosos, a seu ver, à segurança nacional – afirmou que nada indicava que os pacientes tivessem uma índole má, já que se tratava apenas de “um protesto contra o modo violento por que foi fechada a Aliança Nacional Libertadora”. Ponderou também que, embora o crime político pudesse revelar a natureza degenerada de seus autores, esse não seria o caso. Tratar-se-ia, disse ele, de “simples incitamento à greve”. Colocou em destaque, cumpre notar ademais, a importância de Dyonello como literato.

Como se vê, este caso não é apenas interessante do ponto de vista do dispositivo da Corte, conferindo aos pacientes o *sursis* por meio do *habeas corpus*. Os ministros, ao manifestarem suas razões, se mostraram bastante lenientes à liberdade de expressão (“de opinião”) dos pacientes, em especial, às atitudes de Dyonello Machado, inclusive considerado o fato

de a questão relacionar-se ao comunismo e à própria ANL. Dyonello, enquanto militante de esquerda, era presidente de um dos núcleos desta associação.

Diante dessas considerações, a pergunta que fica é: por que esses ministros manifestaram uma postura comparativamente permissiva em relação a Dyonello Machado? Não é possível, contudo, responder precisamente a tal indagação. Mas, ainda assim, para encerrar a análise deste caso, deve-se apresentar objeções contra duas possíveis conclusões falaciosas.

Primeiro, alguém poderia argumentar que o fato de o *sursis* estar previsto no Decreto de 1924 seria um motivo legal para a concessão da ordem e do benefício. Essa sugestão pode ser levada em consideração, mas é necessário tomar um cuidado analítico em relação a ela. Os próprios ministros reconheceram que a LSN teria sido omissa, havendo uma lacuna interpretativa quanto à possibilidade de se conceder o *sursis* aos acusados de atentar contra a segurança nacional. Porém, dessa hipotética omissão não decorreria necessariamente, dadas às decisões anteriores e futuras da Corte, que os ministros viessem a completá-la para favorecer um suposto envolvido em um crime contra a “segurança nacional” – ainda que supostamente tal possibilidade pudesse constar do ordenamento jurídico. Na prática, caso quisessem colocar obstáculos à concessão do *sursis*, é pouco provável que essa razão os dissuadissem verdadeiramente.

Segundo, alguém poderia ponderar que o fato de os ministros terem tomado essa atitude “permissiva” decorreria do momento histórico em questão, vale dizer, antes da Intentona Comunista e, conseqüentemente, antes da declaração do “estado de guerra” no início de 1936. Momento esse em que os ministros passariam a tomar medidas mais restritivas em relação à concessão dos remédios constitucionais – como se verifica empiricamente nesta pesquisa. Entretanto, esta conclusão deixa o flanco à mostra. Basta lembrar que nos casos da ANL e da UFB, decididos antes desse momento de

“anormalidade”, a Corte indeferiu unanimemente os mandados de segurança, sendo que uma parcela considerável dos ministros apoiou abertamente a adoção de medidas restritivas de direitos para a proteção da segurança nacional em face dos “avanços do comunismo”. Ora, o discurso de Dyonello encontrava-se à esquerda. Uma vez que tratava do assunto da “greve”, se voltava à questão social. É possível dizer, por conseguinte, que sua conduta era, no mínimo, pouco consentânea com o ideal anticomunista de época – o que se indicia com a sua prisão e condenação em primeira instância. Suas atitudes o enquadravam no rol de figuras ideologicamente malquistas no Brasil em tal período⁹².

Em relação aos outros casos analisados nesta monografia, a tendência mais permissiva dos ministros no que alude a Dyonello e a Bernardino continua sendo uma incógnita. Há fortes indícios para acreditar-se que este caso, em comparação com os demais analisados, seja uma espécie de exceção. Embora os ministros tivessem feito alguma tentativa de exaltar as “virtudes cívicas” de Dyonello, nem mesmo sua suposta importância na cena pública brasileira parece justificar, de fato, a atitude da Corte, dado que outras figuras célebres, como João Mangabeira, encontrariam dificuldades de monta.

Ministros	Decisão
Hermenegildo de Barros	Negou a ordem/sursis
Octavio Kelly	Concedeu a ordem/sursis
Costa Manso	Concedeu a ordem/sursis
Sá e Albuquerque	Concedeu a ordem/sursis
Bento de Faria	Concedeu a ordem/sursis
Arthur Ribeiro	Concedeu a ordem/sursis
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem/sursis

⁹² ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 301.

3. APLICAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL PELA CORTE SUPREMA NO ESTADO DE GUERRA

Neste capítulo, a pedra de toque é a discussão sobre os impactos da declaração do “estado de guerra” para a atuação da Corte Suprema na aplicação do critério axiológico da “segurança nacional”. Como se verá, a vigência do “estado de guerra” foi um fator categórico nas decisões da Corte, singularmente no que alude à oposição entre “segurança nacional” e “direitos e garantias individuais”. Depois de se verificar a compreensão de alguns ministros da Corte sobre o estado de guerra, esta monografia trabalhará com duas variáveis decisórias empiricamente suscitadas: (1) a vigência das imunidades parlamentares e (2) a possibilidade de concessão de *habeas corpus* no “estado de guerra”⁹³.

Como foi dito, uma das fases mais significativas do período histórico analisado nesta monografia, no que se refere à restrição de direitos e garantias individuais face ao valor da “segurança nacional”, é o do “estado de guerra”. Neste caso, ao Poder Executivo ficou facultado suspender discricionariamente os direitos e garantias individuais que julgasse perniciosos à salvação pública (art. 161, da Constituição de 1934), o que de fato fez em 21 de março de 1936.

De um ponto de vista político, a decretação do “estado de guerra” está simbolicamente relacionada à luta contra o comunismo. Com efeito, a Intentona Comunista – revolta armada que, entre os dias 23 e 27 de novembro de 1935, se instalou no Brasil em Natal, Recife e Rio de Janeiro – pode ser considerada como uma espécie de marco temporal que antecedeu a tomada de uma série de medidas severas por parte do Poder Executivo para uma hipotética defesa das instituições⁹⁴.

⁹³ Vale a pena mencionar que o ministro Carvalho Mourão, em seu voto como relator no caso João Mangabeira (HC 26.178), assinalou, justamente, a necessidade de compreender essas duas consequências do “estado de guerra”.

⁹⁴ Interessante mencionar a interpretação de Alzira Alves de Abreu sobre a questão: “a revolta comunista de 1935 foi utilizada como uma justificativa para a maior concentração do

Em relação à produção normativa, o período foi marcado pela expedição de uma cadeia significativa de diplomas legais. No dia 26 de novembro de 1935, sem que ainda tivesse sido completamente debelada a revolta armada, o Presidente Getúlio Vargas, ao lado do Ministro da Justiça Vicente Rao, expediu o Decreto nº 457, o qual fixava, mediante autorização do Poder Legislativo – expressa no Decreto Legislativo nº 5, de 25 de novembro de 1935 –, por 30 dias, o “estado de sítio”.

Menos de um mês depois de debelada a “Intentona”, em 18 de dezembro de 1935, por meio da Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1934, o Poder Legislativo previu a faculdade de autorizar o Poder Executivo a declarar a “comoção intestina grave”, equiparada ao “estado de guerra”⁹⁵. Em 21 de dezembro, pelo Poder Legislativo, foi concedida a autorização para (1) a prorrogação do estado de sítio em 90 dias, bem como para (2) a declaração da “comoção intestina grave”, equiparada ao “estado de guerra”, situação na qual ao Poder Executivo caberia especificar os direitos e garantias constitucionais que continuariam em vigor em tal período. Em 24 de dezembro, em meio a essas opções, por meio do Decreto nº 532, o Poder Executivo prorrogou, por mais 90 dias, o “estado de sítio”.

Antes de o referido prazo ter fim, em 21 de março de 1936, por meio do Decreto nº 702, Vargas declarou a “comoção intestina grave”, equiparada ao “estado de guerra”⁹⁶, fixando discricionariamente os direitos e garantias que ficariam, dali em diante, suspensos por mais 90 dias. A justificativa daquele Poder para o ato adviria da constatação, feita por meio de investigação policial, do “recrudescimento das atividades subversivas das instituições políticas e sociais”, em outras palavras, do suposto avanço do

Poder nas mãos do governo central. A partir desse momento começou a ser preparado o Golpe de 1937”, ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, vol. I, p. 109.

⁹⁵ Dali em diante: parágrafo 3º, art. 178, da Constituição de 1934.

⁹⁶ No âmbito decisório da Corte Suprema, os ministros utilizaram diversos termos para fazer referência ao estado “anormal” estabelecido pelo Decreto nº 702. “Estado de guerra”, “estado de guerra ficto”, “comoção intestina grave”, “estado de sítio agravado” ou ainda, “estado equiparável ao de guerra” são alguns desses termos que despontaram nos discursos dos ministros. A despeito desse caos terminológico, é possível sugerir que concordassem quanto ao fato de tratar-se de uma espécie de “estado de sítio agravado”, termo cunhado pelo ministro Carvalho Mourão no *HC 26.178*.

comunismo no país⁹⁷. Em 19 de junho do mesmo ano, o Decreto nº 915 prorrogou, por mais 90 dias, a comoção intestina grave, equiparada ao “estado de guerra”.

Na Corte Suprema, apenas Laudo de Camargo e Costa Manso, no caso João Mangabeira (*HC 26.206*)⁹⁸, manifestaram-se contrariamente à viabilidade da prorrogação do “estado de guerra”. O primeiro afirmou que, embora negasse o *habeas corpus* a João Mangabeira e aos demais parlamentares – vez que entendeu que o ato de prisão contra estes ocorrera no dia 23 de março, na vigência legal do “estado de guerra”-, seria indevida a prorrogação do estado excepcional. Isso porque, para ele, o estado de sítio não poderia ser prorrogado, de acordo com a Constituição de 1934, por prazo superior a 90 dias, ainda que o Governo o transformasse em “estado de guerra”. Nem mesmo o Poder Legislativo poderia autorizar esse tipo de manobra. “Do contrário”, diz ele, assistir-se-ia “o sítio por um ano, mediante 4 etapas marcadas antecipadamente. Seria o sítio por antecipação e a prestações”.

Entretanto, a Corte – a maioria dos ministros -, ao denegar o pedido de *habeas corpus* a João Mangabeira, fundamentado na irregularidade do “estado de guerra” e de sua prorrogação, sugeriu acompanhar o entendimento de Cunha Mello e de Carvalho Mourão. No caso João Mangabeira (*HC 26.206*), eles afirmaram que o Poder Legislativo teria chancelado a conversão do estado de sítio em estado de guerra, bem como a sua prorrogação, uma vez que este Poder não suspendera, quando pôde, a vigência do Decreto nº 702. E, além disso, um mês depois, permitira a

⁹⁷ É este o tom das “considerada” do Decreto nº 702: “Atendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das atividades subversivas das instituições politicas e sociais; Atendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão; atendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social”.

⁹⁸ Tratarei mais detidamente da questão de João Mangabeira quando me referir às imunidades parlamentares. Não é possível ignorar, contudo, a modo introdutório, a importância dos casos envolvendo o seu nome para a compreensão na Corte Suprema da mentalidade do estado de guerra.

referida prorrogação solicitada pelo Governo. Para eles, essa atitude teria o condão de sanar eventuais irregularidades daquele ato do Poder Executivo.

O fato é que a maioria dos ministros da Corte não se opôs a essas manobras engendradas pelo Poder Executivo e pela maioria parlamentar do Poder Legislativo. Nem mesmo Laudo de Camargo e Costa Manso⁹⁹ contrariaram a regularidade da prisão de João Mangabeira (*HC 26.178*), medida correlata ao “estado de guerra”. A decisão da Corte foi unânime no sentido do indeferimento da ordem.

Pode-se colocar ainda mais um exemplo significativo em evidência: a Corte também não conheceu do *habeas corpus* no caso do navio *Pedro I*, relativo aos insurrectos da Intentona Comunista e, como se verá mais adiante, os ministros passaram a reconhecer a aplicabilidade de efeitos severos, durante o “estado de guerra”, à concessão de *habeas corpus* e mandados de segurança a todos aqueles acusados de atentar contra a segurança nacional.

Carvalho Mourão, no caso João Mangabeira (*HC 26.206*), e Arthur Ribeiro, no caso navio *Pedro I*, em referência expressa à suposta jurisprudência fixada, sob a vigência da Constituição de 1891, pelo então Supremo Tribunal Federal, entenderam que não caberia ao Poder Judiciário verificar as razões que motivaram o “estado sítio” ou o “estado de guerra”¹⁰⁰. Isso, na mesma linha do que se disse alhures sobre os atos praticados contra os estrangeiros pelo Poder Executivo. Em ambos os casos, a regra seguida pela maioria da Corte era a da impossibilidade de revisão dos atos dos demais Poderes nas suas razões e finalidades.

⁹⁹ Costa Manso mudou de entendimento no *HC 26.202*. É o único a conceder, a partir daí, a ordem de *habeas corpus* para João Mangabeira e para os demais parlamentares. Voltarei a tal questão mais adiante, quando tratar especificamente do caso.

¹⁰⁰ Apenas a título de curiosidade: João Mangabeira, na petição inicial, argumentou que alguns ministros do então Supremo Tribunal – designação também empregada entre os anos de 1891-1934 para o órgão –, como Pedro Lessa, durante a República Velha, haviam concedido o *habeas corpus* a um paciente por julgar inconstitucional o estado de sítio.

A propósito, esses dois ministros, Mourão e Ribeiro, na justificativa de seus votos, para fundamentar a rejeição das ordens de *habeas corpus*, colocaram em relevo a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar a “conveniência” e a “adequação” dos atos dos “Poderes Políticos” – Legislativo e Executivo. Inclusive, o ministro Carvalho Mourão – na mesma linha de entendimento de Cunha Mello e de Carlos Maximiliano no caso João Mangabeira, respectivamente, no *HC 26.206* e no *HC 26.243* – observou expressamente que, diante do art. 68 da Constituição de 1934, o Poder Judiciário não poderia conhecer de questões exclusivamente políticas, como supostamente seria o “estado de guerra”, sujeitas à discricionariedade dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ora, esse jogo de negação de competência, posto em prática por alguns ministros da Corte, não parece figurar como um fim em si mesmo. Por trás dessas considerações, os ministros chancelavam uma “mentalidade” bastante restritiva de direitos frente ao valor da “segurança nacional”. De fato, no caso João Mangabeira (*HC 26.206*), o ministro Carvalho Mourão acreditava – nisso de acordo com o ministro Laudo de Camargo – que o Poder Judiciário deveria se imiscuir na análise das formalidades dos atos ligados ao “estado de guerra”, a fim de fazer valer os direitos e garantias individuais. Mas, é curioso notar que, para ele, o cumprimento dessas garantias estaria condicionado à observância, tão somente, dos requisitos formais do ato por parte do Poder Executivo. Essas exigências operariam apenas como limites externos ao poder das autoridades. Para Mourão, “Decretado o estado de sítio¹⁰¹”:

“o Presidente da República exerce poder declarado na Constituição, mandando deter os indivíduos que entender suspeitos à manutenção da ordem pública, sem que caiba ao Judiciário intervir, a não ser para verificar se foram excedidos os limites, ou modos de exercício do poder, com lesão dos direitos individuais”.

¹⁰¹ Pela análise de contexto do voto, depreende-se que o ministro quis falar do “estado de guerra”.

Curioso notar, para os efeitos desta monografia, quanto à “conveniência” e “adequação” da declaração desse estado excepcional, que Mourão buscou legitimar o seu posicionamento, aludindo a supostas consequências negativas de os três Poderes se imiscuírem na apreciação da questão. Ele afirmou que o “conflito”, isto é, a “discussão” entre os Poderes Constitucionais, a fim de determinar se o “estado de sítio” ou de “guerra” seriam adequados, poderia colocar em risco a segurança das instituições. Com posicionamento ainda mais radical sobre a mentalidade subjacente ao “estado de guerra”, no caso *Pedro I*, Arthur Ribeiro afirmou categoricamente a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir nas atitudes dos demais Poderes. “O único juiz da conveniência da medida de salvação pública”, dizia ele:

“é e não pode deixar de ser o Poder Político, e a interferência do Poder Judiciário, a pretexto de proteger direitos individuais, é repelida pelo princípio da divisão e coordenação dos poderes, e só poderia ser nociva aos altos interesses nacionais em jogo, a que não pode deixar de se subordinar o interesse do indivíduo”

Como se depreende desse trecho bastante simbólico, para ele, a interferência do Poder Judiciário no mérito da “conveniência” e “oportunidade” do “estado de guerra”, com a finalidade de validar direitos individuais, era vista como uma atividade nociva à segurança nacional. O “interesse do indivíduo”, diante dessas situações emergenciais, não poderia se sobrepor aos da coletividade.

Em suma, subjacente a essas considerações, os ministros se inclinaram a cancelar uma “mentalidade” bastante restritiva de direitos em face do valor da “segurança nacional”. Isso ficará mais claro a seguir, quando se passar a estudar as consequências práticas da mentalidade do “estado de guerra” no âmbito das decisões da Corte Suprema.

3.1. As imunidades parlamentares na vigência do estado de guerra- o caso “João Mangabeira” (HC 26.178¹⁰², HC 26.206¹⁰³, HC 26.243¹⁰⁴ e HC 26.254¹⁰⁵)

João Mangabeira foi uma importante figura política da Era Vargas. Jurista de renome, era um “mestre do direito constitucional” – nas palavras do ministro da Corte Suprema, Carvalho Mourão (HC 26.178). Foi deputado federal no interregno de 1934-1937. Na Constituinte de 1933-1934, Mangabeira foi um dos membros da “Subcomissão do Itamaraty”, desempenhando um papel fundamental na introdução do mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰⁶. Quanto às suas concepções singularmente políticas, ligava-se ao comunismo, desempenhando papel de destaque como franco opositor do Governo de Getúlio Vargas. No início de novembro de 1935, fundou, ao lado de outros parlamentares, o “Grupo Parlamentar Pró-liberdades Populares”, cuja finalidade seria combater a aplicação da Lei de Segurança Nacional e defender os direitos previstos na Constituição de 1934¹⁰⁷. Não tardou para que esse grupo fosse taxado, por alguns, de “comitê parlamentar a serviço do líder comunista Luís Carlos Prestes”¹⁰⁸.

Na Corte Suprema, as decisões envolvendo o nome de Mangabeira tornaram-se emblemáticas. Tanto o conjunto de 4 decisões relacionadas à sua própria prisão, em que desempenhou o papel de paciente e impetrante, quanto os demais *habeas corpus* por ele impetrados, no papel de advogado - isto é, 2 casos desta monografia¹⁰⁹ -, são instigantes para os efeitos deste trabalho. Isso porque trabalham o tema da defesa dos direitos e garantias individuais frente às medidas de segurança nacional adotadas pelo Poder

¹⁰² **Caso julgado em 20 de julho de 1936.**

¹⁰³ **Caso julgado em 21 de agosto de 1936.**

¹⁰⁴ **Caso julgado em 21 de setembro de 1936.**

¹⁰⁵ **Caso julgado em 02 de outubro de 1936.**

¹⁰⁶ ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, vol. II, 2001, p. 1566.

¹⁰⁷ ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, Vol. III, 2001, p. 3527.

¹⁰⁸ ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, Vol. III, 2001, p. 3527.

¹⁰⁹ Casos “Dyonello Machado e Bernardino Garcia” e “Pedro I”.

Executivo durante o “estado de guerra”. Como se viu, o deputado atuou na linha de frente contra a aplicação da LSN. Além disso – e não é possível ignorar –, são casos que trataram, em alguma medida, da própria independência do Poder Legislativo durante o estado de guerra.

O Decreto de prisão, expedido contra os deputados João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e o senador Abel Chermont, foi emitido no dia 21 de junho de 1936, por “motivos de segurança nacional”. Os parlamentares teriam sido presos por pronunciarem, da tribuna, discursos em favor do movimento revolucionário de novembro de 1935. Constou dos autos que a prisão fora “ratificada pelo Presidente da República” e chancelada pelo “Ministro da Justiça”. Nesse meio tempo, teria sido solicitada, por tais autoridades, licença ao Poder Legislativo Federal, a fim de que se iniciasse o processo, em detrimento das imunidades parlamentares dos pacientes. Em seu favor e de seus colegas, Mangabeira impetrou quatro *habeas corpus* na Corte Suprema, obtendo uma quase absoluta negativa da Corte. Três deles foram conhecidos. Porém, todos foram indeferidos.

No *HC 26.178*, conhecido pela Corte, mas indeferido unanimemente, o relator do caso foi o ministro Carvalho Mourão. Ele não só reconheceu a importância do caso particular logo no início de seu voto, em razão de o impetrante ser um famoso parlamentar e constitucionalista, mas também observou a relevância da matéria, por envolver considerações sobre a vigência das imunidades parlamentares no estado de guerra. Como se verá, mais adiante, a maioria dos ministros da Corte Suprema compreendeu que as imunidades, por não serem direitos individuais, mas prerrogativas de função – um meio para que se colocasse em prática o exercício parlamentar –, não ficariam suspensas durante o “estado de guerra”¹¹⁰. Em linhas gerais, disseram tratar-se de uma condição de existência do Poder Legislativo – sem elas, o exercício parlamentar seria cerceado. Mesmo não sendo considerados “direitos individuais”, a maioria dos ministros

¹¹⁰ À exceção do ministro Costa Manso, para quem as imunidades parlamentares estariam suspensas durante o estado de guerra.

reconheceu, ao aceitar o pedido, que o *habeas corpus* seria o meio idôneo para salvaguardá-las. Não obstante, nesse caso, a Corte observou que a Câmara dos Deputados teria expedido a Resolução nº 2, por meio da qual se concedia licença para processo e prisão dos parlamentares. Dessa forma, dado também que o Poder Legislativo seria o único “juiz desta prerrogativa”, as imunidades dos parlamentares teriam sido suspensas.

O ministro Carvalho Mourão acreditava que a expressão “garantias constitucionais” era sinônima de “garantias individuais” e não de “imunidades parlamentares”, que, a seu ver, seriam “prerrogativas de função”. As imunidades parlamentares não seriam direitos individuais, mas condições para o bem exercer das atividades legislativas. No limite, entendeu ser uma garantia de independência dada ao Poder Legislativo. É que, mesmo durante o estado de guerra, para o ministro, o Poder Legislativo não deveria deixar de exercer suas funções, bem como a ele próprio – exclusivamente - incumbiria delimitar o “alcance” e os “efeitos das suas prerrogativas”. O Poder Legislativo não poderia ser inabilitado, pois a ele incumbiria, por exemplo, julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os crimes de “alta traição”.

Mourão disse ser possível proteger as imunidades por meio de *habeas corpus* durante o estado de guerra, desde que tal ato não colocasse em risco a segurança nacional. O ministro afirmou que o *habeas corpus* seria o meio idôneo para proteger a liberdade do indivíduo, caso a coação estivesse proibida na Constituição, malgrado o estado de guerra. Por exemplo, uma dessas vedações, a que fez menção o ministro, refere-se à pena de banimento de brasileiros natos e naturalizados – a respeito da qual já se tratou alhures -, que não poderiam ser expulsos (banidos), ainda que em estado de guerra. Ele asseverou que, no caso das imunidades, ao Poder Judiciário tão somente caberia verificar se foram cumpridos os pressupostos para a sua perda, como a existência do pedido de licença ao Poder Legislativo. “A meu ver, o *habeas corpus*”, disse:

“no nosso sistema constitucional, é como que a túnica de Nessos da liberdade de locomoção. Até onde esta vai, vai o *habeas corpus*”.

O fato é que essas prerrogativas, ao ver do ministro Mourão, não estariam à livre disposição do Poder Executivo. Não teria esta força para eliminá-las. “Assim”, em suas palavras:

“pelo Decreto Governamental, fica parecendo que as imunidades não são mais do que uma concessão, uma liberalidade do Poder Executivo. Entretanto, como já demonstrei, essa prerrogativa, pela Carta Magna, é inerente à própria função, não podendo, por conseguinte, ficar ao alvedrio do Poder Executivo, ou de quem quer que seja, declará-la suspensa ou não”.

É curioso notar que Carvalho Mourão, ao tomar conhecimento do pedido de Mangabeira, tenha sido categórico ao rejeitar a opinião de um membro da casa legislativa do Senado, para quem, por “imperiosa razão de estado”, poderia ocorrer durante o “estado de guerra” não só a supressão das imunidades parlamentares, mas também violações constitucionais. Tal senador externara que, em momentos difíceis, dado os “superiores interesses da segurança nacional”, poderia ocorrer a prisão de parlamentares perniciosos a este valor, até mesmo sem licença do Poder Legislativo. Para Carvalho Mourão, todavia, seria prerrogativa deste Poder autorizar o Poder Executivo a colocar em prática o ato de prisão contra o parlamentar acusado de por em risco a segurança nacional. “Verdade inconcussa”, postulou ele: “como disse há pouco, que somente ao Poder Legislativo compete fixar os limites e o alcance das imunidades”. Ou ainda: “o Governo, mesmo em tempo de guerra, não fica investido de ditadura”.

A liberdade de locomoção, a seu ver, continuaria assegurada apesar do estado de guerra, não podendo existir sem que houvesse meios para

protegê-la, como o *habeas corpus*. Acreditava ser essa a melhor interpretação do Decreto para o “regime das democracias”, em que o Governo poderia eventualmente exceder os limites inerentes ao “estado de anormalidade”. Nessa argumentação do ministro – deve-se admitir – denota-se um aparente esforço para ressaltar as limitações do poder do Governo na vigência do estado de guerra.

Em sentido próximo, o ministro Carlos Maximiliano entendeu que a “imunidade” seria um direito do Parlamento e não dos parlamentares. Seria um requisito lógico do exercício da função legislativa. A seu ver, era uma espécie de “salvaguarda contra perseguições políticas”. Logo, apenas ao Poder Legislativo cumpriria determinar se a prisão dos parlamentares seria mais ou menos conveniente.

Por sua vez, o ministro Octávio Kelly observou que, a despeito do rigor do estado de guerra, a independência dos Poderes, em suas palavras, dos “órgãos representativos da soberania nacional”, não poderia ser posta em xeque. É que, para ele, o Poder Legislativo, e de igual modo o Poder Judiciário, mesmo no estado de guerra, não poderiam perder a sua independência. Consequência subjacente a esta premissa é que às decisões tomadas pelo Poder Legislativo no exercício dessa competência que lhe é própria, apenas caberia ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário respeitar.

Para o ministro Eduardo Espínola, a supressão das prerrogativas dos outros Poderes, como as imunidades, de modo unilateral pelo Poder Executivo, conduziria à perda de sentido da Constituição de 1934. A seu ver, o Poder Executivo não poderia suspender em abstrato as garantias inerentes à existência da Constituição. Logo, não poderiam ser os deputados colocados na situação dos demais cidadãos, isto é, processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara. Se o fizesse, advertiu o ministro:

“sua suspensão equivaleria ao eclipse total da própria Constituição, que seria, transitoriamente substituída pela ditadura”.

Como se denota, ao ver do ministro Plínio Casado, avaliar o tema das “imunidades parlamentares” seria o mesmo que considerar, em outras palavras, a “própria existência do Poder Legislativo”. Para ele, o “estado de guerra” não ilidiria a Constituição, mas seria uma forma de protegê-la. Logo, as imunidades parlamentares não se encontrariam suspensas.

A convicção externada pelos ministros no caso João Mangabeira foi uníssona ao afirmar que as “imunidades parlamentares” não seriam direitos individuais. Afirmaram que elas corresponderiam a uma “prerrogativa de função”, inerente ao cargo e de titularidade do Poder Legislativo e não da pessoa do parlamentar. De acordo com a maioria dos ministros da Corte, uma vez que as imunidades pertenceriam ao Poder Legislativo, apenas este poderia decidir sobre a conveniência de sua manutenção ou supressão. *Grosso modo*, incumbiria ao Poder Legislativo decidir se as imunidades continuariam de pé durante o estado de guerra, bem como conceder ou não licença para que seus membros fossem presos e/ou processados.

A Corte Suprema entendeu que, ao Poder Judiciário, não caberia se imiscuir nas razões daquele Poder para reputar como válido ou inválido a autorização para o processo e prisão dos parlamentares. Em outro caso, a título de ilustração, no caso Hildebrando Falcão (*HC 26.041*)¹¹¹, cujo paciente foi um deputado alagoano, associado ao comunismo, preso por ter sido enquadrado nos arts. 1 e 49 da LSN, decidiu-se, inclusive, pelo não conhecimento do pedido, pois a Assembleia do respectivo Estado concedera licença para a prisão e processo do parlamentar.

¹¹¹ **Caso julgado em 08 de abril de 1936.**

Ministro¹¹²	Decisão
Carvalho Mourão	Negou a ordem
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem
Octavio Kelly	Negou a ordem
Laudo de Camargo	Negou a ordem
Plínio Casado	Negou a ordem
Eduardo Espínola	Negou a ordem
Bento de Faria	Não conheceu do pedido
Carlos Maximiliano	Negou a ordem

Algum tempo depois de terem o pedido anterior indeferido, foi impetrada nova ordem de *habeas corpus*, HC 26.206, na Corte Suprema. Mangabeira afirmou ter novas razões para motivar o pedido. Tratava-se ainda do mesmo ato coator, emanado pelo Presidente da República e por seu Ministro da Justiça em 20 de fevereiro de 1936. Todavia, o impetrante trouxe novos motivos para justificar o conhecimento do *habeas corpus*. De forma bastante ousada, alegando que a Corte Suprema poderia analisar o feito, por não se tratar de matéria exclusivamente política, em seu favor e dos outros parlamentares, João Mangabeira argumentou que o Decreto nº 702 de março de 1936 do Poder Executivo, bem como a aquiescência do Poder Legislativo para a sua edição seriam inconstitucionais. Entre outros motivos, por não ter sido cumprida a exigência do art. 175, da Constituição de 1934. A saber, em que só se justificaria o estado de guerra “na iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada”.

No âmbito desse caso, há algo bastante peculiar na forma de decidir do ministro Costa Manso. De um lado, dos votos analisados, ele foi o único ministro que não reconheceu a vigência das imunidades parlamentares durante o “estado de guerra”, sob o argumento de que essas prerrogativas poderiam atuar como uma espécie de subterfúgio para os “inimigos” das instituições colocarem em prática seus planos. Deu, inclusive, bastante relevo às exigências de “segurança” consentâneas ao estado de guerra. “Nem é possível”, disse ele:

¹¹² Assim como nas demais seções desta monografia, as tabelas se referem ao caso anterior imediatamente descrito.

“acreditar que subsistam. O estado de guerra, fictício ou real, pressupõe situação de extrema gravidade, em que se achem em perigo a segurança nacional ou as instituições políticas e sociais”.

“Em tal situação angustiosa, é inadmissível que centenas de cidadãos fiquem preservados da ação do Poder Público. Não é de admitir que deputados, senadores, juízes e membros de Governos locais possam livremente exercer a espionagem em favor do inimigo, realizar campanhas derrotistas, colher fundos ou aliciar homens para as revoluções, sem que o Governo tenha o direito de impedir-lhes a ação nefasta”.

“O estado de guerra exige medidas prontas, enérgicas, imediatas. Qualquer dilação poderia inutilizar a defesa. No momento do perigo, não se deve discutir, como em Bizâncio, mas entrar-se logo em ação”.

“O inimigo da pátria ou da ordem, porém, será pernicioso onde quer que se encontre. A imunidade serviria para facilitar-lhe a ação nefasta e não para colaborar na defesa da pátria ou da ordem”.

Como se vê em tal argumentação engendrada pelo ministro, as expressões “situação de extrema gravidade”, “perigo a segurança nacional”, “situação angustiosa”, “exercer a espionagem em favor do inimigo”, “realizar campanhas derrotistas”, “aliciar homens para as revoluções” não compõem, propriamente, juízos de legalidade. Trata-se de uma argumentação carregada de juízos consequencialistas. Não é à toa que, a partir delas, o ministro sugeriu que o “estado de guerra” exigiria o emprego de medidas “prontas”, “enérgicas” e “imediatas” que possibilitassem a “defesa” do país. Todas essas premissas suportam um apelo voltado a uma fórmula de “ação” para a proteção da “segurança nacional”. Tal raciocínio

fica claro diante da afirmação pelo ministro de que: “no momento do perigo, não se deve discutir, como em Bizâncio, mas entrar-se logo em ação”.

De outro lado, porém, é preciso dizer que, a despeito dessa argumentação bastante preocupada com o valor da “segurança nacional”, o ministro Costa Manso deferiu a ordem de *habeas corpus* para os parlamentares. Argumentou, curiosamente, que a imunidade constante do art. 175, parágrafo 4º, da Constituição de 1934, teria natureza absoluta. Literalmente, afirmou que, ainda na vigência do estado de guerra, em que pese a licença concedida pela Câmara e Senado, contra as pessoas enumeradas no referido artigo, não poderia o Poder Executivo “exercer a sua autoridade”.

Ministro	Decisão
Cunha Mello	Negou a ordem
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem
Costa Manso	Concedeu a ordem
Octávio Kelly	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Negou a ordem
Laudo de Camargo	Negou ordem
Bento de Faria	Negou a ordem

Em razão do estado de guerra, os pacientes continuaram presos. Impetrou-se um novo *habeas corpus*, HC 26.243, na Corte Suprema, que veio a ser julgado em 21 de setembro de 1936, exatamente um mês depois do anterior. O ministro relator, Carlos Maximiliano, iniciou o voto lembrando que se tratava da terceira vez que João Mangabeira, Domingos Velasco, Abgvar Bastos, Octávio da Silveira e Abel Chermont, presos por terem praticado atos subversivos da ordem e das instituições políticas e sociais, impetravam o referido remédio constitucional na Corte. Nesse novo *habeas corpus*, alegaram que: (1) a prorrogação do estado de guerra, depois de esgotados os três meses do estado de sítio, autorizada pelo Poder Legislativo, seria inconstitucional; (2) as garantias constitucionais e imunidades parlamentares não se confundiriam; (3) no estado de guerra,

não se falaria na suspensão das imunidades parlamentares; (4) a Câmara poderia dar licença para o Poder Judiciário prender, não para a polícia agir preventivamente contra os parlamentares.

Carlos Maximiliano, Octavio Kelly, Laudo de Camargo e Eduardo Espínola não conheceram do pedido, ao passo que Carvalho Mourão, Ataulpho de Paiva e Plínio Casado, Bento de Faria e Hermenegildo de Barros o conheceram. Vencida a preliminar, quanto ao mérito, apenas Costa Manso – seguindo a linha decisional do *HC 26.206* – deferiu a ordem¹¹³.

Ministro	Decisão
Carlos Maximiliano	Negou a ordem
Carvalho Mourão	Não conheceu do pedido
Ataulpho de Paiva	Não conheceu do pedido
Costa Manso	Concedeu a ordem
Bento de Faria	Não conheceu do pedido
Laudo de Camargo	Negou a ordem
Eduardo Espínola	Negou a ordem
Plínio Casado	Não conheceu do pedido
Hermenegildo de Barros	Não conheceu do pedido
Octavio Kelly	Negou a ordem

Na quarta vez que João Mangabeira impetrou *habeas corpus* na Corte Suprema, por meio do *HC 26.254*, veio à discussão a questão da inconstitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional. É que Mangabeira temia que o seu processo fosse a ele destinado¹¹⁴. Quanto à decisão, de forma unânime, negaram provimento ao *habeas corpus*. No que se refere às razões, primeiro, Bento de Faria negou a ordem por se tratar de estado de

¹¹³ Salta aos olhos a forma por meio da qual o relator, Carlos Maximiliano, se referiu aos impetrantes. Relatou o ministro que, entre um e outro pedido de *habeas corpus*, um deputado teria sido porta-voz de João Mangabeira em seção do Poder Legislativo, no sentido de denunciar que, no julgamento anterior, um dos ministros da Corte Suprema, ainda que “suspeito”, teria sentenciado. Não obstante Carlos Maximiliano afirmar que não houve menção expressa ao nome do ministro, asseverou que a acusação atingiria, no final das contas, a todos os ministros da Corte. Com tom discursivo bastante áspero, passou, em seguida, a uma análise do que seria, a seu ver, a “suspeição”. Afirmou que só o “inimigo capital” seria suspeito. Em suas palavras, o “que odeia outrem a ponto de lhe desejar a perda da cabeça ou de ser capaz de a tirar”. “Nesta casa”, disse ele: “não há nenhum monstro; porém homens cultos, de altas virtudes”.

¹¹⁴ O relator do caso foi Hermenegildo de Barros, cujo voto não consta das fontes.

guerra. Segundo, Carlos Maximiliano, Ataulpho de Paiva e Octávio Kelly não conheceram do pedido por acreditar que o que Mangabeira pretendia era uma declaração da Corte sobre a inconstitucionalidade de lei em tese. Terceiro, Plínio Casado, Carvalho Mourão e Costa Manso destacaram que a competência para rever *habeas corpus* contra as decisões do TSN seria da Justiça Militar.

Ministro	Decisão
Hermenegildo de Barros	*o voto do relator não consta do acórdão
Carlos Maximiliano	Não conheceu do pedido
Ataulpho de Paiva	Não conheceu do pedido
Octavio Kelly	Não conheceu do pedido
Costa Manso	Negou a ordem
Laudo de Camargo	Não conheceu do pedido
Carvalho Mourão	Não conheceu do pedido
Plínio Casado	Não conheceu do pedido
Bento de Faria	Não conheceu/ negou a ordem

Diante das quatro recusas da Corte Suprema, os cinco foram julgados e condenados pelo TSN em 12 de maio de 1937. Tribunal esse sobre o qual Mangabeira realizara um estudo para demonstrar a sua irregularidade face à Constituição de 1934, por se tratar, a seu ver, de um Tribunal de Exceção. Mangabeira, naquele mesmo ano, fugiu para a embaixada da Colômbia, de onde sairia apenas quando tivesse a garantia de sua liberdade assegurada pelas autoridades públicas¹¹⁵.

3.2. A concessão de *habeas corpus* na vigência do estado de guerra

Antes de passar à análise qualitativa dos votos dos ministros, é pertinente fazer uma digressão a fim de atentar para alguns resultados numéricos concernentes à concessão de *habeas corpus* e mandados de segurança encontrados. Em relação à variável de admissibilidade dos

¹¹⁵ ABREU, Alzira Alves de (org.) et. al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, 2001, p. 3537.

remédios constitucionais – caso sejam excetuados os julgados obtidos em Brasília manualmente –, dos 12 casos analisados pela Corte, 4 não foram conhecidos. Dos 8 que foram conhecidos, todos tiveram a ordem denegada. Considerando-se os julgados obtidos em Brasília, de 18, 6 não foram conhecidos. Dos 12 conhecidos, apenas uma ordem foi deferida, a de Dyonello Machado, anteriormente ao “estado de sítio” e ao “estado de guerra”. Diante disso, dos casos analisados, pode-se sugerir uma forte tendência da Corte para indeferir remédios constitucionais.

Quanto à segunda variável empírica suscitada pelo “estado de guerra”, no que se refere ao critério valorativo da “segurança nacional”, os ministros da Corte Suprema discutiram se as garantias constitucionais, singularmente¹¹⁶, a do *habeas corpus* fora suspensa na vigência do estado de guerra e em que medida isso teria ocorrido. Como se percebe, esta questão dialoga diretamente com a hipótese de pesquisa desta monografia¹¹⁷. É que verificar se a garantia constitucional do *habeas corpus* continuava de pé no estado de guerra, é indagar, no final das contas, se uma clássica garantia constitucional sucumbiria a um dos mais importantes cânones que o inspira: a “segurança nacional”.

Em outras palavras, a peculiaridade desta categoria de votos é a sua capacidade de colocar em relevo, direta e argumentativamente, a possibilidade de se conceder remédios constitucionais na vigência do estado de guerra face ao critério valorativo da segurança nacional. Como se verá, o resultado desta análise, em certa medida, corrobora a hipótese desta pesquisa de que os ministros da Corte Suprema tendiam a submeter as garantias e direitos individuais ao critério valorativo da segurança nacional.

A partir da análise dos casos, foi possível identificar, empiricamente, três variáveis decisórias referentes a tal questão. São elas: (1) não é

¹¹⁶ Os ministros aludiram às garantias de forma ampla: *habeas corpus* e mandado de segurança. Contudo, nos votos, como se verá, a maior parte dos ministros se referiu ao *habeas corpus*. Em razão, provavelmente, do próprio remédio constitucional em exame.

¹¹⁷ As outras questões trabalhadas também são importantes, mas esta é singularmente essencial aos meus propósitos.

possível conhecer de *habeas corpus* em estado de guerra; (2) não é possível conhecer de *habeas corpus* em estado de guerra nos casos relacionados à segurança nacional; e (3) apenas nos casos em que haja “ato administrativo” atrelado à ideia de segurança nacional, não é possível conhecer de *habeas corpus* em estado de guerra.

(1) Dos ministros a que se teve acesso aos votos¹¹⁸, apenas Bento de Faria se propôs, categoricamente, a não tomar conhecimento de *habeas corpus* durante o estado de guerra. No caso Hildebrando Falcão (HC 26.041), em que se discutiu a prisão de um parlamentar de Alagoas, detido sob acusação de praticar atos subversivos, ele atribuiu uma interpretação bastante ampla ao art. 161 da Constituição de 1934, bem como às competências do Presidente da República durante o estado de guerra. Foi bastante claro ao afirmar que não conheceria de *habeas corpus* nesse período, por acreditar que o aludido estado “anormal”, em suas palavras, se revestiria de “certos aspectos de ditadura”.

Assim, Bento de Faria quis dar amplos poderes ao Poder Executivo, singularmente, à própria figura do Presidente da República. Argumentou que o art. 161 seria uma espécie de “dispositivo genérico”, cuja natureza autorizaria o Poder Executivo a decretar a supressão de todas ou de algumas garantias constitucionais consideradas, por ele, “Chefe da Nação”, como perniciosas à segurança nacional. Por conseguinte, disse ele, “só o Presidente da República”:

“pode aquilatar das garantias constitucionais que devem continuar em vigor, sem prejuízo para a boa marcha da administração”.

¹¹⁸ Nesta parte do trabalho, como a divisão de linhas decisórias será feita por ministro-votante, envolvendo diversos casos ao mesmo tempo, esclareço que o texto possa parecer um pouco enfadonho. Algumas informações poderão soar repetidas. Preferi, contudo, repeti-las intencionalmente, para prestigiar a precisão da narrativa.

Para ele, o Poder Executivo, ao baixar o Decreto nº 702, teria “optado” pela suspensão do mandado de segurança e do *habeas corpus*, garantias que poderiam “afetar direta ou indiretamente a segurança nacional”. Não caberia a ele – nem à Corte – entrar nas razões de “conveniência do Decreto”. Enfim, os Tribunais, no prazo de 90 dias, a contar da data de expedição do Decreto, estariam impedidos de conhecer de *habeas corpus*. Finalmente, afirmou – de forma clara – que não tomaria conhecimento de nenhum caso envolvendo garantias constitucionais até que viesse a cessar o estado de guerra.

(2) Não obstante o posicionamento de Bento de Faria, a parte majoritária dos ministros da Corte Suprema – a que se teve acesso aos votos – postulou que não seria possível conhecer de *habeas corpus* na vigência do “estado de guerra”, caso a soltura do paciente colocasse em risco a “segurança nacional”. Embora não se tenha verificado, neste trabalho, a opinião de “todos” os ministros do então momento da Corte Suprema¹¹⁹ sobre a matéria, a afirmação pode ser levada em consideração, com apenas algumas ressalvas, pois os próprios ministros afirmaram que esse seria o entendimento predominante entre eles¹²⁰.

No caso Alberto Kroen (*HC 26.089*), concernente à expulsão de estrangeiro, Laudo de Camargo declarou que a Corte, em regra, entendia que caso o paciente colocasse em risco a segurança nacional, o pedido não poderia ser conhecido. É bastante categórico ao afirmar que: “se as informações aludissem à segurança nacional, nenhum de nós tomaria conhecimento do pedido”.

Quando a Corte tratou do caso Hildebrando Falcão (*HC 26.041*) – ao qual já se referiu acima -, o ministro Plínio Casado argumentou que o

¹¹⁹ Não tive acesso, por exemplo, em nenhum caso, às decisões do Presidente da Corte, Edmundo Lins. Os votos desse ministro não constavam dos acórdãos. Não é possível saber, tampouco, pela análise do “extrato de ata” se decidia e como.

¹²⁰ Evidente que essa afirmação deve ser vista com cuidado. Não é impossível que os ministros se valessem desse argumento apenas como estratégia dogmática. Mas pode haver algum indício nesse relato.

habeas corpus, em suas palavras, “suprema garantia da liberdade individual”, estaria suspenso, tão somente, quando colocasse em perigo de forma direta ou indireta a segurança nacional. Inclusive, interpretou nesse sentido o art. 2º do Decreto nº 702, de 21 de março de 1936, por meio do qual foi declarada a comoção intestina grave, equiparada ao estado de guerra. No mesmo sentido, aludiu ao art. 161 da Constituição de 1934, no qual “o estado de guerra” implicaria “a suspensão das garantias constitucionais que pudessem prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional”. Na linha dessas premissas, no caso Alberto Kroen (HC 26.089), por não ser conexo, a seu ver, à ideia de segurança nacional, o ministro adotou essa premissa não só para optar pelo conhecimento do *habeas corpus*, mas também para votar pela concessão da ordem.

Na decisão do caso Hildebrando Falcão (HC 26.041), o ministro Ataúlpho de Paiva manifestou posicionamento similar ao de Casado. Para ele, para que se decidisse pela admissibilidade de *habeas corpus* e mandado de segurança, seria necessário indagar à autoridade coatora sobre a natureza do crime cometido. Afirmou que se o paciente fosse atrelado, por esta, à subversão, vale dizer, se afirmasse que o caso era político, não conheceria do pedido. Interessante notar que, desse modo, o ministro atrelava quase incondicionalmente a sua decisão às informações prestadas pela autoridade, embora acreditasse na continuidade da vigência dessas garantias para casos não relacionados à segurança nacional. No mesmo sentido, no caso Ação Integralista Brasileira¹²¹ (RHC 26.287), Carlos Maximiliano afirmou que, no estado de guerra, por ser um momento em que seriam diminuídas as garantias constitucionais, caso se deparasse com questão envolvendo a segurança nacional, também não conheceria do pedido.

O ministro Carvalho Mourão, por sua vez, confrontou diretamente em suas ponderações a garantia do *habeas corpus* com o valor da segurança

¹²¹ Voltarei mais adiante, no último capítulo de desenvolvimento desta monografia, para discutir o caso.

nacional. No caso Edwin Antunes Saraiva (*HC 26.114*)¹²², alusivo à “venda de munição de guerra”, afirmou que não seria possível tomar conhecimento de *habeas corpus* quando o caso analisado tivesse vínculo com os fatos que ensejaram a declaração do estado de guerra. Isso porque, no seu entender, o escopo do Decreto nº 702, de 21 de Março de 1936, seria elidir a ação de movimentos subversivos. Logo, o uso de medidas administrativas e policiais seria necessário para impedir que novos focos rebeldes se disseminassem, sendo pouco consentâneo com esses fins conceder ordem de *habeas corpus* aos sujeitos que pudessem colocar em risco a segurança nacional. São trechos bastante simbólicos do voto:

“implica [a declaração do estado de guerra] necessariamente, e até com maioria de razão, a suspensão da mesma garantia em favor de acusados de fatos criminosos, constitutivos da dita insurreição, ou com ela intimamente relacionados, como atos preparatórios do movimento (é esta natureza o fato *sub judice*), ou tendentes a auxiliá-lo e propagá-lo”.

“maior perigo haverá, para a segurança pública, na soltura pelo processo sumaríssimo do h.c., no qual se exclui a apreciação aprofundada dos fatos de réus (...) como culpados da autoria ou de cumplicidade na insurreição ou em fatos com ela conexos, por obedecerem aos mesmos propósitos, do que na soltura de meros suspeitos de tais crimes ou de alimentarem a intenção de virem a tomar parte no levante”.

Para Carvalho Mourão, o intérprete deveria decifrar a finalidade do Decreto que declarou o “estado de guerra”, a fim de poder aplicá-la à compreensão das demais normas. Tal seria, diz ele, o “melhor critério para interpretação das leis”, ou ainda, “máxime das que contem medidas de salvação pública”. Nesse sentido, seria necessário dar a mais ampla eficiência a tais atos “a todos os casos que interessem diretamente à

¹²² **Caso julgado em 27 de abril de 1936.**

segurança da ordem política e social, que a medida de emergência tem por fim acautelar". O legislador exigiria, a fim de que houvesse a soltura dos réus, o "amplo exame do processo em suas formalidades substanciais e do fato em sua prova que se faz no próprio processo-crime, em contraditório, e nos recursos ordinários contra as respectivas decisões". O ministro submetia, portanto, a interpretação da lei ao que acreditava dispor o Decreto, para emprestar-lhe, a seu ver, a "melhor interpretação".

No caso de Edwin Saraiva (*HC 26.114*), ele decidiu não tomar conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de prisão relacionada aos "acontecimentos que determinaram a declaração do estado de guerra". Curiosa é a sua interpretação do Decreto nº 702. Levou em consideração a sua finalidade, vale dizer, "dominar o movimento subversivo", impedindo o despontar de novos focos de "insurreição". Veja-se que o ministro, ao sugerir "maior perigo (...)", utiliza-se de construção bastante expressiva, de modo a condicionar a não concessão de *habeas corpus*, nos casos relacionados à segurança nacional, ao critério valorativo da segurança pública. Como se vê, é o "perigo" a que este último valor estaria submetido que importaria, em seu raciocínio, para determinar a não concessão do remédio constitucional. Mais do que isso. Em seu discurso, sugeriu que esse valor, ou seja, a segurança nacional, bem como a existência de risco à sua conservação deveriam ficar submetidos à interpretação a eles dada pelo Decreto nº 702, no limite, à vontade do Poder Executivo.

Por sua vez, para o ministro Octávio Kelly, no caso João Mangabeira (*HC 26.178*), os *habeas corpus* estariam suspensos, conforme o art. 161 da Constituição de 1934, quando se constatasse detenções promovidas de acordo com as exigências da "segurança pública", exceto em casos de banimento ou de aplicação da pena de morte, em que a Corte Suprema, a seu ver, poderia se imiscuir incondicionalmente. No mesmo sentido, no caso da Ação Integralista (*RHC 26.287*), Carlos Maximiliano afirmou que, durante o estado de guerra, porquanto a autoridade informasse ao Poder Judiciário ser o motivo da prisão a "segurança nacional", não se poderia acatar o

pedido de *habeas corpus*, o que não excluiria, passado o estado de guerra, um processo de responsabilização. O ministro disse, expressamente, que assim deveria ser, pois o estado de guerra – “que não é mais que um estado de sítio terrivelmente agravado” – teria por consequência inevitável a diminuição das “garantias constitucionais”.

(3) Dos votos analisados, a terceira posição foi manifestada, tão somente, pelo ministro Costa Manso. A seu ver, a Corte Suprema apenas não poderia verificar, em estado de guerra, os “atos administrativos” correlatos à ideia de segurança nacional. Isso não incluiria as decisões judiciais sobre a matéria, sujeitas, para ele, à revisão da Corte.

Manso apresentou tal posicionamento na decisão do caso Hildebrando Falcão (*HC 26.041*), bem como no caso Edwin Saraiva (*HC 26.114*). Para chegar a essa conclusão, o ministro observou que, apesar de o referido Decreto não apontar a vigência do art. 113, n. 23, da Constituição, ficando supostamente vedado, de forma total, o exame de *habeas corpus* pelos Tribunais, a alusão que o Decreto fez ao art. 161 da Constituição de 1934 levaria à conclusão de que apenas os *habeas corpus* relativos à ideia de “segurança nacional” teriam sido verdadeiramente prejudicados.

Foi além, no sentido de dizer que apenas não seriam revisáveis os “atos” administrativos correlatos ao critério axiológico da segurança nacional, o que, como se disse, excluiria as sentenças dos Tribunais. Desse modo, para ele, as decisões dos juízes seccionais deveriam estar sujeitas à apreciação da Corte Suprema. Acreditava que se a Corte estivesse autorizada a anular sentença condenatória em recurso ordinário, não haveria motivo para não fazê-lo em caso de *habeas corpus*. Perguntou-se sobre o porquê desta atitude contrariar – e a outra não – o espírito do “estado de guerra”. Desse modo, concluiu que, se a prisão fosse verificada “ilegal”, teria motivos para definir o pedido, mesmo se se tratasse de questão relativa ao “estado de guerra”.

Essa seria, em suas palavras, a interpretação “constitucional” do Decreto nº 702. Isso porque, a seu ver, “nem o Congresso nem o Poder Executivo tem a faculdade de suspender as garantias além das necessidades decorrentes do estado de guerra”. Para ele, seria inconcebível estar suspensa a concessão de *habeas corpus* para os casos de sentenças judiciais nulas. Nesse sentido, a Corte Suprema, disse ele, deveria tomar conhecimento do pedido, a fim de verificar a correlação do caso com o art. 161 da Constituição Federal. No caso Edwin Saraiva (HC 26.114), ele asseverou que “o estado de guerra” não abolira “as duas instâncias”. Logo, concluiu que ou “nenhuma delas pode proferir decisões em processos intentados por delitos políticos, ou ambas e não apenas a instância inferior, conservam a respectiva jurisdição”.

A seu ver, o estado de sítio ou estado de guerra, bem como as “medidas de segurança” seriam executadas exclusivamente pela autoridade administrativa. Noutro sentido, os juízes exerceriam a sua função regular de processar e julgar. Para essa última, caberia o *habeas corpus*, a ser impetrado na Corte Suprema. É pertinente mencionar a referência que fez ao entendimento de Bento de Faria, para o qual estaria suspenso, de modo absoluto, o *habeas corpus*. “Mas, com exceção de s. excia.”, diz ele:

“nós os outros juízes da Corte Suprema, só consideramos suspenso o *habeas corpus* nos termos do art. 161 da Constituição. Logo, não podemos limitar a nossa autoridade no tocante aos atos judiciais”.

Costa Manso, embora assinalasse, de forma expressa, que “jamais colocaria o indivíduo acima da coletividade”, afirmou que a “liberdade é também um direito” e que outros direitos, como o “direito adquirido”, “ato jurídico perfeito” e “coisa julgada”, não deixariam de existir, mesmo se tratando de um momento constitucional “excepcional”. O estado de guerra, por conseguinte, não poderia restringir totalmente as liberdades, bem como a atuação da Corte Suprema. Apenas nas razões concernentes à ação da

“autoridade administrativa na manutenção da ordem pública”, isto é, na prisão administrativa propriamente dita, a Corte não poderia se imiscuir. Disse à Corte que negaria sempre o *habeas corpus*, na mesma linha de Ataulpho de Paiva, quando o Poder Executivo informasse que se tratava de prisão para manter a “ordem pública”. Isso porque, para ele, o “estado de guerra” e o “estado de sítio” seriam instrumentos constitucionais, postos à disposição do Poder Executivo para proteger as instituições.

Em razão da fixação dessa premissa, o ministro chegou à curiosa conclusão de que os “presos judiciários”, acusados de atentar contra a segurança nacional, poderiam ser soltos, mas nada impediria que a autoridade, posteriormente, se os julgasse subversivos, colocasse em prática a “prisão administrativa”. Em outras palavras, a ordem de *habeas corpus* da Corte Suprema, a seu ver, deveria ter o condão de liberar os presos em instância judiciária, mas seus efeitos não se estenderiam às prisões efetuadas pelo Poder Executivo na execução do estado de guerra. Essa última modalidade de “prisão administrativa”, em razão de segurança nacional, seria o único caso em que a Corte Suprema não poderia conhecer, *a priori*, do *habeas corpus*.

De fato, Costa Manso atribuiu um caráter mais amplo à avaliação de *habeas corpus* durante o estado de guerra, acreditando não poder conhecê-los apenas nos casos relacionados à prisão administrativa. Entretanto, mesmo ao afirmar que a Corte poderia rever os atos das autoridades judiciárias, o ministro entendeu pela impossibilidade de se tomar conhecimento de *habeas corpus* quando se tratasse dos atos das autoridades administrativas na execução do estado de guerra.

De uma forma ou de outra, o núcleo dos entendimentos foi comum a todos os ministros: os atos da administração, relacionados à execução do estado de guerra, não ensejariam ao coagido o direito de pleitear *habeas corpus* na Corte Suprema a fim de fazer cessar a coação.

4. A CORTE SUPREMA EM FACE DA CRIAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO PARA A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL – O CASO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

A finalidade deste último capítulo temático é analisar a atuação da Corte Suprema acerca da determinação de constitucionalidade, bem como da aferição dos limites do exercício de competência do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)¹²³. Este órgão foi criado em 11 de setembro de 1936, pela Lei nº 244, para integrar a Justiça Militar. Nesta parte do trabalho, a discussão se fará às voltas de dois julgados: (1) o caso do “*Julgamento de inconstitucionalidade do TSN*” e (2) o caso da Ação Integralista Brasileira (RHC 26. 287).

O estudo desta questão é relevante para os efeitos deste trabalho, uma vez que o TSN foi acusado pelos defensores das liberdades públicas de ter sido constituído como um Tribunal de Exceção¹²⁴. O art. 113, n. 25, da Constituição de 1934, garantia ao indivíduo o direito de não ser julgado por esta espécie de Tribunal. Ademais, encarar as decisões dos ministros sobre o TSN, bem como entender o desenho de competências pretendido pela Corte para tal órgão são fatores importantes, não só porque os ministros acabariam discutindo o próprio critério valorativo da “segurança nacional”, já que o Tribunal se propunha, ao menos teoricamente, à sua defesa, mas também porque, na prática, sabe-se que esse Tribunal desempenhou um

¹²³ Entre os anos de 1936-1937, o Tribunal de Segurança permaneceu incorporado à Justiça Militar. Entrou para a literatura a famosa sessão do dia 7 de março de 1933, em que Luís Carlos Prestes e Henri Berger (os “chefes vermelhos” – como se dizia na época) foram levados a julgamento perante tal Tribunal. Vide DULLES, John W.F. *Sobral Pinto: a consciência do Brasil: a cruzada contra o regime Vargas, 1930-1945*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 96. Com o Golpe estadonovista, viria a ser desvinculado da Justiça Militar, transfigurando-se em órgão independente. Para saber mais sobre o TSN, vide BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*, dissertação de mestrado, apresentada para a Universidade Federal de Santa Catarina, em 2009.

¹²⁴ Na realidade, havia certa dúvida – como se verá – em se tachar o TSN de Tribunal de Exceção. Modalidade essa de Tribunal que, por conseguinte, teria sido vedado pela Constituição de 1934 (Cf. art. 113, n. 25). João Mangabeira, por exemplo, era um dos defensores da tese de que o TSN seria um Tribunal de Exceção e não um Tribunal “meramente” Especial.

papel político bastante significativo no que se refere à limitação de direitos e garantias individuais no período. O referido Tribunal atuou como um dos braços de aplicação da LSN, vale dizer, como um dos *loci* afirmativos do critério valorativo da segurança nacional. Logo, quando a Corte se pôs a decidir sobre ele, e sobre suas competências, no limite, decidiu sobre a própria questão da “segurança nacional”.

4.1. O caso do “Julgamento de inconstitucionalidade do TSN”¹²⁵

O “*Julgamento de inconstitucionalidade do TSN*”¹²⁶ não é interessante apenas em razão de seu conteúdo – como já foi dito, relacionado a um dos braços específicos de aplicação da Lei de Segurança Nacional, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) -, mas também em virtude de sua forma.

Na década de 1930, não havia previsão normativo-constitucional para “Ações abstratas de inconstitucionalidade”. Qualquer juiz poderia verificar se uma norma é ou não constitucional, desde que num caso concreto, vale dizer, incidentalmente¹²⁷. Não obstante, no dia 21 de outubro de 1936, o ministro Carvalho Mourão teria apresentado ao plenário da Corte Suprema uma “indicação” para que fosse verificada (1) a (in)constitucionalidade do TSN e (2) a possibilidade de ser feita remessa de “certos autos crimes” (expressão do ministro Laudo de Camargo), relativos à LSN, à Justiça Militar na figura do TSN.

¹²⁵ **Caso julgado em 21 de outubro de 1936.**

¹²⁶ Como já foi dito no início desta monografia, esse caso não tem forma e nem número determinados. A questão foi “indicada” para discussão na Corte Suprema pelo ministro Carvalho Mourão, de modo bastante atípico.

¹²⁷ O tema das “declarações de inconstitucionalidade pelos Tribunais” era polêmico à época. Para um governista, como Francisco Campos, esse tipo de “ingerência” do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo e Legislativo seria negativo. Dizia ele, em referência ao modelo constitucional anterior à Constituição de 1937: “O controle judicial da constitucionalidade das leis, ao invés de constituir uma proteção ao povo, era um expediente sabiamente engendrado para o fim de impedir ou moderar as reivindicações populares, ou colocar sob o controle dos interesses criados ou da filosofia conservadora dos beneficiários da ordem estabelecida a evolução das instituições democráticas, privando-as das virtualidades dinâmicas que lhes são inerentes”. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 107.

No caso envolvendo a inconstitucionalidade da remessa de processos¹²⁸ para o TSN, os ministros se focaram na questão relativa à competência. Para Laudo de Camargo, a inconstitucionalidade da medida estaria na “transferência de competência” por meio de lei infraconstitucional, o que, no limite, levaria indevidamente à remessa dos autos ao novo Tribunal. Esse era também o entender do ministro Octávio Kelly, para quem lei ordinária não teria o condão de modificar um dispositivo previsto na Constituição. Singularmente, fez referência ao art. 76, 2, II, a, em que a Corte era posta como “o único tribunal de recurso de tais decisões”.

Dos ministros que se posicionaram contra a medida, o voto mais interessante para os efeitos desta pesquisa, sem dúvida alguma, é o de Costa Manso. Embora considerasse inadequado à Corte Suprema verificar a constitucionalidade de lei em tese, a seu ver, os ministros deveriam expressar suas opiniões sobre a questão a fim de que a Corte decidisse uniformemente no futuro. Quanto às suas razões, postulou que os processos já julgados por juízes seccionais federais, concernentes à segurança nacional, apenas poderiam ser revistos pela Corte Suprema. Segundo ele, de um lado, a LSN, em seu art. 44, previu que caberia a esses juízes apreciar a matéria relativa à segurança nacional em primeira instância; de outro, por força do art. 76, 2, II, letra “a”, da Constituição de 1934, à Corte Suprema, como vértice do sistema judiciário, caberia rever tais decisões. Logo, não competiria à Justiça Militar revê-las em sede de recurso, mas à Corte Suprema.

¹²⁸ Oportuno lembrar que a questão também foi tratada no quarto *habeas corpus* impetrado por João Mangabeira, *HC nº 26.254*. Nele, alegou-se a inconstitucionalidade do TSN, bem como a possibilidade de a Corte conhecer da “coação” de “lei em tese” preventivamente. Por se tratar de *habeas corpus* sobre “lei em tese”, todos os ministros, a que se teve acesso aos votos, não conheceram do pedido. Carlos Maximiliano sugeriu, até mesmo, o arquivamento do processo. Costa Manso, Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Plínio Casado consideraram, explicitamente, a Corte incompetente para conhecer do pedido.

Ademais, o ministro considerou absurdo o fato de uma decisão da Corte Suprema poder ser revista pelo Supremo¹²⁹ Tribunal Militar. Isso porque, se fosse levado a rigor o que previu o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 244, este Tribunal poderia rever as decisões já proferidas pela Corte. Ponderou sobre o caso de João Mangabeira – a que este trabalho se remeteu anteriormente –, em que a Corte afirmou ser possível a transferência do processo do parlamentar e dos outros pacientes para o TSN, tão somente, porque juiz seccional algum havia prolatado sentença até aquele momento. Nesse sentido, o ministro considerou inconstitucional o art. 4º da Lei, que previu a remessa ao Supremo Tribunal Militar das apelações de sentenças proferidas por juízes seccionais federais em período anterior ao da vigência da Lei.

Em contrapartida, o ministro Bento de Faria foi bastante enfático ao afirmar a constitucionalidade da medida. Iniciou o voto afirmando que a Corte decidira, inclusive, pela constitucionalidade do Tribunal em outro julgamento. Argumentou que se tratava de medida consentânea com a ocasião política do país, isto é, com as “exigências dos tempos”. Todos os atos tomados pela União, portanto de conveniência e necessidade – atos de soberania na opinião do ministro –, não estariam sujeitos à análise do Poder Judiciário. Por conseguinte, o fato de ser adequado ou não atrelar o TSN à Justiça Militar e promover a remessa de processos àquele Tribunal estaria fora da alçada de análise da Corte Suprema. Pouco razoável seria, no seu entender, que a Corte Suprema se imiscuisse sobre a questão para limitar a atuação, em suas palavras, do “Poder Social”.

A propósito dessa última afirmação, é curioso notar uma tendência ambígua no voto de Bento de Faria: ao mesmo tempo em que afirmou não querer se imiscuir nas criações dos demais Poderes, ponderou sobre a conveniência do TSN diante das “necessidades dos tempos”. Apesar de afirmar que a Corte não deveria se manifestar sobre a conveniência da criação do Tribunal, manifestou-se em favor de sua criação. A seu ver, seria

¹²⁹ Esclareço: na época desta pesquisa, o nome do órgão de cúpula da Jurisdição Militar era “Supremo Tribunal Militar”, órgão que hoje se conhece por “Superior Tribunal Militar”.

uma organização capaz de “tranquilizar a defesa do Estado”, de acordo com o que julgava ser o “interesse público”.

Ademais, para Bento de Faria, o TSN não poderia ser considerado um “Tribunal de Exceção”. Entendeu que o Tribunal adquirira uma competência “especial” e “permanente”, autorizada pela Constituição, para julgar os crimes contra a segurança nacional e a economia popular, mas que daí não derivaria seu caráter excepcional. A existência permanente, bem como o fato de integrar a organização judiciária Militar retirar-lhe-iam essa “excepcionalidade”. Não estaria, portanto, “à margem da Lei”, o que o tornaria inconstitucional para o Direito brasileiro, a seu ver, naquele tempo, “o único no mundo onde não se humilha o direito de liberdade”. Também acreditou ser diminuta a questão de os membros do TSN serem nomeados, “livre” e “diretamente”, pelo Presidente da República. Isso porque este não poderia demitir os seus membros – salvo nos casos expressos na lei geral. Logo, não haveria violação ao princípio da imparcialidade da jurisdição. “Não se malferio”, disse ele:

“portanto, qualquer ditame da nossa lei magna, mas se atendem a uma necessidade técnica do regime da liberdade, facilitando-se, assim, em seu próprio benefício, as soluções prontas dos casos urgentes e inadiáveis”.

Para ele, seria plausível dizer, enfim, que o sistema jurídico aceitaria, inclusive, a retroatividade das leis de organização judiciária, de modo a afetar processos pendentes. Desse modo, seriam atingidos pela nova Lei: (1) todos os processos, “salvo quando já tiver sido proferida sentença definitiva” e (2) “decisão irrevogável sobre o referido poder jurisdicional”. Ainda nesses casos, não haveria, segundo ele, prejuízo aos acusados, pois eles poderiam exercer seu direito de defesa diante dessas novas organizações e de acordo com a lei. Mencionou, sobre essa questão, uma frase bastante simbólica: citando Garraud, disse que o único direito do acusado é manifestar-se sobre a sua inocência e “somente a lei é que

incumbe determinar as jurisdições perante as quais poderá ele apresentar a sua defesa e ordenar o processo a seguir para esse fim”.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o ministro Eduardo Espínola ponderou sobre a suposta natureza excepcional do TSN. Mas afirmou, não obstante, que isso não estaria em desacordo com o caráter excepcional da matéria relativa à “segurança nacional”. Essa afirmação é curiosa, pois o ministro não afirmou categoricamente que a medida fosse constitucional. Demonstrou, isto sim, uma tendência a aceitar que o TSN seria, na verdade, pouco consentânea com o texto da Constituição de 1934. Mas, para ele, em razão de uma análise circunstancial, a medida poderia ser considerada aceitável. Em suas palavras:

“não (...) parece que se trate, pelo menos que se considere a natureza excepcional de toda essa matéria concernente à segurança nacional, que necessariamente aberra de tudo quanto regula a Constituição, de referencia aos casos normais”.

Ou ainda:

“Se não à letra, ao espírito da Constituição parece não ser contrária, a medida de que se trata [remessa dos autos para o STM]. Creio que se deverá proceder, como determina o dispositivo referido”.

Como se vê, no compreender de Espínola, para causas excepcionais, um Tribunal Especial seria adequado.

Bento de Faria, quando encarou a questão da “excepcionalidade da matéria julgada pelo Tribunal de Segurança”, afirmou ser este Tribunal um reflexo das “exigências dos tempos”. Ele acreditava também que a própria Constituição, no art. 113, n.25, permitiria os “juízos especiais em razão da natureza das causas”. É possível perceber que existe uma diferença

bastante simbólica nessas duas espécies de argumento. A segunda construção constitui uma clara tentativa de formular um juízo de legalidade, enquanto a primeira leva em consideração uma verificação circunstancial daquele Tribunal e da remessa. Eduardo Espínola seguiu a mesma linha de argumentação, acreditando que o Tribunal não seria inconstitucional, tampouco a remessa de processos, pois aquele seria condizente com o “espírito da constituição”.

Neste caso, Laudo de Camargo, Costa Manso e Octavio Kelly entenderam que a remessa de processos para a Justiça Militar seria inconstitucional. Por sua vez, Bento de Faria, Carlos Maximiliano, Eduardo Espínola, Ataulpho de Paiva, Plínio Casado, Carvalho Mourão e Hermenegildo de Barros afirmaram a constitucionalidade da medida. Portanto, a Corte Suprema, por maioria, não só reafirmou a constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional, mas também entendeu pela constitucionalidade da remessa dos autos correlatos à segurança nacional para o referido órgão.

Ministros	A remessa de processos para a Justiça Militar é inconstitucional?
Laudo de Camargo, Costa Manso, Octavio Kelly	SIM
Bento de Faria, Carlos Maximiliano, Eduardo Espínola, Ataulpho de Paiva, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Hermenegildo de Barros	NÃO

4.2. O caso “Ação Integralista Brasileira” (RCH 26.287)¹³⁰

Na década de 1930, a Ação Integralista Brasileira (AIB) despontou como a força oposta à ANL. Embora ambas comungassem de um mesmo ideal, vale dizer, a rejeição ao modelo liberal, a AIB, com fortes flertes com o fascismo, encontrava-se à direita. Quanto à liderança, pode-se dizer que Luís Carlos Prestes estava para a ANL, como Plínio Salgado estava para a AIB.

A AIB não foi o alvo principal da LSN – ao menos nos anos que antecederam o Golpe de 1937. Os membros de tal associação passaram a ser definitivamente tratados como questão de segurança nacional a partir de 1938, quando ocorreu a tentativa frustrada de Golpe, isto é, o conhecido “*Putsch Integralista*”. Daí em diante a associação passaria para a ilegalidade. Não obstante, medidas administrativas contra os seus membros foram adotadas ainda antes do Estado Novo. O RCH 26.287 é uma amostra simbólica disso.

Concernente à liberdade de manifestação ideológica, o RCH 26.287 de relatoria de Plínio Casado, impetrado em favor de membros presos da AIB e na defesa da livre circulação de todos os seus partidários na Bahia, trouxe à tona uma profícua discussão acerca da competência do recém-criado TSN. O juiz federal de primeira instância recusara-se a tomar conhecimento do *habeas corpus* por considerar-se incompetente. Por terem sido abstratamente enquadrados na LSN pelo Secretário de Segurança, o TSN deveria, por conseguinte, analisar os pedidos. Assim, o juiz seccional da Bahia julgou-se incompetente em razão da matéria. Diante disso, em sede recursal, o caso chegou às portas da Corte Suprema.

Para Carlos Maximiliano, o Juízo competente para julgar uma dada modalidade de crime deveria ser o mesmo a apreciar a concessão do remédio constitucional para a respectiva soltura do criminoso. A partir

¹³⁰ **Caso julgado em 16 de novembro de 1936.**

dessa premissa, Maximiliano chegou à conclusão de que se o TSN era competente para julgar os crimes contrários à segurança nacional, também a ele, tão somente, incumbiria nesses casos conhecer dos respectivos *habeas corpus*. Além disso, afirmou que, por ter sido a prisão política decretada por uma autoridade policial, o TSN funcionaria sempre como uma espécie de segunda instância para rever tais decisões.

Em sentido similar, Bento de Faria compreendeu que o Supremo Tribunal Militar seria competente para apreciar qualquer coação em face de decisão do TSN. A seu ver, por se tratar de crimes previstos na LSN, o processo e julgamento de seus autores caberiam exclusivamente à Justiça Militar. A partir dessa premissa, chegou à conclusão de que apenas à Justiça Militar caberia rever os atos praticados por ela própria.

Tanto o voto de Carlos Maximiliano quanto o de Bento de Faria revelaram uma tendência, em matéria de segurança nacional, à afirmação do esvaziamento de competência da Corte Suprema em favor da Justiça Militar. É interessante lembrar, nesse ponto, que esses mesmos ministros se posicionaram em prol da constitucionalidade da remessa dos autos para a Justiça Militar – em caso já analisado nesta monografia.

Contraopondo-se a esses posicionamentos, Costa Manso – em compasso com os posicionamentos de Eduardo Espínola e de Laudo de Camargo – afirmou que não poderia confirmar a sentença do juiz *a quo*, que entendeu ser competente o TSN. Se a prisão fosse política, disse ele, seria a Corte Suprema o órgão competente para julgar o *habeas corpus*.

“Tenho, porém, uma dúvida. Trata-se de prisão política, em conseqüência do estado de guerra? A prisão judiciária, isto é, efetuada como ato preliminar de um processo criminal? Se a prisão é política, a competência para julgar o *habeas corpus* é da Corte Suprema. Assim decidimos julgando três petições do

deputado João Mangabeira, em favor de parlamentares presos durante o estado de guerra”.

Como é possível constatar, o ministro considerou competente a Corte Suprema para analisar o pedido de *habeas corpus*. Em seu entender, vez que se tratava de ato da “polícia política do Governo”, enquanto medida de segurança nacional, os ministros deveriam ser coerentes e respeitar a jurisprudência firmada pela Corte Suprema no sentido de apreciar o *habeas corpus*.

Para Carvalho Mourão, por sua vez, o TSN teria a finalidade de operar como uma “justiça especial”, com caráter “excepcional”, na vigência do estado de guerra. Seria um órgão militar e de primeira instância. A lei, disse o ministro, não teria conferido a ele a competência de conhecer dos pedidos de *habeas corpus*. Isso porque, na Justiça Militar, o único órgão capaz de analisar o referido instituto seria o Supremo Tribunal Militar, sem prejuízo da possibilidade de recurso à Corte. Concordou com o ministro Costa Manso em relação à competência da Corte Suprema, negando, conseqüentemente, a do TSN para avaliar a questão.

Não obstante Carvalho Mourão e Costa Manso concordassem sobre a incompetência do TSN para julgar o referido *habeas corpus*, divergiram quanto à possibilidade de se delegar poderes no que alude aos atos relacionados ao estado de guerra.

Para o primeiro, a fim de colocar em prática os atos concernentes ao estado de guerra, o Presidente da República poderia delegar poderes às autoridades locais à medida que julgasse conveniente. Caberia, nesse sentido, à justiça local avaliar o cabimento legal das atitudes tomadas por esses indivíduos. É que, para ele, não só o estado de guerra não feriria a organização federativa, mas também daria a “todos” a faculdade de promover ações contra os acusados de atentar contra a segurança nacional. “Todos”, diga-se de passagem, em sentido amplo. A seu ver, até cidadãos

comuns poderiam prender, por conta própria, o criminoso político que atentasse contra a segurança nacional. Para o segundo, essas autoridades nomeadas seriam meramente “especiais”, submetidas, por conseguinte, à justiça federal. Sendo as autoridades nomeadas especiais, sendo estas sujeitas ao poder da União, os juízes locais não poderiam avaliar questões concernentes às suas atitudes.

Ao final, a maioria dos ministros da Corte – à exceção de Laudo de Camargo – optou por não reformar a decisão do juiz de primeira instância, que havia declarado a competência do TSN para apreciar o caso envolvendo a AIB. Outrossim, a Corte Suprema, em sua maioria, declarou-se incompetente para apreciar a matéria de forma originária.

Antes de passar para as conclusões finais desta monografia, em relação a esses dois casos, é pertinente fazer uma última observação. Pode-se sugerir que a Corte Suprema, ao afirmar a constitucionalidade do TSN, órgão supostamente criado para a defesa do critério axiológico da segurança nacional, bem como, ao aceitar que os processos relativos a essa matéria fossem remetidos para este Tribunal, consentiu, no limite, com a necessidade da criação de um novo órgão, cuja finalidade seria julgar os criminosos que atentassem contra a segurança nacional. Não obstante essa criação pudesse colocar em xeque a predisposição do art. 113, n. 25, da Constituição de 1934, contrária à criação de Tribunais de Exceção.

Uma das saídas para essa questão seria classificar – como de fato fez o ministro Bento de Faria -, taxionomicamente, o TSN como “Tribunal Especial”. A despeito desses malabarismos dogmáticos, não é possível deixar de lado que, na prática, há fortes razões para se afirmar que o TSN seria uma espécie de Tribunal político de exceção a serviço do Presidente. Que tivesse, enfim, a finalidade de perseguir inimigos políticos de Vargas –

como, em 07 de março de 1937, viria a ocorrer com Luís Carlos Prestes e Henri Berger, os então chamados “chefes vermelhos”¹³¹.

Ademais, é oportuno terminar aqui a análise dos casos desta monografia, pois, com essas decisões sobre o TSN, é possível sugerir que a Corte Suprema tenha consentido em esvaziar as suas competências para avaliar questões relativas ao critério axiológico da segurança nacional, transferindo-as para o TSN. Tanto é assim que, uma vez que se considere a ordem cronológica dos casos, se verá que, no último analisado nesta monografia, no caso AIB, a maioria dos ministros – à exceção de Laudo de Camargo - optou por não reformar a decisão do juiz de primeira instância, que havia declarado a competência do TSN para apreciar o referido caso. A Corte Suprema, por conseguinte, declarou-se incompetente para conhecer da matéria originariamente, bem como afirmou ter sido encarregado o TSN de julgar as questões relativas à segurança nacional, em conformidade com o que decidira na ocasião do que se denominou nesta monografia de “*Julgamento de inconstitucionalidade do TSN*”.

Ministro	Decisão
Plínio Casado	Negou a ordem
Ataulpho de Paiva	Negou a ordem
Carlos Maximiliano	Não tomou conhecimento
Costa Manso	Negou a ordem (julgar originariamente do pedido)
Carvalho Mourão	Não conheceu do pedido
Laudo de Camargo	Conheceu do pedido originariamente
Eduardo Espínola	Negou a ordem (julgar originariamente do pedido)
Bento de Faria	Não conheceu do pedido

¹³¹ DULLES, John W.F, *Sobral Pinto: a consciência do Brasil: a cruzada conta o regime Vargas (1930-1945)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 96.

5. CONCLUSÃO

Em trabalhos jurídicos empíricos, especialmente naqueles que problematizam um conjunto razoável de julgados, é difícil apresentar uma única conclusão capaz de abarcar tudo o que se disse anteriormente. Impressões gerais podem beirar ao reducionismo. Por conseguinte, considera-se altamente recomendável que só se leia estas considerações finais depois de se conhecer do corpo completo do texto. Não obstante, para encerrar, será resgatada a hipótese central de pesquisa, a fim de se apresentar ao redor dela algumas considerações.

No início deste trabalho, sugeriu-se que, nos casos analisados, os ministros da Corte Suprema inclinar-se-iam a confirmar o valor da “segurança nacional”, em detrimento da proteção de direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1934. Como se viu, numericamente, dos casos encontrados, entre *habeas corpus* e mandados de segurança, apenas um foi deferido. Exclusivamente no caso Dyonello Machado e Bernardino Garcia, a Corte deferiu a ordem, por razões bastante peculiares – para não dizer obscuras. Alguém poderia argumentar que esses números, por si só, são apenas indícios de uma proteção tímida de direitos por parte dos ministros da Corte Suprema. Contudo, uma vez que se observe qualitativamente as razões dos acórdãos, é possível concluir que a maioria dos ministros da Corte levava bastante a sério o valor da “segurança nacional”, a ponto de utilizá-lo como critério definidor da extensão dos direitos e garantias dos indivíduos.

A Corte optou por declarar constitucionais a “LSN”, o “estado de guerra” e o “TSN”, figuras simbólicas da “face repressiva” da Era Vargas. Não só sob o argumento de que a Constituição autorizaria tais medidas, mas também porque os “tempos” exigiram a tomada de atitudes drásticas contra os sujeitos capazes de colocar em risco a segurança nacional.

No caso da ANL e da UFB, anteriores ao estado de guerra, a Corte indeferiu, de modo unânime, as ordens de mandado de segurança, sendo que os votos paradigmáticos nesses dois casos claramente colocaram em destaque o descompasso de ambas as associações com o valor da "segurança nacional". Parte significativa dos ministros disse que medidas severas de "conservação do corpo social" deveriam ser implementadas. Ademais, a proteção da "segurança nacional" apareceu como um norte tão significativo que, no caso *Avante*, apesar de terem considerado a apreensão de exemplares do jornal nula, a Corte deixou de responsabilizar a autoridade. Isso porque os ministros acreditavam que esta decisão poderia colocar em perigo a segurança nacional, já que ela constrangeria o Chefe de Polícia a não promover novas medidas em defesa de tal valor.

Note-se também que, durante o "estado de guerra", os ministros da Corte Suprema, em sua maioria, embora dissessem que o Presidente Getúlio Vargas não teria poderes de ditador, condicionavam a concessão de *habeas corpus* ao fato de o paciente não colocar em risco a segurança nacional. E, de forma curiosa, para eles, quem tinha a legitimidade de dizer se o sujeito punha ou não em perigo a segurança nacional era, em regra, o Poder Executivo. Desse modo, a Corte afirmou negativamente a sua competência para conhecer de assuntos ligados à segurança nacional, deixando ao total sabor das autoridades o julgamento da conveniência e adequação de tais medidas.

Com efeito, a "segurança nacional" figurava, ao ver dos ministros, como um robusto ônus argumentativo, a ser levado em consideração no momento de decidir. Ainda que se tenha destacado três linhas decisórias sobre a questão da concessão de *habeas corpus* no estado de guerra, no limite, todos aqueles ministros, até mesmo Costa Manso, afirmavam que, se o Poder Executivo tomasse medidas sob o pretexto de proteger a "segurança nacional", a Corte não poderia se imiscuir. Em termos mais precisos, os remédios constitucionais, cuja finalidade imediata seria a proteção de direitos individuais, não poderiam sequer ser conhecidos. Foi assim não só com Olga Benário, mas também com outros sujeitos que

impetraram *habeas corpus* nesse período, como Edwin Saraiva e Hildebrando Falcão.

Nos três primeiros julgamentos envolvendo João Mangabeira, a maioria dos ministros da Corte apenas conheceu dos *habeas corpus*, pois parece ter considerado a importância política da figura do deputado e, além disso, por compreender que a discussão não se referiria a *direitos individuais*, mas a *imunidades parlamentares*. Sem levar em conta o efeito simbólico de não deferir o *habeas corpus* a uma personalidade pró-liberdades públicas como João Mangabeira, o uso dogmático dessa divisão taxionômica parece não ser apenas uma estratégia de discurso, mas sugere uma preferência bastante interessante. Isso porque, partindo das premissas firmadas pela maior parcela dos ministros, caso se tratasse de direitos individuais em face do valor da “segurança nacional”, a Corte, provavelmente, nem mesmo conheceria do pedido.

Além do mais, é pertinente destacar que, na Corte Suprema, as poucas vezes que buscaram falar positivamente da proteção de direitos e garantias individuais fizeram-no tendo em perspectiva o aspecto meramente formal de tais direitos. Nos discursos dos membros da Corte, não era conferida nenhuma importância substancial às liberdades públicas. E, em suas decisões, os poucos ministros que falaram em proteção de direitos, não raro, lançaram mão do chavão: “não que se queira sobrepor os direitos do indivíduo aos da coletividade”. É que, em regra, a “interferência” do Poder Judiciário “para fazer valer os direitos dos indivíduos” era vista pejorativamente. A Corte costumava ver como temeroso esse tipo de atitude, o que possivelmente teria forçado os ministros a lançarem essa modalidade de “chavão” para legitimar qualquer posicionamento minimamente adepto à proteção de direitos e garantias individuais.

A conivência da Corte com a criação do TSN e com a “remessa de processos” para este Tribunal, reconhecendo as competências deste para julgar casos relativos à segurança nacional, figura como um marco

simbólico de esvaziamento das competências da Corte. Para esta, o Tribunal criado por Vargas – por muitos considerado um Tribunal de Exceção – deveria julgar as causas relacionadas à segurança nacional. Alguns ministros consideraram a sua criação um reflexo das exigências das circunstâncias vividas pelo Estado.

Em termos ideológicos, não é desinteressante ressaltar também que parte dos discursos dos membros da Corte Suprema incorporou a retórica “anticomunista” de época. Alguns ministros se mostraram verdadeiramente avessos à “difusão” do comunismo no Brasil. Concordaram que os seus adeptos eram “subversivos da ordem social” e, por consequência, colocariam em risco a segurança nacional. Deixaram, nesse sentido, ao arbítrio do Poder Executivo o poder de rotular condutas e indivíduos supostamente perniciosos. Para eles, o Poder Judiciário não poderia impedir a tarefa do “Poder Social”, isto é, a luta contra a “infiltração” de ideias “moscovitas” no Brasil. É o que se viu, de forma clara, nos casos da ANL e UFB. Sem contar que os termos utilizados pelos ministros, em referência ao comunismo, eram duros e associavam-no, indisfarçadamente, a uma espécie de “doença”.

No que se refere ao formato do julgamento dos casos, o de Olga Benário chamou a atenção deste trabalho quanto ao modo utilizada pela Corte Suprema para decidir: em estilo *per curiam* e não *seriatim*. A forma lacônica escolhida pela Corte para decidir o caso, bem como a opção por uma única voz decisória podem ir de encontro com a importância de Olga, em termos sociais, à época. Uma decisão única, rápida e escorregadia seria uma alternativa inteligente para a Corte, talvez de modo a evitar a exposição pública.

Em suma, diante do que foi relatado, é possível afirmar que a Corte Suprema, de maneira geral, e seus ministros, considerados individualmente, durante o período analisado por esta pesquisa, conferiram em suas decisões maior peso ao critério valorativo da “segurança nacional”

do que aos direitos e garantias individuais – como *habeas corpus* e mandado de segurança – previstos no art. 113, da Carta de 1934.

6. BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alzira Alves de et. al (org.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós- 1930**. Rio de Janeiro: Editora FGV, CPDOC, vol. III, 2001.

ALVES FILHO, Ivan. **Brasil, 500 anos em documentos**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**, 1.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BALZ, Christiano Celmer. **Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)**, dissertação de mestrado, apresentada para a Universidade Federal de Santa Catarina, em 2009.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

COSTA, Emília Viotti (da). **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2.a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

COSTA, Edgar. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal(1929-1948)**. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S.A, II vol., 1964.

DULLES, John W.F. **Sobral Pinto: a consciência do Brasil: a cruzada contra o regime Vargas, 1930-1945**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FAUSTO, Boris. **Revolução de 1930 – Historiografia e história**. São Paulo: Companhia das letras, 1995;

_____. **O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Getúlio Vargas: o poder e o sorriso**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1954.

LEVINE, Robert M. **O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

LOPES, José Reinaldo de Lima (org); QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do direito**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.

LOPES, José Reinado de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 4.ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Conrado Hübner. **Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf>, acesso em 10.11.2014.

MESQUITA, Clarissa Ferreira de Melo: **Evandro Lins e Silva e a ditadura militar - Jurisprudência de 1968**, apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), em 2003. <http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=3>, acesso em 20.08.2014.

MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NETO, Lira. **Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)**, São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal (1930-1963)**, tomo IV, vol. 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 1991.

POUPART, Jean et al. (coord.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2012.

VOJVODIC, Adriana et al. (org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**, São Paulo: Malheiros, 2012